LEI Nº 1.287, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

Publicado no Diário Oficial nº 1120, de 31/12/2001.

Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º. A ordem tributária do Estado do Tocantins reger-se-á na conformidade desta Lei.

TÍTULO I
Dos Tributos

Art. 2º. Ficam instituídos os seguintes tributos no Estado do Tocantins:

I - Imposto sobre:

a) Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

b) a Transmissão ***Causa Mortis*** e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos- ITCD;

c) a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

II - Taxas, cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendendo:

a) Taxa Judiciária - TXJ;

b) Taxa de Serviços Estaduais - TSE;

c) Taxa Florestal - TXF;

d) Taxa de Segurança Preventiva - TSP;

e) Taxa de Serviços de Bombeiro – TSB;
Alínea "e" acrescentada pela Lei nº 1.754, de 28/12/2006.

f) Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM.
Alínea "f" acrescentado pela Lei nº 4.045, de 20/12/2022.

III - Contribuição de Melhoria - CME.

CAPÍTULO I
Do Imposto Sobre Operações Relativas á Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Seção I
Da Incidência

Art. 3º. O imposto incide sobre:

I - as operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares;

II - as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual;

V - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;
Inciso V com redação determinada pela Lei nº 1.364, de 31/12/2002.

~~V – a entrada de mercadoria e bem importado do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;~~

VI -o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

VII - a entrada, neste Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, inclusive quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

VIII- a reintrodução no mercado interno de mercadorias ou produtos que por motivo superveniente não se tenha efetivado a exportação, ressalvada a hipótese de retorno ao estabelecimento de origem pelo desfazimento do negócio;

IX - a entrada, no território deste Estado, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da federação, destinados a uso, consumo ou ativo permanente.
Inciso IX com redação determinada pela Lei nº 3.943, de 31 de maio de 2022.

~~IX -a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outro Estado, destinado a consumo ou ativo permanente;~~

X - a utilização, pelo contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outras unidades da Federação e não esteja vinculado à operação ou prestação subseqüente, alcançada pela incidência do imposto;

XI – a mercadoria:
Inciso XI acrescentado pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.

a) ou prestação de serviço de transporte, em trânsito neste Estado, encontrada em situação fiscal irregular;
Alínea "a" acrescentado pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.

b) desembarcada ou entregue em local diverso do destino indicado na documentação fiscal;
Alínea "b" acrescentado pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.

c) constante em documento fiscal relativa a operação de saída interestadual, sem a comprovação da respectiva saída deste Estado;
Alínea "c" acrescentado pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.

d) que adentrar neste Estado com documentação fiscal indicando como destino outra unidade da Federação, sem a comprovação da efetiva saída deste Estado.
Alínea "d" acrescentado pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.

XII – as operações e prestações oriundas de outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado neste Estado.
Inciso XII acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

Parágrafo único. Nas hipóteses referidas no inciso III, o imposto incide ainda sobre:

I - os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, e aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada;

II - a parcela da prestação onerosa de serviços de comunicação, ainda que o serviço se tenha iniciado no exterior ou fora do território deste Estado.

Seção II
Da Não-Incidência

Art. 4º. O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados;

III - as saídas em operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;
Inciso III com redação determinada pela Lei nº 1.304, de 06/03/2002.

~~III – operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;~~

IV -operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI -operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII- operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX -operações de qualquer natureza de que decorra a transferência para companhias seguradoras, de bens móveis salvados de sinistro;

X - operações que destinem mercadorias a armazém geral ou depósito fechado do próprio contribuinte, e os retornos aos estabelecimentos de origem, quando situados neste Estado;

XI – saída interna de bem, em comodato.
Inciso XI acrescentado pela Lei nº 1.876, de 20/12/2007.

XII – as operações relativas às Reduções Certificadoras de Emissões – RCE e às Reduções Verificadas de Emissões – RVE, também conhecidas como crédito de carbono, ainda que a cessão se destine ao exterior.
Inciso XII acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II do ***caput*** deste artigo, a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação, destinada a:
Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 3.835, de 15/12/2021.

~~Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II, a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:~~

I - empresa comercial exportadora, inclusive ***trading*** ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Seção III
Dos Benefícios Fiscais

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios fiscais, observado o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal e no art. 1º da Lei Complementar Federal 24, de 7 de janeiro de 1975.

Parágrafo único. A concessão de benefício fiscal não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Subseção I
Da Isenção

Art. 6º Ressalvadas as operações a que se referem o artigo anterior, ficam isentas, também, as operações de aquisição de mercadorias em leilão promovido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, qualquer que seja sua origem.

*Subseção II
Da Suspensão e do Diferimento

Título da Subseção II com redação determinada pela Lei nº 1.320, de 04/04/2002.

*Art. 7º Ocorre:
**Art. 7º com redação determinada pela Lei nº 1.320, de 04/04/2002.*

~~Art. 7º. Dar-se-á a suspensão quando a incidência do imposto ficar condicionada a evento futuro.~~

I - suspensão quando a incidência do imposto fique subordinada a evento futuro;
Inciso I acrescentado pela Lei nº 1.320, de 04/04/2002.

II - diferimento quando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou usuário do serviço, na qualidade de contribuinte vinculado à etapa posterior.
Inciso II acrescentado pela Lei nº 1.320, de 04/04/2002.

§1º. Sairão com suspensão do imposto, nas condições estabelecidas em regulamento:

~~I – os produtos primários de origem animal, vegetal e mineral e seus fatores de produção destinados à comercialização por intermédio de bolsas de cereais e mercadorias, conveniadas com a Central de Registros S.ª, que sejam objeto de emissão de Certificado de Mercadorias com Emissão de Garantia CMG, e que se encontrem em armazém geral credenciado pela CONAB, localizado neste Estado e credenciado por instituições financeiras garantidoras dos respectivos certificados;~~
Inciso I revogado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

~~II – os produtos agropecuários *in natura*, em saídas internas, para fins de beneficiamento, classificação, imunização, secagem, cruzamento, inseminação ou outro tratamento, com o objetivo de conservação ou melhoria, inclusive acasalamento, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período;~~
Inciso II revogado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

~~III - as mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de Cooperativa de que faça parte, situada neste Estado;~~
Inciso III revogado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

~~IV - as mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores para estabelecimento, neste Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente faça parte~~.
Inciso IV revogado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

~~§ 2º. O imposto devido pelas saídas mencionadas nos incisos III e IV do parágrafo anterior será recolhido pelo destinatário quando da saída subseqüente esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo.~~
§2º revogado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

~~§ 3º. Nos casos de suspensão do imposto previstos neste artigo é assegurada a utilização do crédito presumido quando atribuído pela legislação tributária ao produto ou serviço objeto da operação ou prestação.~~
§ 3º com redação determinada pela Lei nº 1.320, de 04/04/2002.
§ 3º revogado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

~~§ 3º. Nas hipóteses previstas neste artigo é assegurado o direito de utilização do crédito presumido, quando atribuído pela legislação tributária ao produto ou serviço objeto de operação ou prestação.~~

~~§ 4º. Caso a mercadoria ou serviço amparado com o diferimento não seja objeto de nova operação tributável ou se submeta ao regime de isenção ou não incidência, cumpre ao promotor da operação ou prestação recolher o imposto diferido na etapa anterior.~~
§ 4º acrescentado pela Lei nº 1.320, de 04/04/2002.
§ 4° revogado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

§ 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder diferimento do imposto em operações ou prestações internas e de importações.
§ 5º acrescentado pela Lei nº 1.320, de 04/04/2002.

Seção IV
Da Sujeição Passiva

Subseção I
Do Contribuinte

Art. 8º Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

~~Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:~~
Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 1.364, de 31/12/2002.
Parágrafo único revogado pela Lei nº 3.943, de 31/05/2022.

~~Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que mesmo sem habitualidade:~~

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;
Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.364, de 31/12/2002.

I -importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III- adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;
Inciso III com redação determinada pela Lei nº 1.364, de 31/12/2002.

~~III - adquira em licitação mercadorias apreendidas ou abandonadas;~~

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

§1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:
§ 1° acrescentado pela Lei nº 3.943, de 31/05/2022.

*I -importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;
**Inciso I acrescentado pela Lei nº 3.943, de 31/05/2022.*

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
Inciso II acrescentado pela Lei nº 3.943, de 31/05/2022.

III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;
Inciso III acrescentado pela Lei nº 3.943, de 31/05/2022.

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.
Inciso IV acrescentado pela Lei nº 3.943, de 31/05/2022.

V - estando enquadrada no “caput” deste artigo, seja destinatária, em operação interestadual, de mercadoria ou bem destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento;
Inciso V acrescentado pela Lei nº 3.943, de 31/05/2022.

VI - estando enquadrada no “caput” deste artigo, seja destinatária, em prestação interestadual, de serviço cuja utilização não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.
Inciso VI acrescentado pela Lei nº 3.943, de 31/05/2022.

§2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:
§2° acrescentado pela Lei nº 3.943, de 31/05/2022.

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de ser contribuinte do imposto;
Inciso I acrescentado pela Lei nº 3.943, de 31/05/2022.

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.
Inciso II acrescentado pela Lei nº 3.943, de 31/05/2022.

Art. 9º. Considera-se contribuinte autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador de energia, industrial, comercial, importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação, do mesmo contribuinte, ainda que as atividades sejam integradas e desenvolvidas no mesmo local.

Subseção II
Da Responsabilidade Pessoal

Art. 10. É responsável pelo pagamento do ICMS devido:

I -o contribuinte em relação às operações ou prestações que praticar;

II - o armazém geral e o depositário a qualquer título:

a) pela saída real ou simbólica de mercadoria depositada neste Estado por contribuinte de outra unidade federada;

b) pela manutenção em depósito de mercadoria com documentação irregular ou inidônea, ou ainda, desacompanhada de documentação fiscal;

c) pelas saídas de seu estabelecimento de produtos desacobertados de documentação fiscal;

III - o contribuinte, ou ainda qualquer possuidor, em relação à mercadoria ou bem desacobertado de documentos comprobatórios de sua procedência ou acobertado por documentação fiscal inidônea;

IV - a pessoa que tendo recebido mercadoria, bem ou serviço beneficiado com imunidade, isenção ou não-incidência, sob determinados requisitos, desvirtue-lhe a finalidade ou não lhe dê a correta destinação;

V - a pessoa jurídica que resulte de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelo débito fiscal oriundo de fato gerador ocorrido até a data do ato, pela pessoa jurídica fusionada, cindida, transformada ou incorporada;

VI - o sócio remanescente ou seu espólio pelo débito fiscal da pessoa jurídica extinta, caso continue a respectiva atividade sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

VII - o espólio, pelo débito fiscal do ***de cujus*** até a data da abertura da sucessão;

VIII- integralmente, até a data do ato, a pessoa natural ou jurídica que:

a) adquira de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continue a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão ou denominação social ou nome individual, pelo débito do fundo de comércio ou do estabelecimento adquirido, na hipótese em que o alienante cesse a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, em relação ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido e no caso em que o alienante prossiga na exploração ou inicie, dentro de seis meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

IX – na hipótese do inciso XII do art. 3º desta Lei, o remetente ou o prestador de serviços, inclusive se optante pelo regime do Simples Nacional, em relação à diferença entre a alíquota e a interestadual.

Inciso IX acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

Subseção III
Da Responsabilidade Solidária

Art. 11. É responsável pelo pagamento do ICMS, solidariamente com o contribuinte ou com a pessoa que o substitua:

I - o transportador, em relação:

a) à mercadoria que despachar, redespachar ou transportar sem documentação fiscal regulamentar ou com documentação inidônea;

b) à mercadoria transportada de outro Estado para entrega sem destinatário certo ou para venda ambulante neste Estado;

c) à mercadoria que entregar a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

d) à mercadoria transportada que for negociada com interrupção de trânsito no território do Estado;

e) ao serviço de transporte interestadual e intermunicipal, sem o acompanhamento de todas as vias do documento fiscal, exigidas pela legislação;

f) às operações e prestações procedentes de outra unidade da Federação, que destinem bens ou serviços ao consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, sem a comprovação do pagamento do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna deste

Estado e a interestadual, quando o remetente não possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes neste Estado.

Alínea "f" acrescentada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

II - o armazém geral e o depositário a qualquer título que recebam para depósito ou guarda ou dêem saída à mercadoria ou bem, inclusive importado, sem documentação fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo;

III - o estabelecimento abatedouro (frigorífico, matadouro e similares) que promova a entrada de animais desacompanhados de documentação fiscal apropriada;

IV - o estabelecimento beneficiador ou industrial, na saída de mercadorias recebidas para beneficiamento ou industrialização e remetidas à pessoa ou estabelecimento diverso daqueles de origem;

V - qualquer contribuinte em relação aos produtos agropecuários ou extrativos adquiridos de produtor não inscrito, quando assim exigir a legislação tributária;

VI - o contribuinte que promova a saída de mercadoria sem documentação fiscal, relativamente às operações subseqüentes;

VII - o entreposto e o despachante aduaneiro, ou ainda qualquer outra pessoa, que promovam:

a) a saída de mercadoria para o exterior sem a documentação fiscal correspondente;

b) a saída de mercadoria estrangeira ou bem importado com destino ao mercado interno sem os documentos fiscais correspondentes, ou as destine a estabelecimento diverso do importador, arrematante ou adquirente em licitação promovida pelo Poder Público;

c) a reintrodução no mercado interno de mercadoria depositada para o fim específico de exportação;

d) a entrega ou qualquer circulação de mercadoria ou bem importado, ou destinado à exportação, sem documentos fiscais;

VIII - qualquer pessoa que não efetue a exportação de mercadorias recebidas para esse fim, ainda que por motivo de perda, perecimento, deterioração ou sua reintrodução no mercado interno, relativamente à operação ou prestação de que decorra o recebimento;

IX - a pessoa que realize a intermediação de serviços:

a) com destino ao exterior, sem os documentos fiscais exigidos;

b) iniciados ou prestados no exterior, sem a documentação fiscal ou destinando-os a pessoa diversa daquela que os tenha contratado;

X - o representante, o mandatário, o comissário, o administrador de bens de terceiros e o gestor de negócios, em relação à operação ou prestação realizada por seu intermédio;

XI - o leiloeiro, o síndico, o comissário, o inventariante ou liquidante, em relação às saídas de mercadorias decorrentes de alienação ou aquisição em leilões, falências, concordatas, inventários ou dissolução de sociedades;

XII - até a data do ato, a pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra por decorrência de cisão, total ou parcial;

XIII- o sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, ou de baixa da inscrição estadual de qualquer estabelecimento da sociedade da qual faça parte;

XIV- os pais, pelos tributos devidos pelos filhos menores;

XV - o tutor ou o curador, em relação ao débito de seu tutelado ou curatelado;

XVI- o fabricante do equipamento ou o credenciado que preste assistência técnica em máquinas, aparelhos e equipamentos destinados à emissão, escrituração e controle de documentos fiscais, o fabricante do *software,* bem como a empresa desenvolvedora ou o fornecedor do programa aplicativo fiscal, quando a irregularidade cometida por eles concorrer para a omissão ou diminuição do valor do imposto devido.

Inciso XVI com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

~~XVI- o fabricante do equipamento ou o credenciado que preste assistência técnica em máquinas, aparelhos e equipamentos destinados à emissão, escrituração e controle de documentos fiscais, bem como o fabricante do *software*, quando a irregularidade cometida por eles concorrer para a omissão ou diminuição do valor do imposto devido;~~

XVII- os condomínios e os incorporadores, relativamente ao bem ou mercadoria neles encontrado sem documentos fiscais ou acompanhado de documentação inidônea;

XVIII- o encarregado de órgão ou entidade da administração pública direta, indireta ou fundacional, que autorize a saída ou a alienação de mercadoria ou bem sem o cumprimento das obrigações tributárias;

XIX- o estabelecimento gráfico que imprima documentos sem a devida autorização de impressão ou em desacordo com a legislação tributária, relativamente ao dano causado ao erário pela utilização de tais documentos;

XX - a pessoa que tenha interesse comum na situação que origine a obrigação principal;

XXI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

XXII- o contratante de serviços ou terceiro que participe de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

XXIII- a concessionária de serviço de comunicação, com área de atuação neste Estado, que de qualquer forma concorra para a prestação de serviços de telecomunicações realizados mediante fichas, cartões ou assemelhados.

XXIV–a administradora ou operadora de cartão de crédito, débito ou similares, que deixar de cumprir o previsto no inciso XXII do art. 44 desta Lei.

Inciso XXIV acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

XXV– o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto, relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas de que trata o inciso XII do art. 3º desta Lei, quando o remetente não possuir inscrição estadual ativa no Estado do Tocantins.

Inciso XXV acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

§ 1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem, salvo se o contribuinte ou pessoa que o substitua apresentar garantias suficientes para a liquidação integral do crédito tributário.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no inciso XX, presume-se ter interesse comum o adquirente de mercadoria ou de bem e o contratante ou recebedor de serviço, em operação ou prestação realizada sem documentos fiscais ou com documentação fiscal inidônea.

§ 3º. Aos responsáveis solidários mencionados nos incisos XI, XIII, XIV, XV, XXI e XXIV só se aplicam às penalidades de caráter moratório.

§3º com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

~~§ 3º. Aos responsáveis solidários mencionados nos incisos XI, XIII, XIV, XV e XXI só se aplicam as penalidades de caráter moratório.~~

Subseção IV
Da Responsabilidade por Substituição

Art. 12. São sujeitos passivos por substituição, relativamente às operações ou às prestações antecedentes ou concomitantes:

I – a empresa geradora, a distribuidora ou qualquer outra empresa legalmente autorizada que comercializar energia elétrica;

Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

~~I - o estabelecimento distribuidor de energia elétrica, pelas operações relativas à produção ou importação, até a distribuição de energia;~~

II - a empresa distribuidora de combustíveis, como tal definida por órgão federal competente, em relação ao álcool etílico anidro combustível - AEAC adquirido de destilarias, nas situações previstas no regulamento;

III - o estabelecimento adquirente de fundo de estoque ou que o receba por transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, em virtude de encerramento das atividades ou mudança de endereço, neste Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o imposto devido nas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço;

Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.364, de 31/12/2002.

~~I - da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;~~

II - da saída subseqüente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - de qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

Art. 13. São responsáveis por substituição em relação às operações subseqüentes:

I - o industrial ou importador em relação:

a) aos produtos constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei;
Alínea "a" com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

~~a) aos produtos constantes do anexo I;~~

b) a outros produtos cuja responsabilidade pelo pagamento do ICMS tenha sido a ele atribuída, na conformidade do regulamento ou do termo de acordo de regimes especiais;

II- os remetentes situados em outra unidade da Federação, em relação aos produtos constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei, inclusive quanto ao diferencial de alíquota;
Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

~~II - os remetentes situados em outra unidade da Federação, em relação aos produtos constantes do anexo I, inclusive quanto ao diferencial de alíquota;~~

III - o revendedor local, em relação:

a) às mercadorias constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei, adquiridas em outro Estado, nos casos em que o remetente não seja substituto tributário deste Estado;
Alínea "a" com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

~~a) às mercadorias constantes do anexo I, adquiridas em outro Estado, nos casos em que o remetente não seja substituto tributário deste Estado;~~

b) a outros produtos cuja responsabilidade pelo pagamento do ICMS tenha sido a ele atribuída, nos termos da lei ou do regulamento;

IV – o estabelecimento destinatário, relativamente ás operações promovidas pela empresa PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S.A. com asfalto diluído de petróleo; (Convênio ICMS 74/94)
Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.
Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

~~IV - o estabelecimento destinatário, relativamente às operações promovidas pela empresa PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A. com os produtos indicados no item 13.17 do anexo I a esta Lei;~~

V – a refinaria de petróleo, a central de matéria prima petroquímica- CPQ, o formulador de combustíveis, o importador de combustível, todos reconhecidos e autorizados pela ANP, por qualquer de seus estabelecimentos, relativamente a combustíveis líquidos e gasosos, derivados u não de petróleo, inclusive em razão da aquisição não destinada à comercialização ou industrialização, exceto o álcool etílico hidratado combustível;
Inciso V com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

~~V - a empresa PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A., por qualquer de seus estabelecimentos, relativamente a combustíveis líquidos e gasosos, derivados ou não de petróleo, inclusive em razão da aquisição não destinada à comercialização ou industrialização, exceto o álcool etílico hidratado;~~

VI - o transportador revendedor retalhista, na impossibilidade de inclusão na base de cálculo do valor equivalente ao custo do transporte por este cobrado na venda de combustíveis derivados de petróleo em operações internas, hipótese em que a este fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido sobre esta parcela;

VII - o distribuidor, como tal definido pelo órgão federal competente, em relação ao imposto que não tenha sido retido anteriormente relativo a:

a) álcool etílico hidratado combustível;

b) óleos lubrificantes, derivados ou não de petróleo;
Alínea "b" com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

b) álcool etílico hidratado;

c) combustíveis derivados de petróleo;

d) gás natural;

e) diferença entre o preço de venda a varejo no município de origem sobre o qual foi retido o imposto e o preço máximo fixado por Portaria Interministerial para venda a varejo no município de destino da mercadoria;

f) entrada no seu estabelecimento de biodiesel – B100;
Alínea "f" acrescentada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

g) aguarrás mineral (*white spirit*);
Alínea "g" acrescentada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

h) outros produtos definidos em regulamento;
Alínea "h" acrescentada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

VIII - o remetente nas operações internas e interestaduais que destinem mercadorias a revendedores, estabelecidos em território tocantinense, que efetuem venda porta-a-porta a consumidor final, promovidas por empresas que utilizem sistema de marketing direto para comercialização de seus produtos;
Inciso VIII com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

~~VIII - o remetente nas operações internas e interestaduais que destinem mercadorias a revendedores não inscritos, estabelecidos em território tocantinense, que efetuem venda porta-a-porta exclusivamente a consumidores finais, promovidas por empresas que utilizem sistema de marketing direto para comercialização de seus produtos;~~

IX- o remetente nas operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuintes, regularmente inscritos, que distribuam os produtos a revendedores em banca de jornal ou revista;
Inciso IX com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

~~IX - o remetente nas operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuintes do imposto, regularmente inscritos, que distribuam os produtos a revendedores não inscritos para a venda porta-a-porta, em banca de jornal ou revista, mediante celebração de termo de acordo de regime especial;~~

X - o possuidor ou o detentor, contribuinte ou não, das mercadorias a que se refere o anexo I, desacompanhadas de documentação fiscal ou acompanhadas de documento fiscal inidôneo;

XI - o transportador, pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do imposto, relativamente à obrigação de pagar antecipadamente o ICMS, referente às mercadorias provenientes de outros Estados, sem destinatário certo, destinadas à comercialização ou industrialização em território deste Estado;

XII - qualquer contribuinte deste Estado que receber ou adquirir mercadorias de que trata o anexo I, provenientes de outros estados ou do exterior, para fins de comercialização no território tocantinense, salvo quando o imposto já tiver sido recolhido na origem.

XIII - o distribuidor, depósito ou atacadista do fabricante de sorvete, situado em outro Estado ou no Distrito Federal que promova saída de mercadoria a estabelecimento tocantinense;
Inciso XIII acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

XIV - o revendedor de lubrificantes situado em outro Estado ou no Distrito Federal, não indicado na alínea "b" do inciso VII deste artigo, que promova saída da mercadoria a estabelecimento tocantinense;
Inciso XIV acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

XV - o tomador do serviço, quando contribuinte do imposto neste Estado, pela prestação do serviço de transporte de carga iniciado em território tocantinense, realizado por transportador autônomo, qualquer que seja o seu domicílio, ou por empresa transportadora estabelecida fora do território tocantinense e não inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado, na conformidade do regulamento.
Inciso XV acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

~~Parágrafo único. Os contribuintes citados nos incisos VIII, IX, XII e XIV deste artigo devem solicitar regime especial por meio de termo de acordo, nos termos do regulamento.~~
Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.
Parágrafo único revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

§1º Os contribuintes citados nos incisos VIII, IX, XII e XIV deste artigo devem solicitar regime especial, nos termos do regulamento.
§1º acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015

§2º As mercadorias ou bens, constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei são agrupados com características assemelhadas de conteúdo ou de destinação, observado o §3º deste artigo.
§2º acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015

§3º A identificação e especificação dos itens de mercadorias e bens em cada segmento, bem como suas descrições com as respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado – NCM/SH, são tratadas na conformidade do regulamento,

observada a relação constante na alínea "a" do inciso XIII do §1º do art. 13 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006. (Convênio ICMS 92/15)

§3º acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015

§4º A responsabilidade de que trata o ***caput*** deste artigo é excluída em relação às mercadorias e bens de cada segmento constante do Anexo I a esta Lei, não tratados na forma do disposto do §3º deste artigo.

§4º acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015

Seção V
Da Substituição Tributária

Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 14. Além das hipóteses previstas no art. 20 desta Lei, em relação às mercadorias constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

Art. 14 com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015

~~Art. 14. Além das hipóteses previstas no art. 20, em relação às mercadorias constantes do anexo I a esta Lei, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.~~

Subseção II
Da Base de Cálculo

Art. 15. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação à operação ou prestação subseqüente, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

§1º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço.

§2º Na falta do preço a que se refere o parágrafo anterior e existindo preço final ao consumidor, sugerido pelo fabricante ou importador, este será a base de cálculo do imposto.

§3º A margem prevista no inciso II, alínea "c", terá por base a média ponderada dos preços usualmente praticados no mercado deste Estado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou valendo-se de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, conforme dispuser ato do Secretário da Fazenda.

§4º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas deste Estado sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação anterior.

§5º Em substituição ao disposto no inciso II deste artigo, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado, considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 3º.

§ 5º acrescentado pela Lei nº 1.364 de 31/12/2002.

§6º Na falta de preço a que se referem os §§1º e 2º deste artigo, a base de cálculo do imposto para os remetentes, citados nos incisos VIII e IX do art. 13 desta Lei, é o valor fixado para venda a consumidor final indicado em catálogo, lista de preço ou instrumento semelhante emitidos por esses mesmos remetentes.

§6º com redação determinada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.

~~§6º Na falta de preço a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo do imposto para os remetentes citados nos incisos VIII e IX do art. 12 desta Lei é o valor fixado para venda a consumidor final indicado em catálogos, listas de preços ou instrumento semelhante emitidos por estes.~~

§6º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

Subseção III
Da Substituição Tributária Relativa a Álcool Etílico

Art. 16. A distribuidora de combustíveis localizada neste Estado fica responsável pelo pagamento do ICMS relativo às operações anteriores com álcool etílico anidro combustível - AEAC adquirido com suspensão do imposto, na hipótese do não pagamento pela empresa PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A.

Subseção IV
Da Substituição Tributária Relativa a Energia Elétrica

Art. 17. A empresa geradora, distribuidora ou qualquer outra que comercializar energia elétrica fica responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações antecedentes ou subseqüentes.

Artigo 17 com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

~~Art. 17. A empresa distribuidora de energia elétrica fica responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações desde a produção ou a importação até o consumo.~~

§ 1º O imposto deve ser pago por ocasião da saída do produto dos estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo e calculado sobre o preço praticado na operação final.
Parágrafo único renumerado para §1º pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

~~Parágrafo único. O imposto a que se refere o ***caput*** deste artigo será pago na ocasião da saída do produto do estabelecimento da distribuidora e calculado sobre o preço praticado na operação final.~~

§ 2º Em relação à energia elétrica destinada a adquirente tocantinense para consumo, o imposto é devido a este Estado, devendo ser recolhido e pago pelo remetente.
§2º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

§ 3º As empresas relacionadas no *caput* deste artigo devem observar as demais disposições estabelecidas na legislação tributária estadual.
§3º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

Seção VI
Do Local da Operação e da Prestação

Art. 18. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

d) importado do exterior, o do estabelecimento que ocorrer sua entrada física;

e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;
Alínea "f" com redação determinada pela Lei nº 1.364, de 31/12/2002.

~~f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;~~

g) o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

h) o do estabelecimento em que o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

i) o de desembarque do produto, na hipótese da captura de peixes, crustáceos e moluscos;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendida a da geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;

d) nos demais casos, onde seja cobrado o serviço;

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual: (Redação acrescentada pela Lei nº 3.943, de 31/05/2022)

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou tomador for contribuinte do imposto; (Redação acrescentada pela Lei nº 3.943, de 31/05/2022)

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto. (Redação acrescentada pela Lei nº 3.943, de 31/05/2022)

§1º O disposto no inciso I, alínea “c”, não se aplica às mercadorias recebidas m regime de depósito de contribuinte de outro Estado.

§2º Para os efeitos do inciso I, alínea “h”, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§3º Na hipótese do inciso III, tratando-se de serviços não medidos que envolvam outras unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, será devida a este Estado a parcela proporcional do imposto apurado, quando o prestador ou o tomador for domiciliado neste Estado.

§4º Na hipótese da alínea ‘b’ do inciso V deste artigo, quando o destino final da mercadoria, bem ou do serviço se der em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.,
§4° acrescentado pela Lei nº 3.943, de 31/05/2022.

Seção VII
Do Estabelecimento

Art. 19. Para efeito desta Lei, estabelecimento é o local privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado;

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Parágrafo único. Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

Seção VIII
Do Fato Gerador

Art. 20. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;
Inciso I com redação dada pela Lei n° 4.396, de 08/05/2024.

~~I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;~~

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, neste Estado;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias ou bens importados do exterior;
Inciso IX com redação determinada pela Lei nº 1.364, de 31/12/2002.

~~IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;~~

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior, apreendidas ou abandonadas;
Inciso XI com redação determinada pela Lei nº 1.364, de 31/12/2002.

~~XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias importadas do exterior, apreendidas ou abandonadas;~~

XII - da saída, de estabelecimento industrial ou prestador de serviço, de mercadoria submetida a processo de industrialização ou prestação de serviço não compreendida na competência tributária municipal, ainda que a industrialização ou a prestação de serviço não envolva aplicação ou fornecimento de qualquer insumo, salvo se a operação e o respectivo retorno forem beneficiados com isenção;

XIII- da entrada no território deste Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, inclusive quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

XIV- da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente;

XV - da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outro Estado, destinado a consumo ou ativo permanente;

XVI- da verificação de mercadoria:
Inciso XVI acrescentado pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.

a) em trânsito ou prestação de serviço de transporte, em situação fiscal irregular;
Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.

b) desembarcada ou entregue em local diverso do destino indicado na documentação fiscal;
Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.

c) constante em documento fiscal, relativa à operação de saída interestadual, sem a comprovação da respectiva saída deste Estado;
Alínea "c" acrescentada pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.

d) que adentrar neste Estado, com documentação fiscal indicando como destino a outra unidade da Federação, sem a comprovação da efetiva saída deste Estado.
Alínea "d" acrescentada pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.

XVII – das aquisições em outros Estados e no Distrito Federal, por microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização.
Inciso XVII com redação determinada pela Lei nº 2.569, de 20/03/2012.

~~XVII- da aquisição de mercadorias em outros Estados e no Distrito Federal, destinadas à comercialização ou à industrialização, operação realizada por:~~
Inciso XVII acrescentado pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.

~~1. microempresa e empresa de pequeno porte, optantes do Simples Nacional;~~
Item 1 acrescentado pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.

~~2. Microempreendedor Individual – MEI, inclusive o optante do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.~~
Item 2 acrescentado pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.

XVIII- da saída de bens do estabelecimento de outra unidade da Federação, bem como do início da prestação de serviço iniciado em outra unidade da Federação, destinado a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado neste Estado.
Inciso XVIII acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

XIX - da utilização por contribuinte, de serviço de transporte cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente; (Redação acrescentada pela Lei nº 3.943, de 31/05/2022)

XX - do início da prestação de serviço de transporte interestadual de qualquer natureza, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino;
Inciso XX acrescentado pela Lei nº 3.943, de 31/05/2022.

XXI - da entrada no território do Estado de bem ou mercadoria oriundo de outro Estado, adquirido por contribuinte do imposto, e destinados ao seu uso, consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;
Inciso XXI acrescentado pela Lei nº 3.943, de 31/05/2022.

XXII - da saída de bem ou mercadoria de estabelecimento de contribuinte, destinado a consumidor final não contribuinte do imposto, domiciliado ou estabelecido em outro Estado. *Inciso XXII acrescentado pela Lei nº 3.943, de 31/05/2022.*

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, ou por qualquer outro meio liberatório do serviço, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§2º Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo estabelecimento depositário, de mercadoria ou bem importado do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

§3º São irrelevantes para caracterização do fato gerador:

I - a natureza jurídica da operação ou prestação de serviço de que resulte qualquer das hipóteses previstas neste artigo;

II - o título pelo qual a mercadoria ou bem estava na posse do detentor;

III - a validade jurídica da propriedade ou posse do instrumento utilizado na prestação do serviço;

IV - o cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas, referentes às operações ou prestações;

V - o resultado econômico-financeiro obtido da operação ou da prestação do serviço.

~~§ 4º . Considera-se:~~

§4º com redação determinada pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.

§4° revogado pela Lei nº 1.709, de 06/07/2006.

~~§4º. Para efeito de determinação do fato gerador o Agente do Fisco poderá utilizar-se do arbitramento de valores, na conformidade do regulamento, facultada prova em contrário.~~

~~I – saída deste Estado e a este destinada, a mercadoria;~~

Inciso I acrescentado pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.

Inciso I revogado pela Lei nº 1.709, de 06/07/2006.

a) ~~encontrada em situação fiscal irregular, permitida a aplicação da alíquota própria, caso seja inequivocamente conhecido o destino da mercadoria;~~

Alínea "a" acrescentado pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.

Alínea " a" revogada pela Lei nº 1.709, de 06/07/2006.

~~*b) consignada em documento fiscal relativo à operação de saída interestadual, sem a comprovação da respectiva saída deste Estado;~~

Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.

Alínea "b" revogada pela Lei nº 1.709, de 06/07/2006.

~~*c) que adentrar neste Estado, com documentação fiscal indicando como destino outra unidade da Federação, sem a comprovação da efetiva saída deste Estado;~~

Alínea "c" acrescentada pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.

Alínea "c" revogada pela Lei nº 1.709, de 06/07/2006.

~~II – iniciado neste Estado o serviço de transporte cuja prestação seja executada em situação fiscal irregular.~~

Inciso II acrescentado pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.

Inciso II revogado pela Lei nº 1.709, de 06/07/2006.

§ 5º. Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto.
§ 5º acrescentado pela Lei nº 1.364, de 31/12/2002.

Seção IX
Do Fato Gerador Presumido

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I - o fato de a escrituração indicar:

a) saldo credor de caixa;

b) suprimentos de caixa não comprovados;

c) manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

d) a entrada de mercadorias não escrituradas fiscal ou contabilmente;

e) receitas inferiores ao valor das despesas efetivamente realizadas;

f) valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras ou operadoras de cartão de crédito, débito ou similar;
Alínea "f" acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

g) valores inferiores às informações fornecidas por empresa administradora de ***shopping Center,*** centro comercial, feira, exposição e empreendimento ou assemelhada que pratique a mesma atividade;
Alínea "g" acrescentada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.

II - a falta de comprovação por parte do proprietário, do condutor do veículo ou do transportador, perante qualquer repartição fazendária localizada em portos e aeroportos deste Estado ou na fronteira com outra unidade federada, da saída da mercadoria do território tocantinense, quando esta transitar neste Estado acompanhada de documento de controle, instituído pela legislação tributária;

III - a verificação da existência de mercadoria a vender em território tocantinense sem destinatário certo, ou destinada a contribuinte em situação cadastral irregular;

IV - na data de encerramento da atividade do estabelecimento em relação às mercadorias constantes do estoque final;

V - a verificação da existência de estabelecimento de contribuinte do imposto não inscrito no cadastro estadual, ou em situação cadastral irregular, em relação às mercadorias nele encontradas;

VI- a existência de valores, apurados mediante leitura, registrados em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou de outra espécie, utilizados de forma irregular ou sem a prévia autorização da Secretaria da Fazenda.

Seção X
Da Base de Cálculo

Art. 22. A base de cálculo do imposto é:

I- na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 20, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 20, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal, indicada nos incisos V e VI do art. 20 e de comunicação prevista no inciso VII do mesmo artigo, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 20:

a) o valor da operação, na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

V - na hipótese do inciso IX do art. 20, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 23;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;

Alínea "e" com redação determinada pela Lei nº 1.364, de 31/12/2002.

~~e) quaisquer contribuições, despesas aduaneiras e tributos devidos na importação~~

VI - na hipótese do inciso X do art. 20, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados à sua utilização;

VII - no caso do inciso XI do art. 20, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII- na hipótese do inciso XII do art. 20, o valor acrescido relativo à industrialização ou serviço, abrangendo mão-de-obra, insumos aplicados e despesas cobradas do encomendante;

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 20, o valor da operação de que decorrer a entrada;

X – na hipótese do inciso XIV do art. 20 desta Lei, o valor da operação ou prestação no Estado de origem.

Inciso X com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015

~~X - na hipótese do inciso XIV e XV do art. 20, o valor da operação ou prestação no Estado de origem;~~

XI - o preço corrente da mercadoria no mercado atacadista acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de lucro bruto fixado em ato do Secretário de Estado da Fazenda:

Inciso XI acrescentado pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.

a) nas hipóteses dos incisos:
Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.

1. XVI do artigo 20;
Item 1 acrescentado pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.

2. III e V do artigo 21;
Item 2 acrescentado pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.

b) nas operações promovidas por contribuintes eventuais deste Estado.
Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.

XII - nas operações realizadas com programa para computador (*software*), não personalizado, o dobro do valor de mercado de seu suporte físico (CD, disquete ou similar), observado o disposto no §6º deste artigo.
Inciso XII acrescentado pela Lei nº 1.691, de 7/06/2006.

XIII- na hipótese do inciso XVII do art. 20 desta Lei, o valor da operação constante da respectiva nota fiscal de aquisição;
Inciso XIII com redação determinada pela Lei nº 2.574, de 19/04/2012.

~~XIII- na hipótese do inciso XVII do art. 20 desta Lei, o valor total da nota fiscal ou o valor de pauta fiscal, inclusive seguro, transporte, IPI, se for o caso, e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário;~~
Inciso XIII acrescentado pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.

XIV- na hipótese do inciso I, alínea "g", do art. 21 desta Lei, o resultado da diferença entre o valor informado pelo contribuinte e o informado pela administradora de ***shopping center***, centro comercial, feira, exposição e empreendimento ou assemelhada que pratique a mesma atividade.
Inciso XIV acrescentado pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.

XV – nas hipóteses dos incisos XV e XVIII do art. 20 desta Lei, o valor da operação ou prestação na unidade Federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo.
Inciso XV acrescentado pela Lei nº 3.019 de 30/09/2015.

XVI - nas hipóteses dos incisos XIX e XXI do art. 20 desta Lei:

Inciso XVI acrescentado pela Lei nº 3.943, de 31/05/2022.

a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem para o cálculo do imposto devido a esse Estado;
**(Redação acrescentada pela Lei nº 3.943, de 31/05/2022)*

b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado;
(Redação acrescentada pela Lei nº 3.943, de 31/05/2022)

XVII - nas hipóteses dos incisos XX e XXII do art. 20 desta Lei, para calcular o imposto devido ao Estado de origem e ao de destino e corresponde ao valor da operação ou ao preço do serviço.
(Redação acrescentada pela Lei nº 3.943, de 31/05/2022)

§1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, XVI e XVII do **caput** deste artigo:
(Redação determinada pela Lei nº 3.943, de 31/05/2022)

~~*§ 1º. Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do ***caput:***~~
§1º com redação determinada pela Lei 1.364, de 31/12/2002 e alterada pela Lei nº 3.943, de 31/05/2022.

~~§ 1º. Integra a base de cálculo do imposto:~~

I- o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado;

§2º Não integra a base de cálculo o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§3º No caso do inciso X, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da prestação.

~~§ 4º. Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, localizado em outro Estado, a base de cálculo do imposto é:~~
~~§ 4° revogado pela Lei n° 4.396, de 08/05/2024.~~

~~I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;~~
~~Inciso I revogado pela Lei n° 4.396, de 08/05/2024.~~

~~II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;~~
~~Inciso II revogado pela Lei n° 4.396, de 08/05/2024.~~

~~III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.~~
~~Inciso III revogado pela Lei n° 4.396, de 08/05/2024.~~

§ 5º. Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

*§ 6º. O disposto no inciso XII deste artigo não se aplica aos jogos eletrônicos de vídeo (videogames), ainda que educativos, independentemente da natureza do seu suporte físico e do equipamento no qual sejam empregados.
**§ 6º acrescentado pela Lei nº 1.691, de 7/06/2006.*

§7º Nos casos da alínea 'b' do inciso XVI e do inciso XVII, o imposto a pagar ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual. (Redação acrescentada pela Lei nº 3.943, de 31/05/2022)

§8º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso XVI:

I - a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação no Estado de origem; (Redação acrescentada pela Lei nº 3.943, de 31/05/2022)

II - a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de destino. (Redação acrescentada pela Lei nº 3.943, de 31/05/2022)

§9º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso XVII, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna no Estado de destino para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação. (Redação acrescentada pela Lei nº 3.943, de 31/05/2022)

Art. 22-A. Nas hipóteses dos incisos XX e XXII do art. 20, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem. (Redação acrescentada pela Lei nº 3.943, de 31/05/2022)

Art. 23. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo e direito à restituição do imposto se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

Art. 24. Na falta do valor a que se referem os incisos I e IX do art. 22, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia elétrica;

II - o preço FOB no estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB no estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º. Para aplicação dos incisos II e III adotar-se-á sucessivamente:

I - o preço cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º. Na hipótese do inciso III, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais, ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda corrente no varejo.

Art. 25. Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço, no local da prestação.

Art. 26. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de cinqüenta por cento do capital da outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Seção XI
Das Alíquotas

Art. 27. As alíquotas do imposto são:

*I – 27% nas operações e prestações internas relativas a:

*R*edação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~I - 25% nas operações e prestações internas relativas a:~~

~~a) serviço de comunicação~~; **Declarada Inconstitucional pela ADI nº 7.113, de 30/08/2022 com efeitos a partir do exercício financeiro de 2024.*

~~b) energia elétrica;~~ *(Revogada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)*

c) gasolina automotiva e de aviação;

d) álcool etílico (metanol), anidro ou hidratado para fins carburantes;

~~e) querosene de aviação~~; *(Revogada pela Lei nº 1.320, de 04/04/2002.)*

f) jóias, excluídas as bijuterias;

*g) perfumes e águas-de-colônia;

**Alínea "g" com redação determinada pela Lei nº 1.788, de 15/05/2007*

~~g) perfumes e águas-de-colônia, conforme definido no regulamento;~~

*h) bebidas alcoólicas;

**Alínea "h"com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~h) bebidas alcoólicas, inclusive cervejas e chopes;~~

i) fumo;

j) cigarros;

l) armas e munições;

m) embarcações de esporte e recreio;

*n) cervejas e chopes sem álcool.

**Alínea "n" acrescentada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*II - 20% nas operações e prestações internas.

*(Redação determinada pela Lei nº 4.141, de 22/03/2023).

~~*II – 18% nas operações e prestações internas, exceto as de que trata os incisos I e VI do ***caput*** deste artigo;~~

*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

~~II - 17% nas operações e prestações internas, exceto as de que trata o inciso I;~~

III - 12% nas operações e prestações interestaduais;

*IV – 4% nas:

*Inciso IV ada pela Lei nº 2.681, de 20/12/2012.

*a) prestações interestaduais de serviços de transporte aéreo de carga e mala postal;

*Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 2.681, de 20/12/2012.

*b) operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, atendido o disposto nos §§5º ao 9º deste artigo.

*Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 2.681, de 20/12/2012.

~~IV - 4% nas prestações interestaduais de serviços de transporte aéreo de carga e mala postal;~~

V - equivalentes à diferença entre a alíquota interna utilizada neste Estado e a alíquota interestadual aplicada no Estado de origem, relativamente à:

a) entrada, no estabelecimento de contribuinte do imposto, de mercadoria ou bem oriundo de outro Estado, destinado a uso, consumo final ou à integração ao ativo fixo;

b) utilização, por contribuinte do imposto, de serviços de transporte ou de comunicação, cuja prestação tenha se iniciado em outro Estado e não estejam vinculados à operação ou prestação subseqüente.

*c) aquisições em outra unidade da Federação, de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização, por microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte optantes do Simples Nacional;

*Redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

*Redação determinada pela Lei nº 2.569, de 20/03/2012.

~~*c) aquisição de mercadorias em outros Estados e no Distrito Federal, destinadas à comercialização ou à industrialização, operação realizada por:~~

~~*1. microempresa e empresa de pequeno porte, optantes do Simples Nacional;~~

~~*2. Microempreendedor Individual –MEI, inclusive o optante do SIMEI.~~

*Alínea "c"acrescentada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.

*d) saída, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado neste Estado.

*Alínea "d" acrescentada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

~~*VI - 25% nas operações e prestações internas relativas à energia elétrica~~.

*Acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015

*Declarada Inconstitucional pela ADI nº 7.113, de 30/08/2022, com efeitos a partir do exercício financeiro de 2024.

§ 1º. A alíquota interna será, também, aplicada quando:

I - da entrada de mercadoria ou bem importados do exterior;

II - da entrada de mercadoria importada e das prestações de serviços de comunicação iniciadas no exterior;

III - da arrematação de mercadorias e bens apreendidos;

~~IV - das saídas interestaduais em que o remetente não seja inscrito no cadastro de contribuintes do Estado. ;~~ *(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)*

*§2º. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte o não do imposto, localizado em outra unidade da Federação, adotar-se-á a alíquota interestadual.**Redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~§ 2º. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, localizado em outra unidade da Federação, adotar-se-á:~~

~~I - a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;~~
(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)

~~II - a alíquota interna, quando o destinatário não o for. ;~~
(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)

§ 3º. Em se tratando de devolução de mercadorias, utilizar-se-ão a alíquota e a base de cálculo adotadas no documento fiscal que houver acobertado a operação anterior.

§ 4º. O disposto no inciso V, alínea "a", aplica-se, também, quando a mercadoria for adquirida para comercialização ou industrialização e posteriormente destinada a uso, consumo final ou à integração ao ativo fixo.

*§ 5º O disposto na alínea "b" do inciso IV deste artigo aplica-se aos bens e às mercadorias importados do exterior que, após desembaraço aduaneiro:

*I -não sofreram processo de industrialização;

*II -se submetidos a transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em bens ou mercadoria com Conteúdo de Importação superior a 40%.

**§5º e incisos I e II acrescentados pela Lei nº 2.681, de 20/12/2012.*

*§ 6º O Conteúdo de Importação a que se refere o inciso II do §5º deste artigo é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou do bem.

**§6º acrescentado pela Lei nº 2.681, de 20/12/2012.*

*§7º O processo de Certificação de Conteúdo de Importação – CCI obedece, também, às normas editadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

**§7º com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*§ 7º O processo de Certificação de Conteúdo de Importação – CCI obedece, também, às normas editas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.~~

**§7º acrescentado pela Lei nº 2.681, de 20/12/2012.*

*§ 8º O disposto nos §§5º e 6º deste artigo não se aplica:

*I -aos bens e às mercadorias importados do exterior sem similar nacional, definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – Camex;

*II -aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, bem assim as Leis 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007.

**§8º e incisos I e II acrescentados pela Lei nº 2.681, de 20/12/2012.*

*§ 9º O disposto na alínea "b" do inciso IV deste artigo não se aplica às operações com gás natural importado do exterior.

**§9º acrescentado pela Lei nº 2.681, de 20/12/2012.*

*§10. Na hipótese da alínea "d" do inciso V do **caput** deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é atribuída:

**§10 acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*I - ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

*II - ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

*§11. A alíquota do imposto de que trata o inciso I do **caput** deste artigo fica acrescida de dois pontos percentuais, cujo produto da arrecadação destina-se a prover de recursos o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP-TO.

**§11 acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*§12. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, no interesse da Administração Fazendária, a excluir qualquer serviço ou mercadoria relacionada no inciso I do **caput** deste artigo, da aplicação, ainda que temporária ou sob determinadas condições, do adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS de que trata o §11 deste artigo.

**§12 acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*§13. A alíquota prevista no inciso II do ***caput*** deste artigo aplica-se também às operações internas dispostas nas Leis nºs 4.017, 4.018, e 4.019, todas de 22 de novembro de 2022.

**(Acrescentado pela Lei nº 4.141, de 22/03/2023).*

*§14. As alíquotas do imposto sobre os combustíveis de que trata a Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022, são específicas (ad rem), por unidade de medida adotada e o ICMS incidirá única vez, qualquer que seja sua finalidade, inclusive nas operações iniciadas no exterior, nos termos do Regulamento. *(Acrescentado pela Lei nº 4.174, de 20/06/2023).*

Seção XII
Do Período de Apuração, Prazos de Pagamento e Compensação do ICMS

Art. 28. O período de apuração e os prazos de pagamento do imposto serão definidos e fixados em regulamento que atenderá ao seguinte:

I - as obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração;

II - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

III - se o montante dos débitos do período superar o montante dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado por ato do Secretário da Fazenda;

IV -se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte;

~~V - o imposto será recolhido antecipadamente em relação às mercadorias constantes do anexo II, na conformidade do regulamento.~~ *(Revogado pela Lei nº 1.754, de 28/12/2006)*

*Art. 28-A. Pode ser exigido o recolhimento antecipado do imposto nas condições e prazos previstos em regulamento.

**Art. 28-A acrescentado pela Lei nº 1.754, de 28/12/2006*

Art. 29. Para efeito de aplicação do disposto no artigo anterior os saldos credores poderão ser imputados a outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica e da mesma atividade econômica, localizados neste Estado, na conformidade do regulamento.

*§1º Os saldos credores acumulados por estabelecimentos de produtor rural e de cooperativa de produtores rurais que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do ***caput*** e o parágrafo único do art. 4º desta Lei, na proporção que estas saídas representem do total das operações realizadas pelo estabelecimento, podem ser transferidos, nos termos do regulamento e mediante a emissão pela autoridade competente que reconheça o crédito, sucessivamente:

**§1º acrescentado pela Lei nº 3.835, de 15/12/2021.*

*I - a qualquer um de seus estabelecimentos, situados neste Estado;

**Inciso I acrescentado pela Lei nº 3.835, de 15/12/2021.*

*II - a outros contribuintes situados neste Estado na aquisição de bens e insumos;

**Inciso II acrescentado pela Lei nº 3.835, de 15/12/2021.*

*III - havendo saldo remanescente, a outros contribuintes deste Estado.

**Inciso III acrescentado pela Lei nº 3.835, de 15/12/2021.*

*§2º A proporcionalidade a que se refere o §1º deste artigo, é obtida dividindo-se o valor das exportações do período pelo valor total das saídas promovidas pelo estabelecimento, no mesmo período.

**§2º acrescentado pela Lei nº 3.835, de 15/12/2021.*

*§3º É vedada transferência de créditos de que tratam os incisos I, II e III do §1º deste artigo, nos termos do Regulamento, para contribuinte:

**§3º acrescentado pela Lei nº 3.835, de 15/12/2021.*

*I - que usufrua de qualquer benefício ou incentivo fiscal;

**Inciso I acrescentado pela Lei nº 3.835, de 15/12/2021.*

*II - que realize operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributaria em volume superior a 20% por período.

**Inciso II acrescentado pela Lei nº 3.835, de 15/12/2021.*

Art. 30. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas operações anteriores por este ou por outro Estado.

Art. 31. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu

uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º. Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º. Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º. Para efeito do disposto neste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá considerar-se que:

I - a apropriação será realizada à razão de quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, ***pro rata die***, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - é necessário outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 30, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo;

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

Art. 32. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está sujeito à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

§ 1º. O direito ao crédito está condicionado à regularidade da documentação na conformidade do regulamento.

§ 2º. Na hipótese de extravio da primeira via do documento fiscal, poderá o contribuinte ser autorizado a registrar e utilizar crédito nele destacado, à vista de cópia autenticada de outra via

do documento e comprovada a efetiva entrada da mercadoria ou utilização do serviço no estabelecimento destinatário.

§ 3º. O direito de utilizar o crédito extingue-se decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Art. 33. O cotejo entre créditos e débitos nas operações com gado de qualquer espécie e cereais ***in natura*** poderá ser realizado, por produto, a cada operação, como determinar a legislação tributária.

Art. 34. Na aplicação do art. 31 observar-se-á o seguinte:

*I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;
**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.835, de 15/12/2021.*

~~*I - somente dão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020; (NR)~~
**Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 70, de 24/03/2011.*

~~*I - somente dão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011;~~
**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.744, de 15/12/2006.*

~~*I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2007;~~
**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.364, de 31/12/2002.*

~~I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003;~~

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;

b) se for consumida no processo de industrialização;

c) caso seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

*d) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses;
**Alínea "d" com redação determinada pela Lei nº 3.835, de 15/12/2021.*

~~*d) a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses; (NR)~~
**Alínea "d" com redação determinada pela Lei Complementar nº 70, de 24/03/2011.*

~~*d) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses;~~
**Alínea "d" com redação determinada pela Lei nº 1.744, de 15/12/2006.*

~~*d) a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses;~~
**Alínea "d" com redação determinada pela Lei nº 1.364, de 31/12/2002.*

~~d) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;~~

III - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais;

*c) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses.

**Alínea "c" com redação determinada pela Lei nº 3.835, de 15/12/2021.*

~~*c) a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses; (NR)~~

**Alínea "c" com redação determinada pela Lei Complementar nº 70, de 24/03/2011.*

~~*c) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses;~~

**Alínea "c" com redação determinada pela Lei nº 1.744, de 15/12/2006.*

~~*c) a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses.~~

**Alínea "c" com redação determinada pela Lei nº 1.364, de 31/12/2002.*

~~c) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses.~~

Seção XIII
Da Manutenção do Crédito

Art. 35. Operações tributadas, posteriores às saídas de que tratam os incisos I e II do § 2º do art. 37, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas, sempre que forem relativas a:

I - produtos agropecuários;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre a respectiva prestação de serviço de transporte;

III - saídas de mercadorias e as respectivas prestações de serviço de transporte, em decorrência de doação a entidade governamental ou assistencial reconhecida como de utilidade pública e que atenda aos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, para assistência às vítimas de calamidades públicas declaradas por ato da autoridade competente.

§ 1º. A manutenção do crédito, conforme o disposto neste artigo, não autoriza a restituição de valores já pagos.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de vedação ou de estorno de crédito quando a saída subseqüente ocorrer sem os benefícios que o determinaram, hipótese em que a manutenção será proporcional à saída e à carga tributária sobre ela incidente.

Art. 36. São mantidos os créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

Seção XIV
Da Vedação do Crédito

Art. 37. O sujeito passivo efetuará o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

*I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada, isenta ou diferida, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;
**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.338, de 16/10/2002.*

~~I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;~~

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 1º. Na hipótese de a operação ou prestação subseqüente ser beneficiada com redução da base de cálculo, o estorno do crédito do imposto será proporcional a esta.

§ 2º. É vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou à prestação de serviços a ele feito para:

I - integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar de saída para o exterior;

II - comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subseqüente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto a destinada ao exterior.

Seção XV
Do Cadastro

*Art. 38. Os contribuintes deverão inscrever-se, obrigatoriamente, no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins – CCI-TO, na conformidade do regulamento.
**Artigo 38 com redação determinada pela Lei nº 2006, de 17/12/2008.*

~~Art. 38. Os contribuintes deverão inscrever-se, obrigatoriamente, no cadastro de contribuintes do Estado, CAD-ICMS, na conformidade do regulamento.~~

Seção XVI
Dos Regimes Especiais

Art. 39. Em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações principal e acessória poder-se-á adotar regime especial.

Parágrafo único. Caracteriza-se regime especial, para os efeitos deste artigo, qualquer tratamento diferenciado da regra geral de emissão de documentos fiscais, de escrituração, apuração

e recolhimento do imposto, inclusive aos beneficiários de programa de desenvolvimento ou fomento.

Art. 40. Os regimes especiais serão concedidos mediante a celebração de termo de acordo.

§ 1º. Quando o regime especial compreender contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, será encaminhado o pedido, desde que favorável à sua concessão, à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 2º. O regime especial é revogável a qualquer tempo, podendo, nos casos de acordo, ser denunciado isoladamente ou por ambas as partes.

§ 3º. Os acordos ou regimes especiais envolvendo um contribuinte ou determinada categoria de contribuintes terão os respectivos termos publicados no Diário Oficial do Estado em forma de extrato.

Seção XVII
Dos Documentos e Livros Fiscais

Art. 41. Os contribuintes do ICMS e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado emitirão os documentos fiscais exigidos em conformidade com os modelos, formas, momento e locais estabelecidos na legislação tributária, sempre que promoverem operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º. As mercadorias ou os serviços, em qualquer hipótese, deverão estar sempre acompanhados de documentos fiscais que comprovem a regularidade da operação ou da prestação.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei são consideradas em situação fiscal irregular as mercadorias e os serviços desacompanhados de documentação fiscal exigida ou acobertados por documentos fiscais inidôneos.

§ 3º. Na hipótese de haver divergência entre a quantidade de mercadorias constatadas pela fiscalização e as descritas nos documentos fiscais serão consideradas:

I - em situação fiscal irregular, as que excederem às quantidades indicadas;

II - entregues a destinatário diverso, no território tocantinense, as não constatadas pelo Fisco, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º. Não se aplica o disposto no inciso II do parágrafo anterior, tratando-se de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, quando a verificação da falta se der pela fiscalização localizada na divisa interestadual, no momento do ingresso daquelas no território tocantinense, hipótese em que a autoridade fiscal deverá limitar o crédito do imposto, na proporção das mercadorias efetivamente constatadas.

Art. 42. A criação, impressão, autenticação e utilização de livros e documentos fiscais obedecerão às normas estabelecidas em regulamento.

*Parágrafo único. O regulamento pode exigir ou autorizar, em substituição:

**Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

*a) à nota fiscal própria, outros documentos fiscais;
Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.

*b) aos livros fiscais próprios, a escrituração fiscal digital.
Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.

~~Parágrafo único. O regulamento poderá autorizar, em substituição à nota fiscal própria, a utilização de outros documentos fiscais, na forma que estabelecer.~~

Art. 43. Considera-se inidôneo, para todos os efeitos fiscais, o documento que:

I - não contenha todas as características e requisitos estabelecidos na legislação;

II - não possibilite a identificação da procedência ou do destino das mercadorias ou serviços;

*III – o remetente da mercadoria ou bem, o prestador do serviço ou o seu destinatário ou usuário, se contribuinte do imposto, não esteja regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins –CCI – TO;
**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 2.299, de 11/03/2010.*

~~*III - o remetente da mercadoria ou prestador do serviço ou o seu destinatário ou usuário, se contribuinte do imposto, não esteja regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins – CCI-TO;~~
**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~III - o remetente da mercadoria ou prestador do serviço ou o seu destinatário ou usuário, se contribuinte do imposto, não esteja regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado, CAD-ICMS;~~

IV - especifique mercadoria ou descreva serviço não correspondente ao que for objeto da operação ou prestação;

V - consigne valor, quantidade, espécie, origem ou destino diferente nas suas respectivas vias;

VI - tenha sido adulterado, viciado ou falsificado;

VII - não corresponda a uma efetiva operação ou prestação, constituindo-se em documento fiscal gracioso;

VIII- embora atendendo a todos os requisitos, esteja acobertando mercadoria encontrada na posse de pessoa diversa daquela nele indicada como sua destinatária.

*IX - tenha sido emitido eletronicamente, sem a devida autorização de seu uso ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida;
**Inciso IX acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*X – que não atenda outros requisitos previstos em regulamento.
**Inciso X acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

§ 1º. Considera-se também inidôneo o documento fiscal que, comprovadamente, já tenha surtido os efeitos fiscais próprios, bem como os que estejam desacompanhados de documento de controle, quando exigido pela legislação tributária, e aqueles que se encontrem com prazo de validade vencido.

§ 2º. A inidoneidade de que trata este artigo poderá ser afastada, se o sujeito passivo comprovar, em processo administrativo regular, que a irregularidade não importou em falta de pagamento total ou parcial do imposto.

Seção XVIII
Das Obrigações dos Contribuintes e dos Responsáveis

Subseção I
Das Obrigações

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

*I - inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins – CCI-TO, e manter-se atualizado, na conformidade do regulamento;
**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~I - inscrever-se no cadastro de contribuintes do Estado, CAD-ICMS, e manter-se atualizado, na conformidade do regulamento;~~

*II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos , as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído;
**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

~~II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;~~

III - emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

IV - escriturar no livro próprio e apresentar o inventário de mercadorias em estoque no final do exercício civil e nos demais casos exigidos na legislação tributária;

*V – entregar ou apresentar ao Fisco, na forma e nos prazos normativos:

*a) livros, papéis, guias e documentos, inclusive de informação, exigidos conforme a normas;

*b) arquivos, registros e sistemas aplicativos em meios magnético, óptico, eletrônico digital ou similar;
**Inciso V com redação determinada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

~~V - entregar ou apresentar ao Fisco:~~

~~a) nos prazos legais os livros, papéis, guias e documentos, inclusive os de informação, exigidos na legislação;~~

~~b) os arquivos, registros ou sistemas aplicativos em meios magnéticos;~~

*VI – manter sob sua guarda e armazenagem, na forma e nos prazos normativos, de modo a evitar o extravio, o dano ou a inutilização:

**Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

*a) livros e documentos fiscais, em meios físico, magnético, óptico, digital ou similar;

**Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

*b) equipamentos e dispositivos eletrônicos de armazenamento de dados fiscais;

**Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

*c) programas aplicativos e arquivos eletrônicos, digitais e similares;

**Alínea "c" acrescentada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

*d) arquivos da escrituração fiscal digital e os documentos fiscais que deram origem à escrituração comercial e fiscal;

**Alínea "d" acrescentada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

~~*VI - manter sob sua guarda os livros, documentos e equipamentos fiscais, evitando o extravio ou a inutilização;~~

**Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 1.709, de 06/07/2006*

~~VI - manter sob sua guarda os livros e documentos fiscais, evitando-lhes o extravio ou a inutilização;~~

VII - autenticar os livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados;

VIII- recolher nos prazos legais o imposto apurado, inclusive o exigido por antecipação;

IX - reter e recolher o imposto devido por substituição tributária, quando exigido pela legislação;

X - estornar créditos do imposto, quando exigido na legislação;

XI - recolher o diferencial de alíquota, na forma e prazo previstos na legislação tributária;

XII - comunicar ao Fisco a comercialização de ECF a usuário final estabelecido neste Estado;

XIII- implantar e utilizar o ECF, quando obrigatório, dentro dos prazos e condições previstos na legislação tributária;

XIV- emitir atestado de intervenção em ECF ou em outros equipamentos previstos na legislação tributária;

XV - encaminhar as vias dos documentos fiscais ao destino previsto na legislação tributária;

XVI- emitir nota fiscal de entrada, nos casos determinados na legislação tributária;

XVII - atender à ordem de parada nas unidades fixas ou móveis de fiscalização;

XVIII- entregar nos postos fiscais os documentos relativos ao controle de trânsito de mercadorias;

XIX- retornar ao estabelecimento de origem as mercadorias ou produtos destinados a terceiros, quando a devolução houver sido pactuada ou determinada na legislação tributária;

XX - requerer baixa no cadastro de contribuintes do Estado, entregando ao Fisco, para destruição, os documentos fiscais não utilizados;

XXI- cumprir as demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

*XXII - informar ao fisco estadual a totalidade das operações realizadas pelas instituições e intermediadores financeiros e de pagamentos, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*), transferências de recursos, transações eletrônicas do sistema de pagamento instantâneo e demais instrumentos de pagamentos eletrônicos bem como as transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas pelos beneficiários desses pagamentos, previstas na legislação, observado o parágrafo único deste artigo.
**Inciso XXII com redação determinada pela Lei nº 3.835, de 15/12/2021.*

~~*XXII- informar ao fisco estadual a totalidade das operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, com ou sem transferência eletrônica de fundos, nas condições previstas na legislação tributária, observado o parágrafo único deste artigo;~~
**Inciso XXII acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*XXIII- requerer a cessação de uso do Emissor de Cupom Fiscal na conformidade do regulamento;
**Inciso XXIII acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*XXIV- verificar a validade, autenticidade e a existência da autorização de uso de documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, na conformidade do regulamento.
**Inciso XXIV acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*XXV - recolher a complementação de alíquota, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;
**Inciso XXV acrescentado pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

*XXVI - transmitir a escrituração fiscal digital, quanto obrigatória, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária.
**Inciso XXVI acrescentado pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

*XXVII- registrar os eventos obrigatórios, relativos a documento fiscal eletrônico, nas condições e prazos legais;
**Inciso XXVII acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*XXVIII- solicitar a inutilização de número de documento fiscal eletrônico, nos termos e prazos previstos na legislação;
**Inciso XXVIII acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*XXIX - escriturar os documentos fiscais cancelados, denegados e os números inutilizados, de acordo com a legislação tributária;
**Inciso XXVII acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*XXX- encaminhar ou disponibilizar download do arquivo do documento fiscal eletrônico e seu respectivo protocolo de autorização ao destinatário e ao transportador, ou ao tomador do serviço, nos termos previstos na legislação tributária;
**Inciso XXX acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*XXXI- encerrar o manifesto eletrônico de documentos fiscais, em conformidade ao previsto na legislação tributária;
**Inciso XXXI acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*XXXII - solicitar o cadastro do Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF, a inclusão de nova versão do PAF-ECF e realizar a atualização de versão do PAF-ECF dos usuários, conforme previsto na legislação tributária;
**Inciso XXXII acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*XXXIII-utilizar Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF cadastrado, para o envio de comandos ao software básico do ECF;
**Inciso XXXIII acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*XXXIV-comunicar ao fisco a comercialização de Programa Aplicativo Fiscal – PAF-ECF para contribuintes estabelecidos neste estado;
**Inciso XXXIV acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*XXXV - implantar e utilizar documentos fiscais eletrônicos, bem como, programas para geração e transmissão de arquivos, quando obrigatórios, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária;
**Inciso XXXV com redação determinada pela Lei nº 3.619, de 18/12/2019.*

~~*XXXV- implantar e utilizar programas para geração e transmissão de arquivos, quando obrigatório, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária.~~
** Inciso XXXV acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*Parágrafo único. As informações previstas no inciso XXII não abrangem fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
**Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*Art. 44-A. A empresa administradora de *shopping center*, centro comercial, feira, exposição e empreendimento, ou assemelhada que pratique a mesma atividade, pessoa física ou jurídica, e que firme contrato de locação com base no faturamento da empresa locatária, deve prestar informações que disponham a respeito dos contribuintes localizados nos respectivos empreendimentos, inclusive sobre o valor locatício, nas condições previstas em ato do Secretário de Estado da Fazenda.
**Artigo 44-A acrescentado pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

Subseção II
Das Vedações

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:

I - emitir documento fiscal:

a) não correspondente a uma efetiva operação ou prestação;

b) para acobertar operação ou prestação, em que se consigne data, valor, quantidade, espécie, origem ou destino diferentes nas suas respectivas vias;

*II – adulterar, viciar ou falsificar livros, documentos, equipamentos fiscais e arquivos eletrônicos e digitais, ou utilizá-los com o propósito da obtenção de vantagens ilícitas, ainda que em proveito de terceiros;
**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

~~*II - adulterar, viciar ou falsificar livros, documentos e equipamentos fiscais, ou utilizá-los com o propósito da obtenção de vantagens ilícitas, ainda que em proveito de terceiros;~~
**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.709, de 06/07/2006*

~~II - adulterar, viciar ou falsificar livros ou documentos fiscais, ou utilizá-los com o propósito da obtenção de vantagens ilícitas, ainda que em proveito de terceiros;~~

III - entregar, remeter, deter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias em situação fiscal irregular;

IV - prestar ou utilizar serviços não sujeitos ao pagamento do imposto, na mesma situação do inciso anterior;

V - desviar o trânsito, entregar ou depositar mercadorias em estabelecimento diverso do indicado na documentação fiscal;

VI - entregar ou remeter mercadorias depositadas por terceiros a pessoa ou estabelecimento diferente do depositante;

VII - prestar informações inverídicas em qualquer evento cadastral;

VIII- iniciar suas atividades antes de regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado;

IX - preencher documentos fiscais com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível;

X - substituir as vias dos documentos fiscais, em relação às suas respectivas destinações;

XI - utilizar livros fiscais sem prévia autorização do Fisco;

XII - retirar livros e documentos fiscais do estabelecimento sem autorização do Fisco;

XIII- utilizar documento fiscal que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação tributária;

*XIV – manter ou utilizar irregularmente o ECF;
**Inciso XIV com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~XIV- utilizar irregularmente o ECF;~~

*XV - utilizar, em recinto de atendimento ao público, qualquer equipamento que possibilite registro, processamento ou impressão de dados relativos às operações com mercadorias, ou prestação de serviço não integrado a ECF previamente autorizado pela Secretaria da Fazenda;
**Inciso XV com redação determinada pela Lei nº 1.709, de 06/07/2006.*

~~XV - utilizar, em recinto de atendimento ao público, aparelho que possibilite registro ou processamento de dados relativo às operações com mercadorias ou prestação de serviço não integrado a ECF previamente autorizado pela Secretaria da Fazenda;~~

XVI- confeccionar ou imprimir documentos fiscais sem observância das exigências legais;

*XVII- omitir informações, prestá-las incorretamente ou apresentar arquivos e respectivos registros em meios magnético, óptico, eletrônico, digital ou similar em desacordo com a legislação tributária;

Inciso XVII com redação determinada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.

~~XVII- omitir informações, prestá-las incorretamente ou apresentar arquivos e respectivos registros em meios magnéticos em desacordo com a legislação tributária;~~

XVIII- aproveitar créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária;

*XIX- embaraçar, de qualquer forma, o exercício da fiscalização, em especial recusar-se a apresentar livros, documentos, arquivos eletrônicos ou digitais, equipamentos dispositivos ou programas aplicativos solicitados pelo Fisco;

Inciso XIX com redação determinada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.

~~XIX- embaraçar, de qualquer forma, o exercício da fiscalização, ou recusar-se a apresentar livros ou documentos solicitados pelo Fisco;~~

XX - violar lacre de carga, móvel ou imóvel, aposto pela fiscalização;

XXI- internar no território tocantinense mercadoria indicada como em trânsito para outra unidade da Federação;

XXII -simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente destinada ao território tocantinense;

XXIII- simular saída para o exterior, inclusive por intermédio de empresa comercial exportadora, ou ***trading company***, de mercadoria efetivamente destinada ao território nacional;

XXIV - alterar o valor real do custo das mercadorias ou bens no livro de registro de inventário;

*XXV – manter ou utilizar o ECF e bomba medidora de combustível sem lacre ou com lacre rompido.

Inciso XXV acrescentado pela Lei nº 1.709,de 06/07/2006.e com redação determinada pela Lei nº 2.006,de17/12/2008.

~~*XXV - utilizar o ECF e bomba medidora de combustível sem lacre ou com lacre rompido.~~

*XXVI – possuir, utilizar ou manter equipamento que possibilite a emissão de comprovante de pagamento das operações ou prestações efetuado por meio de cartões de crédito, débito ou similares, não integrado ao ECF e não vinculado ao respectivo cupom fiscal, exceto nos casos em que seja adotado o procedimento de autorização junto às administradoras ou operadoras de cartão de crédito, débito ou similares, relativo ao fornecimento de informações sobre as operações realizadas nessa modalidade de pagamento, nas condições estabelecidas na legislação tributária;

Inciso XXVI acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

*XXVII- possuir, utilizar ou manter equipamento para transmissão eletrônica de dados, capaz de capturar assinaturas digitalizadas, que possibilite o armazenamento, a transmissão das informações de vendas e impressão do comprovante de pagamento em formato digital, por meio de rede de comunicação de dados, sem a correspondente emissão dos comprovantes de pagamento pelo ECF;

Inciso XXVII acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

*XXVIII- possuir, utilizar ou manter equipamento que possibilite a emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, débito ou similares, para uso em outro estabelecimento com CNPJ distinto, mesmo que da mesma empresa, independentemente de ser adotada pelo contribuinte a opção de autorização para o fornecimento de informações pelas administradoras ou operadoras de cartão de crédito, débito ou similares, nos termos da legislação tributária;

**Inciso XXVIII acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

XXIX - manter, utilizar, desenvolver ou fornecer Programa Aplicativo Fiscal – PAF – ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação.

**Inciso XXIX acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*XXX - efetuar a escrituração fiscal digital das operações e prestações que realizar, em desacordo com a legislação tributárias estadual.

**Inciso XXX acrescentado pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

*XXXI - emitir em contingência documento fiscal eletrônico em desacordo com a legislação tributária;

**Inciso XXXI acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*XXXII - emitir documento auxiliar do documento fiscal eletrônico em desacordo com a legislação tributária;

**Inciso XXXII acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*XXXIII -desenvolver ou utilizar Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF ou Sistema de Gestão ou Retaguarda que possibilite ao Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF a não impressão, na forma prevista da legislação tributária, do registro das operações ou prestações;

**Inciso XXXIII acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*XXXIV- fornecer ou utilizar Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, em versão divergente da cadastrada;

**Inciso XXXIV acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*XXXV- entregar ou descarregar mercadoria em volume que caracterize intuito comercial, em local onde funcione empresa regularmente cadastrada, quando o destinatário da mesma seja pessoa física;

**Inciso XXXV acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*XXXVI - desenvolver, fornecer, instalar ou utilizar *software* destinado à emissão de documentos fiscais eletrônicos que não estejam em conformidade com a legislação tributária.

**Inciso XXXVI acrescentado pela Lei nº 3.619, de 18/12/2019.*

Seção XIX
Das Infrações e Penalidades

Subseção I
Das Infrações

Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios que importe em inobservância de normas tributárias, especialmente das contidas nos arts. 44 e 45.

§ 1º. Quem, de qualquer modo, concorra para a infração por ela se responsabiliza, na medida da sua participação.

§ 2º. A responsabilidade por infração às normas do ICMS independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos da ação ou omissão.

Subseção II
Das Penalidades

Art. 47. Ao infrator da legislação do ICMS serão aplicadas as seguintes penalidades:

*I -multa proporcional ao valor do imposto devido ou da operação, quando decorrer de infração relativa à total ou parcial omissão de pagamento;
**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.304, de 06/03/2002.*

~~I – multa proporcional ao valor do imposto devido, quando decorrer de infração relativa à total ou parcial omissão de pagamento;~~

II - multa formal, quando decorrer de infração relativa ao descumprimento de obrigação acessória;

III - as previstas no art. 51.

*Art. 48. A multa prevista no inciso I do art. 47 desta Lei será aplicada da seguinte forma:
**Caput do art. 48 com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~Art. 48. A multa prevista no inciso I do artigo anterior será aplicada na forma a seguir:~~

*I – 60% na hipótese de não recolhimento do imposto declarado em documento de informação e apuração, com exceção do disposto no parágrafo único deste artigo.
**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*
**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~I - 30%, na hipótese de não recolhimento do imposto declarado;~~

*II - 80%, na hipótese de não recolhimento do imposto registrado e apurado em livros próprios e não declarado, inclusive o exigido por antecipação;
**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~II - 40%, na hipótese de não recolhimento do imposto registrado e apurado em livros próprios e não declarado, inclusive o exigido por antecipação;~~

*III -100%, quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da:
**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~III - 50%, quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da:~~

a) omissão de registro, ou registro a menor, de operações ou prestações de saídas, no livro próprio;

b) omissão de operação ou prestação realizada por contribuinte dispensado de escrituração fiscal;

c) falta de retorno ao estabelecimento de origem de mercadorias destinadas a terceiros, decorrido o prazo, quando pactuada a devolução;

d) falta da retenção do imposto devido pelo sujeito passivo por substituição;

e) falta de recolhimento do diferencial de alíquota;

f) apuração a menor do imposto devido;

~~*g) posse, transporte, recebimento, depósito, entrega ou remessa de mercadorias a consumidor final, não inscrito como contribuinte do ICMS, com a habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial.~~

Alínea "g"acrescentada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008 e revogado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009).

*h) falta de recolhimento da complementação de alíquota devida pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

Alínea "h"com redação determinada pela Lei nº 2.569, de 20/03/2012.

~~*h) falta de recolhimento da complementação de alíquota devida pelas microempresas, empresas de pequeno porte e Microempreendedor Individual – MEI, inclusive o optante pelo SIMEI;~~

Alínea "h" acrescentada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.

*IV -120%, quando a falta de recolhimento do imposto resultar de:

Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009

~~IV - 60%, quando a falta de recolhimento do imposto resultar de:~~

a) omissão, pelo contribuinte substituto, do registro de operações ou prestações no livro próprio;

b) entrega, remessa, posse, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias sem documentação fiscal ou acobertada por documentação inidônea;

c) prestação ou utilização de serviços sujeitos ao imposto, na mesma situação da alínea anterior;

d) entrega ou remessa de mercadorias depositadas por terceiros a pessoa ou estabelecimento diferente do depositante;

e) aproveitamento indevido de crédito do imposto;

f) omissão de estorno do crédito do imposto quando exigido pela legislação;

*g) posse, transporte, recebimento, depósito, entrega ou remessa de mercadorias a consumidor final, não inscrito como contribuinte do ICMS, com a habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial.

Alínea "g" acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/ 2009.

*Parágrafo único. Na hipótese de não recolhimento do imposto declarado na Guia de Informação e Apuração Mensal ou na Escrituração Fiscal Digital, e antes do procedimento não contencioso previsto no inciso I do art. 39, da Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001, a multa é de:

(Redação determinada pela Lei nº 3.835, de 15/12/2021).

~~*Parágrafo único. Na hipótese de não recolhimento do imposto declarado no documento de Informação e Apuração, e antes de qualquer procedimento fiscal, a multa é de:~~

*I - 0,33% do valor do imposto declarado, por dia de atraso do primeiro ao trigésimo dia seguinte ao do vencimento do prazo para pagamento ou parcelamento;

**(Redação determinada pela Lei nº 4.148, de 28/04/2023).*

~~*I - 0,2% do valor do imposto declarado, por dia de atraso do primeiro ao trigésimo dia seguinte ao do vencimento do prazo para pagamento ou parcelamento;~~

*II – 10% do valor do imposto declarado, após o trigésimo dia do vencimento do prazo para pagamento ou parcelamento.

**Parágrafo único e Incisos I e II acrescentados pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*Art. 49. Aplica-se a multa de 150% sobre o valor do imposto devido nas infrações a seguir:

**Caput do Art. 49 com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~Art. 49. Aplica-se a multa de 100% sobre o valor do imposto devido nas infrações a seguir:~~

I - omissão do registro de operações ou prestações em razão de fraude nos livros fiscais ou contábeis;

II - emissão de documento fiscal com valor inferior ao que realmente for atribuído à operação ou prestação, ou que contenha declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias ou serviços;

III - emissão de documento fiscal com valores divergentes em suas respectivas vias;

*IV - emissão irregular de documento fiscal sobre operação ou prestação interestadual, inclusive aqueles emitidos eletronicamente e de existência apenas digital;

**Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~IV - emissão irregular de documento fiscal sobre operação ou prestação interestadual;~~

V - registro de operação ou prestação tributada como não tributada;

VI - fornecimento de declaração falsa ainda que o imposto esteja sujeito ao regime de substituição tributária;

VII - aproveitamento de crédito do imposto relativo a documento fiscal falso, ou que deva saber falso ou inexato;

VIII- desvio, em trânsito, de mercadorias e sua entrega ou depósito a estabelecimento diverso do indicado na documentação fiscal;

IX - falta de recolhimento do imposto retido por substituição tributária;

X - utilizar incentivo fiscal de programa de desenvolvimento econômico em desacordo com o estatuído;

XI - internar no território tocantinense mercadoria indicada como em trânsito para outra unidade da Federação;

XII - simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente destinada ao território tocantinense;

XIII- simular saída para o exterior, inclusive por intermédio de empresa comercial exportadora, ou ***trading company***, de mercadoria efetivamente destinada ao território nacional.

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

*I -50% do valor da operação que:

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~I -30% do valor da operação que:~~

a) internar no território tocantinense mercadoria indicada como em trânsito para outra unidade da Federação;

b) simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente destinada ao território tocantinense;

c) simular saída para o exterior, inclusive por intermédio de empresa comercial exportadora ou ***trading company***, de mercadoria efetivamente destinada ao território nacional;

*d) motivar em adulteração, vício ou falsificação de livros ou documentos fiscais ou contábeis, ou a sua utilização com o propósito da obtenção de vantagens ilícitas, ainda que em proveito de terceiros;

**Alínea "d" com redação determinada pela Lei nº 1.876, de 20/12/2007.*

~~d) da operação quando a infração se motivar em adulteração, vício ou falsificação de livros ou documentos fiscais, ou a sua utilização com o propósito da obtenção de vantagens ilícitas, ainda que em proveito de terceiros;~~

*e) seja destinada mercadoria em volume que caracterize intuito comercial à pessoa física e entregue ou descarregada em local onde funcione empresa regularmente cadastrada.

**Alínea "e" acrescentada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*II - 40% do valor:

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~II - 20% do valor:~~

a) das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento, à data do extravio, perda, destruição ou inutilização dos livros ou dos documentos fiscais, quando o fato inviabilizar a fiscalização do imposto;

b) das mercadorias desacompanhadas de documento de controle de trânsito ou que já tenha produzido seus efeitos fiscais, se exigido em regulamento, considerando-se infrator o transportador;

*III - 30% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da:

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~III - 15% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da:~~

a) falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços, não sujeitos ao pagamento do imposto, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente;

*b) pela falta de emissão de documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação não sujeita ao pagamento do imposto, ressalvada a hipótese do inciso XXVIII;

**Alínea "b" com redação determinada pela Lei nº 3.153, de 13/12/2016.*

~~b) falta de emissão de documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação não sujeita ao pagamento do imposto;~~

c) emissão de documento fiscal para acobertar operação ou prestação, não sujeita ao pagamento do imposto, em que se consigne valor, quantidade, espécie, origem ou destino diferente nas respectivas vias;

d) entrega, remessa, posse, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias, não sujeitas ao pagamento do imposto, em situação fiscal irregular;

e) prestação ou utilização de serviços, não sujeitos ao pagamento do imposto, na mesma situação da alínea anterior;

*IV - 20% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da:

Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

~~IV - 10% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da:~~

a) falta de emissão do documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação tributada, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária;

b) emissão de documento fiscal não correspondente a uma efetiva operação ou prestação;

c) falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente;

*d) falta de registro das operações ou prestações a varejo no ECF, quando usuário do equipamento;

Alínea "d" com redação determinada pela Lei nº 1.709, de 06/07/2006.

~~d) falta de registro no ECF, quando obrigatório, das operações ou prestações a varejo;~~

e) falta de registro de operações ou prestações de saídas de mercadorias isentas ou não tributadas;

~~f) falta de entrega de informações ou informações divergentes das constantes do documento fiscal, utilizadas pelo Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias - SINTEGRA/ICMS, não podendo ser inferior a R$ 500,00;~~

(Revogado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008)

g) omissão de registro de operações ou prestações, nos livros próprios, por contribuintes substituídos;

h) ocultação de documentos que acobertem o trânsito de mercadorias e o respectivo serviço de transporte, com o intuito de ocultar situação que caracterize outro ato infracional, mesmo que não seja de natureza tributária;

V - 2% do valor:

*a) do inventário anual de mercadoria ou bem, excluído o inventário de rebanho, pela ausência de apresentação à Agência de Atendimento do domicílio do contribuinte, não inferior a R$ 1.100,00;

Alínea "a" com redação determinada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.

Alínea "a" com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

~~a) do inventário, não podendo ser inferior a R$ 150,00:~~

~~1. pela sua não apresentação à coletoria estadual do domicílio do contribuinte;~~
**(Item 1 revogado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009).*

~~2. pelo seu falso registro;~~
**(Item 2 revogado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009).*

*b) da operação ou prestação, no uso de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão e preenchimento de documento fiscal ou a escrituração de livros fiscais, sem prévio pedido de autorização ao Fisco, não podendo ser inferior a R$ 1.500,00;
**Alínea "b" com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~b) da operação ou prestação, no uso de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão e preenchimento de documento fiscal ou a escrituração de livros fiscais, sem prévio pedido de autorização ao Fisco, não podendo ser inferior a R$ 500,00;~~

*c) da operação pela entrega ou fornecimento de informações em meio magnético, eletrônico ou digital que impossibilitem a sua leitura ou que divirjam do estabelecido na legislação, não podendo ser inferior a R$ 1.500,00, excetuadas as guias de informação e apuração do imposto;
**Alínea "c" com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*
**Alínea "c" com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~c) da operação pela entrega de informações em meio magnético em condições que impossibilitem a sua leitura, excetuadas as guias de informação e apuração do imposto, não podendo ser inferior a R$ 500,00;~~

~~*d) da operação pelo fornecimento de informação em meio magnético, eletrônico ou digital, divergente da estabelecida pela legislação, na podendo ser inferior a R$ 500,00;~~
**Alínea "d" com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008 e revogado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~d) da operação pelo fornecimento de informação divergente da estabelecida pela legislação, não podendo ser inferior a R$ 500,00;~~

*e) da operação pelo não fornecimento de informação em meio magnético, eletrônico ou digital não podendo ser inferior a R$ 1.500,00, excetuadas as guias de informação e apuração do imposto;
**Alínea "e" com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~*e) da operação pelo não fornecimento de informação em meio magnético, eletrônico ou digital não podendo ser inferior a R$ 500,00;~~
**Alínea "e" com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~e) da operação pelo não fornecimento de informação em meio magnético, não podendo ser inferior a R$ 500,00;~~

*f) pela falta de entrega de informações ou informações divergentes das constantes do documento fiscal, utilizadas pelo Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias – SINTEGRA/ICMS, não podendo ser inferior a R$ 1.500,00;
**Alínea "f" com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~*f) pela falta de entrega de informações ou informações divergentes das constantes do documento fiscal, utilizadas pelo Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias – SINTEGRA/ICMS, não podendo ser inferior a R$ 500,00.~~
**Alínea "f" acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*g) da operação ou prestação, pela não emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e ou Conhecimento de Transporte eletrônico – CT-e, para contribuintes obrigados ao uso destes, que emitir outro documento em seu lugar, não podendo ser inferior a R$ 500,00;

**Alínea "g"acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*h) da operação, pela emissão de Nota Fiscal Eletrônica – Nfe, modelo 55 ou Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica – NFCe, sem a identificação das mercadorias com o código GTIN – Numeração Global de Item Comercial, quanto obrigatório.

**Alínea "h" acrescentada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*VI - 5% do valor do inventário anual de mercadoria ou bem, excluído o inventário de rebanho, não podendo ser inferior a R$ 1.500,00:

**Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~VI - R$ 3,00 por nota fiscal ou outro documento que utilize para acobertar suas operações e prestações, nas hipóteses de seu extravio ou inutilização, por microempresa ou empresa de pequeno porte, como definidas em regulamento;~~

*a) pelo seu falso registro;

**Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*b) pela falsificação do:

**Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*1. visto da repartição fazendária aposto no inventário anual;

**Ítem 1 acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*2. recebimento eletrônico de dados do inventário anual;

**Item 2 acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009 e com redação determinada pela Lei nº 2.299, de 11/03/2010.*

~~*2. recebimento eletrônico do dados do inventário anual;~~

*VII – R$ 20,00 por:

**Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

*a) nota fiscal ou outro documento que utilize para acobertar suas operações e prestações, nas hipóteses de extravio ou inutilização;

**Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

*b) documento que deu origem à escrituração fiscal digital, nas hipóteses de extravio, inutilização ou dano;

**Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

~~*VII -R$ 10,00 por nota fiscal ou outro documento que utilize para acobertar suas operações e prestações, nas hipóteses de seu extravio ou inutilização, por microempresa e empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e que recolha o ICMS na forma desse regime e R$ 20,00 para as demais empresas;~~

**Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~VII - R$ 10,00 por nota fiscal ou outro documento que utilize para acobertar suas operações e prestações, nas hipóteses de seu extravio ou inutilização;~~

*VIII - R$ 50,00 por:

**Inciso VIII com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~VIII - R$ 20,00 por:~~

~~a) livro, por mês ou fração, a partir do dia em que se tornar obrigatória a sua manutenção ou da data da utilização irregular;~~ *(Revogado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008)*

b) documento fiscal, pela falta de escrituração de operações de saídas de mercadorias ou prestação de serviços, ainda que não tributadas;

c) documento fiscal, pela falta de remessa de suas vias ao destino previsto em regulamento;

*d) documento fiscal cancelado, denegado e por números inutilizados, pela falta de escrituração na forma prevista na legislação.

**Alínea "d" acrescentada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*IX - R$ 100,00 por:

**Inciso IX com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~IX - R$ 30,00 por~~:

a) preenchimento de documento fiscal de forma omissa, ilegível, com rasuras ou incorreções;

b) utilização de documento fiscal cujas características não guardem fidelidade com os requisitos estabelecidos na legislação;

*c) livro, por período de apuração, na escrituração de livros fiscais ou contábeis de forma irregular, ilegível, com rasuras, incorreções ou em desacordo com a legislação tributária, exceto a escrituração fiscal digital;

**Alínea "c"com redação determinada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

~~*c) livro, por período de apuração, na escrituração de livros fiscais ou contábeis de forma irregular, ilegível, com rasuras, incorreções, ou, em desacordo com a legislação tributária;~~

**Alínea "c" com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~*c) falta de escrituração dos livros fiscais ou contábeis nos prazos regulamentares, por livro e período de apuração;~~

**Alínea "c" com redação determinada pela Lei nº 1.876, de 20/12/2007.*

~~c) falta de escrituração dos livros fiscais nos prazos regulamentares, por livro e período de apuração;~~

*d) falta de apresentação, depois de notificado, dos arquivos, registros ou sistemas aplicativos em meios magnético, eletrônico ou digital, observado o disposto no § 3º;

**Alínea 'd" com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~d) falta de apresentação, depois de notificado, dos arquivos, registros ou sistemas aplicativos em meios magnéticos, observado o disposto no § 3º;~~

e) retirada, do estabelecimento, de livros e documentos fiscais sem autorização do Fisco;

*X - R$ 150,00 por:

**Inciso X com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~X - R$ 60,00 por:~~

*a) extravio ou inutilização de livro ou documento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI, VII, XIV, alínea "g", e XV, alínea "m", deste artigo;

**Alínea "a" com redação determinada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

~~a) extravio ou inutilização de livro ou documento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII;~~

b) documento, na falta de emissão da nota fiscal de entrada;

c) encomenda, na confecção ou impressão de documentos fiscais sem observância das exigências legais;

d) descumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

*e) livro, escriturado manual ou mecanicamente, sem prévia autorização do fisco ou com características que não atendam aos requisitos estabelecidos na legislação tributária;

**Alínea "e" acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*XI - R$ 200,00 por:

**Inciso XI com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~XI - R$ 100,00 por:~~

~~*a) embaraço ao exercício da fiscalização, exceto na hipótese prevista no inciso IV, alínea "h" observado o disposto no § 3º;~~

(Alínea "a" com redação determinada pela Lei nº 1.709, de 06/07/2006 e revogado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008)

~~a) embaraço ao exercício da fiscalização, exceto na hipótese prevista no inciso IV, alínea "h";~~

~~b) falta de entrega ou apresentação, por documento, de livros, papéis, guias ou documentos, inclusive os de informação, exigida na legislação, observado o disposto no § 3º;~~ *(Revogado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008)*

*c) omissão de entrega de guias de informação e apuração do imposto em meio magnético, eletrônico ou digital, bem como sua apresentação contendo informação incorreta ou incompleta referente a qualquer campo de registro, inclusive aquele que apresente valor de operação ou prestação divergente com o valor da operação ou prestação realizada pelo contribuinte;

**Alínea "c" com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~*c) omissão de guias de informação e apuração do imposto em meio magnético, eletrônico ou digital, bem como sua apresentação contendo informações omissas, ilegíveis, com rasuras, incorreções ou em desacordo com a legislação;~~

**Alínea "c" com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~c) omissão ou prestação incorreta de informações ou apresentação de arquivos e registros em meios magnéticos, em desacordo com a legislação;~~

d) deixar de entregar nos postos fiscais os documentos relativos ao controle de trânsito de mercadorias;

*e) falta de requerimento de exclusão do Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins – CCI-TO, no prazo fixado na legislação, ou de intrega ao Fisco, para destruição, dos documentos fiscais utilizados, por livro ou bloco de documentos;

**Alínea "e" com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~e) falta de requerimento de exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, CAD-ICMS, no prazo fixado na legislação, ou de entrega ao Fisco, para destruição, dos documentos fiscais não utilizados, por livro ou bloco de documentos;~~

*f) início da atividade antes do deferimento do pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins –CCI-TO;
**Alínea "f" com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~f) início da atividade antes do deferimento do pedido de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado, CAD-ICMS;~~

g) equipamento, pela posse ou utilização de ECF sem a etiqueta de identificação ou com a etiqueta danificada ou adulterada;

*h) falta de escrituração dos livros fiscais ou contábeis nos prazos regulamentares, por livro e período de apuração, exceto a escrituração fiscal digital;
**Alínea "h" com redação determinada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

~~*h) falta de escrituração dos livros fiscais ou contábeis nos prazos regulamentares, por livro e período de apuração;~~
**Alínea "h" acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*i) mês, ou fração de mês, quando o contribuinte deixar de cientificar a administradora ou operadora de cartão de crédito, débito ou similares sobre a autorização concedida à mesma para o fornecimento das informações relativas à totalidade das operações realizadas pelo contribuinte, nessa modalidade de pagamento, a contar da data da assinatura do contribuinte na autorização.
**Alínea "i" acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*j) outras informações não preenchidas ou em desacordo com a legislação, por registro da escrituração fiscal digital;
**Alínea "j" acrescentada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

XII - R$ 300,00 por:

a) violação do lacre de carga ou de imóvel aposto pela fiscalização;

b) desatendimento à ordem de parada nas unidades fixas ou móveis de fiscalização;

XIII- R$ 400,00:

a) por bobina, pelo seccionamento da bobina de papel que contém a fita detalhe;

b) por mês ou fração:

1. pela não utilização de ECF, programa ou sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos ou escrituração de livros fiscais, quando exigido pela legislação tributária;

2. pela inversão de bobinas de forma a impedir a gravação da fita detalhe;

3. pela utilização de bobina de papel do equipamento ECF que não atenda às especificações definidas na legislação tributárias;
**Item 3 acrescentado pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

c) por equipamento, pela falta de comunicação ao Fisco, pelo revendedor cadastrado no cadastro de contribuinte deste Estado, sobre a sua comercialização para usuário final;

XIV- R$ 500,00 pela:

*a) falta de implantação de ECF dentro dos prazos previstos em regulamento, sendo este obrigatório, observado o § 3º;

**Alínea "a" com redação determinada pela Lei nº 1.709, de 06/07/2006.*

~~a) falta de implantação de ECF dentro dos prazos previstos em regulamento, sendo este obrigatório;~~

~~b) utilização de programas aplicativos em ECF desconforme com a legislação tributária;~~

(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)

*c) falta de entrega, nos prazos regulamentares, das informações prestadas pelas instituições e intermediadores financeiros e de pagamentos, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*), transferências de recursos, transações eletrônicas e demais instrum entos de pagamentos eletrônicos, assim como as transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, previstas na legislação;

**Alínea "c" com redação determinada pela Lei nº 3.835, de 15/12/2021.*

~~*c) falta de entrega, nos prazos regulamentares, das informações prestadas pela administradora ou operadora de cartão de crédito, débito ou similares sobre a totalidade das operações ou prestações realizadas por estabelecimento de contribuinte, cujos pagamentos sejam efetuados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, por contribuinte, e por período não informado;~~

**Alínea "c" acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*d) falta de autenticação, nos prazos regulamentares, dos livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados;

**Alínea "d" acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*e) embaraço ao exercício da fiscalização, exceto na hipótese prevista no inciso IV, alínea "h", deste artigo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

**Alínea "e" acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*f) falta de entrega ou apresentação, por documento, de livros, papéis, guias ou documentos, excluídos os documentos de informações, exigidos na legislação, observado o disposto no § 3º deste artigo;

**Alínea "f" com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~*f) falta de entrega ou apresentação, por documento, de livros, papéis, guias ou documentos, inclusive os de informação, exigido na legislação, observado o disposto no § 3º deste artigo;~~

**Alínea "f" acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*g) ausência, extravio ou inutilização, por documento, exigido para o pedido ou alteração de uso de equipamento ECF, excetuada a hipótese prevista na alínea "m" do inciso XV deste artigo;

**Alínea "g" acrescentada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

*h) não atualização da versão do PAF-ECF dos usuários por empresa.

**Alínea "h" acrescentada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*XV – R$ 1.100,00:

**Inciso XV com redação determinada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

~~XV - R$ 1.000,00:~~

a) por lacre, quando este for aposto pelo Fisco ou sob sua autorização, pela sua violação ou rompimento;

b) pela fabricação, posse, ou utilização de lacre falso;

c) pela realização de qualquer procedimento em desacordo com a legislação tributária, relativo à intervenção em ECF e em outros equipamentos;

d) por equipamento ou aparelho em utilização no local de atendimento ao público, que possibilite a emissão de documento que possa ser confundido com o cupom fiscal ou para fins de controle interno do estabelecimento;

*e) por equipamento, que possibilite a emissão de comprovante de pagamento por meio de cartão de crédito, débito ou similares, não integrado ao ECF e não vinculado ao respectivo cupom fiscal, exceto quando for optante por autorizar a administradora ou operadora de cartão de crédito, débito ou similares a fornecer informações ao fisco estadual, sobre a totalidade de suas operações ou prestações efetivadas nessa modalidade de pagamento;
**Alínea "e" acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*f) por equipamento, que mantenha transmissão eletrônica de dados, capaz de capturar assinatura digitalizada, que possibilite o armazenamento, a transmissão das informações de vendas e impressão do comprovante de pagamento em formato digital, por meio de rede de comunicação de dados, sem a correspondente emissão dos comprovantes de pagamento pelo ECF;
**Alínea "f" acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*g) por equipamento, que permite a emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, débito ou similares, quando utilizado ou mantido em outro estabelecimento com CNPJ distinto, mesmo que da mesma empresa, independentemente de ser adotada pelo contribuinte a opção de autorização para o fornecimento de informações pelas administradoras ou operadoras de cartão de crédito, débito ou similares, nos termos da legislação tributária;
**Alínea "g" acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*h) pela falta de entrega ou apresentação após o prazo do Documento de Informações Fiscais – DIF, ou sua apresentação contendo informações omissas, ilegíveis, com rasuras ou incorreções;
**Alínea "h" acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*i) pela falta de entrega do inventário de rebanho por produtor agropecuário.
**Alínea "i" acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*j) pela falta de entrega das informações que a administradora de ***shopping center***, centro comercial, feira, exposição e empreendimento, ou assemelhada que pratique a mesma atividade, disponha sobre contribuinte estabelecido em seu empreendimento;
**Alínea "j" acrescentada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

*k) pela falta de apresentação do livro-caixa da microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, por livro, atendido o disposto no §3º deste artigo;
**Alínea "k" acrescentada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

*l) pela escrituração do livro-caixa da microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, por livro, de forma que não permita a perfeita identificação da movimentação financeira, inclusive a bancária;
**Alínea "l" acrescentada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

*m) pela ausência, pelo extravio ou pela inutilização, por documento, de:

*1. formulário do pedido de uso, alteração ou cessação de uso de equipamento ECF;

*2. nota fiscal que comprove a aquisição do equipamento ECF;

*3. nota fiscal que comprove a aquisição ou contrato de licença para uso do Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF, conforme o caso;

**Alínea "m" acrescentada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

*n) por outras informações não preenchidas ou em desacordo com a legislação, por bloco do arquivo da escrituração fiscal digital e por período de apuração;

**Alínea "n" acrescentada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

*o) pela não realização das correções do PAF-ECF pela empresa desenvolvedora, quando intimado pela Secretaria da Fazenda, nos termos e prazos previstos na legislação tributária;

**Alínea "o" acrescentada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*p) por descumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação para empresa desenvolvedora de PAF-ECF.

**Alínea "p" acrescentada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

XVI- R$ 2.000,00 pela:

*a) permanência ou utilizado de forma irregular de ECF e de outros equipamentos previstos na legislação tributária;

**Alínea "a" com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~a) utilização de forma irregular de ECF e de outros equipamentos previstos na legislação tributária;~~

*b) violação ou adulteração da memória de trabalho, memória de fita detalhe ou memória fiscal e da etiqueta ou lacre do *software* básico de ECF;

**Alínea "b" com redação determinada pela Lei nº 1.709, de 06/07/2006.*

~~b) violação de memória fiscal ou memória de trabalho de ECF e de outros equipamentos previstos na legislação tributária;~~

~~c) falta de autenticação, nos prazos regulamentares, dos livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados;~~ *(Revogado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008)*

*d) não entrega do arquivo da escrituração fiscal digital ou pela sua transmissão com omissão de movimento, por arquivo e por período de apuração;

**Alínea "d" acrescentada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

*e) não realização da inclusão de nova versão do PAF-ECF, junto à Secretaria da Fazenda, referente à atualização obrigatória prevista na legislação tributária;

**Alínea "e" acrescentada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*f) não entrega, quando intimado, de cópia demonstração do Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF ou Sistema de Gestão ou Retaguarda, acompanhada das instruções para instalação e das senhas de acesso irrestrito a todas as telas, funções e comandos, atendido o disposto no §3º deste artigo;

**Alínea "f" acrescentada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*g) entrega de cópia demonstração do Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF ou Sistema de Gestão ou Retaguarda, em desacordo com a legislação tributária;
**Alínea "g" acrescentada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*h) não entrega, quando intimado**,** de senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso ao banco de dados do Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF ou Sistema de Gestão ou Retaguarda, atendido o disposto no §3º deste artigo;
**Alínea "h" acrescentada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*i) não implantação e não utilização de documentos fiscais eletrônicos, bem como, programas para geração e transmissão de arquivos, quando obrigatórios, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária.
**Alínea "i" acrescentada pela Lei nº 3019, de 30/09/2015 e com redação determinada pela Lei nº 3.619, de 18/12/2019.*

~~*i) não implantação ou não utilização de programas para geração e transmissão de arquivos, quando obrigatório, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária.~~

*XVII – R$ 3.500,00 pelo:

*a) extravio ou destruição de ECF e de outros equipamentos previstos na legislação tributária, autorizados a emitir cupom fiscal, observado o disposto no § 4º;

*b) utilização no ECF de *software* básico divergente do autorizado.
**Inciso XVII com redação determinada pela Lei nº 1.709, de 06/07/2006*

*c) dano ou pela perda de arquivos da escrituração fiscal digital, por arquivo e por período de apuração;
**Alínea "c" acrescentada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

*d) extravio ou pela inutilização, por unidade, de dispositivo de armazenamento da Memória de Fita-Detalhe;
**Alínea "d" acrescentada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

~~XVII – R$ 3.500,00 pelo extravio ou destruição de ECF e de outros equipamentos previstos na legislação tributária, autorizados a emitir cupom fiscal, observado o disposto no § 4º.~~

~~*XVIII- de entrada no território tocantinense de mercadorias oriundas de outra Unidade da Federação, destinadas à empresa de construção civil, não contribuintes do ICMS, observado os termos do Convênio ICMS 137/02, nos percentuais de:~~
**(Inciso XVIII acrescentado pela Lei nº 1.876, de 20/12/2007 e revogado pela Lei nº 2.172, de 27/10/2009)*

~~*a) 10% do valor da operação, quando o fornecedor das mercadorias não adotar a alíquota interna da Unidade Federada de sua localização, advindas das regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;~~
(Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 1.876, de 20/12/2007 e revogado pela Lei nº 2.172, de 27/10/2009)

~~*b) 5% do valor da operação, quando o fornecedor das mercadorias não adotar a alíquota interna da Unidade Federada de sua localização, advindas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive do Estado do Espírito Santo.~~
**(Alínea 'b" acrescentada pela Lei nº 1.876, de 20/12/2007 e revogado pela Lei nº 2.172, de 27/10/2009)*

~~*XIX – 70% do valor da operação ou prestação, pela aquisição de mercadoria, bem ou serviço, em operação ou prestação interestadual, acobertada por documento fiscal, no qual se consigne indevidamente, a alíquota interestadual, sob a pretensa condição de contribuinte do destinatário da mercadoria, bem ou serviço.(NR)~~
**(Inciso XIX acrescentado pela Lei nº 2.357, de 19/05/2010 e revogado pela Lei nº 2.640, de 24/10/2012).*

*XX - 5% do valor da operação ou prestação quando o destinatário deixar de registrar os eventos relacionados à manifestação da confirmação ou não das operações ou prestações acobertadas por documento fiscal eletrônico, nos termos e prazos previstos na legislação tributária, não podendo ser inferior a R$ 100,00 ou superior a R$ 5.000,00;

**Inciso XX acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*XXI - 10% do valor da operação ou prestação:

**Inciso XXI acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*a) quando deixar de encaminhar ou disponibilizar download do arquivo do documento fiscal eletrônico e seu respectivo protocolo de autorização ao destinatário e ao transportador, ou ao tomador do serviço, conforme previsto na legislação;

**Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*b) por deixar, o emitente de documento fiscal eletrônico, de transmitir com fidedignidade à Secretaria da Fazenda, os documentos gerados em contingência, nos prazos e nas condições previstas na legislação tributária.

**Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*XXII - R$ 10,00 por número de documento, ao emitente que solicitar, após o transcurso do prazo regulamentar, a inutilização de números de documento fiscal eletrônico não utilizado, quando na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NF-e;

**Inciso XXII acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*XXIII - R$ 15,00 por número de documento, ao emitente que deixar de solicitar a inutilização de números de documentos fiscais eletrônicos não utilizados, quando na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NF-e;

**Inciso XXIII acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*XXIV- R$ 500,00 por manifesto eletrônico de documentos fiscais não encerrado, conforme previsto na legislação tributária.

**Inciso XXIV acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*XXV - R$ 4.000,00 por:

**Inciso XXV acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*a) utilização de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF em desacordo com o cadastrado na Secretaria da Fazenda, desde que não resulte em redução das operações ou prestações;

**Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*b) falta de apresentação do Laudo de Análise Funcional pela empresa desenvolvedora de PAF-ECF, nos termos e prazos previstos na legislação tributária;

**Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*XXVI -R$ 10.000,00 por:

**Inciso XXVI acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*a) fornecer ou utilizar Programa Aplicativo Fiscal – PAF-ECF não cadastrado neste Estado, por empresa usuária;

**Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*b) deixar de entregar ao fisco, quando intimado, os arquivos fontes e executáveis do Programa Aplicativo Fiscal – PAF-ECF;

**Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*XXVII- R$ 15.000,00 por desenvolver, fornecer, instalar ou utilizar Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF, Sistema de Gestão, de retaguarda, de emissão, transmissão e autorização de Documentos Fiscais Eletrônicos - DF-E, ou qualquer software ou dispositivo que possibilite o uso irregular de equipamento, resultando em omissão de operações ou prestações, por empresa usuária.

(Redação determinada pela Lei nº 4.093, de 28/12/2022).

~~*XXVII- R$ 15.000,00 por desenvolver, fornecer, instalar ou utilizar Programa Aplicativo Fiscal – PAF-ECF, Sistema de Gestão ou Retaguarda, software ou dispositivo que possibilite o uso irregular de equipamento, resultando em omissão de operações ou prestações, por empresa usuária.~~

Inciso XXVII acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

*XXVIII - 2% do valor da operação quando a infração decorrer da falta de emissão de documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação não sujeita ao pagamento do imposto referente ao gado vivo de qualquer espécie.

Inciso XXVIII acrescentado pela Lei nº 3.153, de 13/12/2016.

§ 1º. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento da obrigação acessória correspondente nem de pagar o imposto devido, na conformidade da legislação tributária.

§ 2º. A aplicação de uma penalidade exclui as demais em relação ao mesmo ilícito fiscal, preferindo a maior delas.

*§3º Nas hipóteses previstas nos incisos IX, alínea "d", XIV, alíneas "a", "e" e "f", XV, alínea "k", e XVI, alíneas "f" e "h", deste artigo, a intimação deve ser repetida tanto quanto necessário, sujeitando-se o infrator, relativamente a cada uma delas, ao dobro da multa cobrada na intimação anterior, atendido o §6º deste artigo.

§3º com redação determinada pela Lei nº nº 3.019, de 30/09/2015.

§3º com redação determinada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.

§ 3º com redação determinada pela Lei nº 2.084, de 06/07/2009.

§ 3º com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

§ 3º com redação determinada pela Lei nº 1.709, de 06/07/2006.

§ 3º com redação determinada pela Lei nº 1.304, de 06/03/2002.

~~§ 3º. Nas hipóteses previstas nos incisos IX, alínea "d", e XI, alínea "d", repetir-se-á a notificação, quantas vezes necessárias, sujeitando-se o infrator, relativamente a cada uma delas, ao dobro da multa cobrada na notificação anterior.~~

§ 4º. Nas hipóteses previstas no inciso XVII a multa será cobrada em dobro em cada reincidência.

§ 5º. Nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII, o Agente do Fisco, após a verificação de que não houve dolo, poderá aplicar a penalidade por grupo de documentos.

*§ 6º. Na hipótese do descumprimento da quarta intimação efetuada nos termos do §3º deste artigo, o agente do Fisco pode solicitar, por intermédio do Delegado Regional , a exibição judicial dos documentos, guias, equipamentos e livros fiscais. (NR)

§ 6º com redação determinada pela Lei nº 2.084, de 06/07/2009.

~~*§ 6º. Na hipótese do § 3º deste artigo, havendo o descumprimento da penúltima intimação prevista, o agente do Fisco deve solicitar, por intermédio do Delegado Regional, a~~

~~exibição judicial dos documentos, guias, equipamentos e livros fiscais, sem prejuízo da lavratura do auto de infração.~~

**§6º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*Art. 51. O não cumprimento de acordo, de obrigação principal ou acessória, bem assim a inscrição de crédito tributário em dívida ativa, sujeita o contribuinte:

**__Caput__ do art. 51 com redação determinada pela Lei nº 1.523, de 17/12/2004.*

~~Art. 51. Pelo descumprimento de acordos firmados, obrigações acessórias, ou na existência de débito inscrito na dívida ativa, serão aplicadas, pela Secretaria da Fazenda, as seguintes penalidades a contribuintes inadimplentes:~~

*I - a regime especial de controle, fiscalização e recolhimento do imposto;

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.523, de 17/12/2004.*

~~I - sujeição a regime especial de controle, fiscalização e recolhimento do imposto;~~

*II -à suspensão temporária ou perda definitiva de benefício fiscal ou regime especial;

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.523, de 17/12/2004.*

~~II - suspensão temporária ou perda definitiva de benefícios fiscais ou regimes especiais concedidos;~~

*III -à proibição de transacionar com órgãos da administração do Estado;

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 1.523, de 17/12/2004.*

~~III - proibição de transacionar com órgãos da administração do Estado.~~

*IV - suspensão de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado.

**Inciso IV acrescentado pela Lei nº 1.570, de 27/04/2005.*

*§ 1º. Deixar de recolher por três meses consecutivos ou intercalados o imposto apurado em livro próprio implica a:

*I - sanção prevista no inciso I deste artigo;

*II -antecipação parcial e pagamento do imposto em valor equivalente à diferença da alíquota interestadual de origem e a interna, ao evento do ingresso da mercadoria no território do Estado.

**§1º com redação determinada pela Lei nº 1.523, de 17/12/2004.*

~~§ 1º. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas por ato fundamentado do Secretário da Fazenda.~~

*§ 2º. Saneada a pendência, suspendem-se os efeitos da pena aplicada.

**§2º com redação determinada pela Lei nº 1.523, de 17/12/2004.*

~~§ 2º. Cessado o motivo da penalidade, será, concomitante e imediatamente, revogado o ato a que se refere o parágrafo anterior.~~

*§ 3º. As penalidades previstas neste artigo são aplicadas por ato motivado do Secretário de Estado da Fazenda.

**§3º acrescentado pela Lei nº 1.523, de 17/12/2004.*

*Art. 52. O valor das multas previstas nos incisos II a IV do art. 48, no art. 49 e nos

incisos I a V do art. 50 é reduzido em:

**Caput* *do art. 52 com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*
**Art.52 com redação determinada pela Lei nº 1.662, de 22/02/2006.*
**Caput* *do art 52 com redação determinada pela Lei nº 1.304, de 06/03/2002.*

~~Art. 52. O valor das multas proporcionais, previstas nos arts. 48, 49 e 50, I a V, será reduzido em:~~

*I - 50%, se o pagamento ou o parcelamento for efetuado no prazo de cinco dias, contado da ciência pelo sujeito passivo do auto de infração ou notificação;
**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*I - 50%, se o pagamento for efetuado no prazo de cinco dias, contado da ciência pelo sujeito passivo do auto de infração ou notificação;~~
**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~*I - 85%, se o pagamento for efetuado no prazo de cinco dias, contado da ciência pelo sujeito passivo do auto de infração ou notificação;~~
**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.662, de 22/02/2006.*

*II - 40%, se o pagamento ou parcelamento for efetuado no prazo de vinte dias, contado da ciência pelo sujeito passivo do auto de infração ou notificação;
**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*
**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*
**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.662, de 22/02/2006.*

~~*II - 40%, se o sujeito passivo efetuar o pagamento no prazo fixado para cumprimento da decisão de primeira instância administrativa;~~

*III - 30%, se o sujeito passivo efetuar o pagamento no prazo estabelecido para cumprimento da decisão de primeira instância administrativa;
**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*
**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 1.662, de 22/02/2006.*

~~*III - 30%, se o sujeito passivo efetuar o pagamento no prazo estabelecido para cumprimento da decisão de segunda instância administrativa;~~

*IV- 30%, se o sujeito passivo efetuar o pagamento ou parcelamento no prazo estabelecido para cumprimento da decisão de primeira instância administrativa;
**Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~IV - 20%, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução.~~
**Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~*IV - 30%, se o sujeito passivo efetuar o pagamento no prazo estabelecido para cumprimento da decisão de segunda instância administrativa;~~
**Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 1.662, de 22/02/2006.*

*V - 20%, se o sujeito passivo efetuar o pagamento ou parcelamento no prazo estabelecido para cumprimento da decisão de segunda instância administrativa;
**Inciso V com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*
**Inciso V com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~V- 20%, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução~~.
**Inciso V com redação determinada pela Lei nº 1.662, de 22/02/2006.*

*VI – 10% se o pagamento ou parcelamento for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução.
Inciso VI acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

§ 1º. Não se aplicam as reduções previstas neste artigo, quando se tratar de infrações relativas a mercadorias em situação fiscal irregular encontradas:

I - em trânsito, ainda que conduzidas ou transportadas por comerciantes regularmente cadastrados;

II - em estabelecimento cadastrado ou não;

III - fora do estabelecimento do destinatário, ainda que pertencentes a contribuintes regularmente cadastrados.

§ 2º. Nas hipóteses do parágrafo anterior, o pagamento da importância devida implica renúncia tácita de defesa ou recurso administrativo, reduzindo-se o valor da multa nos percentuais a seguir:

*I - 50%, se o pagamento for efetuado até o primeiro dia útil seguinte ao da constatação da infração e antes da lavratura do termo de apreensão;
Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

~~*I - 80%, se o pagamento for efetuado até o primeiro dia útil seguinte ao da constatação da infração;~~
Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.662, de 22/02/2006.

~~I - 50%, se o pagamento for efetuado até o primeiro dia útil seguinte ao da constatação da infração;~~

*II - 20%, até o vigésimo dia da lavratura do termo de apreensão;
Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

~~*II - 40%, até o vigésimo dia da lavratura do termo de apreensão;~~
Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.662, de 22/02/2006.

~~*II - 30%, até o vigésimo dia da lavratura do termo de apreensão.~~
Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.304, de 06/03/2002.

~~II - 30% até o trigésimo dia da lavratura do termo de apreensão.~~

*§ 3º. As reduções estabelecidas neste artigo para multas previstas nos arts. 48 e 49 não podem ser inferiores às previstas no art. 128, § 3º.
§3º acrescentado pela Lei nº 1.662, de 22/02/2006.

*§ 4º. As reduções de que trata o § 3º deste artigo não se aplicam às multas previstas nos incisos XII, alínea "b", e XIV, alínea "e", do art. 50, na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.
§4º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

*§5º Na hipótese do inciso I do art. 48 desta Lei o valor da multa é reduzido em:

*I -50%, se o pagamento ou o parcelamento for efetuado antes da inscrição em dívida ativa;

*II -10% se o pagamento ou o parcelamento for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução.

**§5º e incisos I e II acrescentados pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

CAPÍTULO II
Do Imposto Sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD

Seção I
Da Incidência

*Art. 53. O Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre:

**Art. 53 com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*I - a sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória;

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*II - doação, a qualquer título;

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*III -qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, inclusive ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza;

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*IV-dinheiro, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, depósito bancário e crédito em conta corrente, depósito em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia;

**Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*V -bem incorpóreo em geral, inclusive título e crédito que o represente, qualquer direito ou ação que tenha de ser exercido e direitos autorais.

**Inciso V com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~Art. 53. O Imposto sobre a Transmissão ***Causa Mortis*** e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a transmissão ***Causa Mortis*** e doação de quaisquer bens ou direitos.~~

*§1º. O pagamento do imposto devido na renúncia de herança, de legado ou de doação, não exclui a incidência verificada na sucessão *Causa Mortis* ou doação anterior a que está sujeito o renunciante, respondendo pelo pagamento aquele a quem passarem a pertencer os bens.

**§1º com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~§ 1º. Ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, donatários ou usufrutuários, ainda que o bem ou direito seja indivisível.~~

*§2º Doação é:

**§2º com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~§ 2º. Doação é o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para outrem, que os aceita, expressa, tácita ou presumidamente.~~

*I -o ato contratual ou a situação em que o doador, por liberalidade, transmite bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário que o aceita, expressa, tácita ou presumidamente;

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*I - a sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória;~~

Inciso I acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

*II - a cessão não onerosa, a renúncia em favor de determinada pessoa, a instituição convencional de direito real e o excedente de quinhão ou de meação;

Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

~~*II - doação, a qualquer título;~~

Inciso II acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

*III - a transmissão onerosa da propriedade ou a instituição onerosa de direito real, em favor de pessoa que não comprove o pagamento por meio de recursos próprios;

Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

~~*III - qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, inclusive ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza;~~

Inciso III acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

*IV - a transmissão onerosa de bem ou direito, na situação em que uma pessoa os adquire de outrem e o pagamento é efetuado por um terceiro que age como interveniente pagador, expressa ou implicitamente;

Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

~~*IV - dinheiro, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, depósito bancário e crédito em conta corrente, depósito em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia;~~

Inciso IV acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

*V - o valor recebido em contrato de empréstimo firmado entre ascendente e descendente ou entre a empresa e sócio com ausência de:

Inciso V com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

~~*V - bem incorpóreo em geral, inclusive título e crédito que o represente, qualquer direito ou ação que tenha de ser exercido e direitos autorais.~~

Inciso V acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

*a) prazo de devolução do empréstimo;

Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

*b) remuneração do capital;

Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

*c) correção monetária;

Alínea "c" acrescentada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

*d) registro do contrato de empréstimo;

Alínea "d" acrescentada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

*VI - a integralização ou aumento de capital social por pessoa que não comprove que o fez por meio de recursos próprios;

Inciso VI acrescentado Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

*VII - a cessão onerosa em que o cessionário não comprove o pagamento por meio de recursos próprios;

**Inciso VII acrescentado Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*VIII - a utilização de reservas de lucros, lucros acumulados e lucros dos exercícios seguintes em pagamento de ações ou quotas em contrato firmado entre ascendente e descendente;

**Inciso VIII acrescentado Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*IX - a transferência para sócio ou acionista que detenha a nua propriedade das quotas ou ações, de lucros acumulados e reservas, mediante incorporação ao capital social;

**Inciso IX acrescentado Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*X - a renúncia da meação ou legado.

**Inciso X acrescentado Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

§ 3º. Entende-se por bem ou direito o imóvel ou o direito a ele relativo o móvel, assim como semoventes ou outra qualquer parcela do patrimônio que for passível de mercancia ou de transmissão, mesmo que representado por ação, quota, certificado, registro ou qualquer outro título.

§ 4º. A incidência do imposto alcança, a:

I - transmissão ou a doação que se referir a imóvel situado neste Estado, inclusive o direito a ele relativo;

II - doação, cujo doador tenha domicílio neste Estado, ou quando nele se processar o arrolamento ou inventário relativo a bem móvel, direito, título e crédito;

III - doação em que o donatário tenha domicílio neste Estado e o doador domicílio e residência no exterior, exceto quanto a bem imóvel situado em outro Estado e ao direito a ele relativo;

IV - doação em que o doador tenha residência no exterior e domicílio no Brasil, nas hipóteses dos incisos I e II;

V - transmissão, quando o herdeiro ou legatário tiver domicílio neste Estado, em relação ao bem que o ***de cujus*** possuía no exterior, ainda que o inventário ou o arrolamento tenha sido processado em outro Estado;

VI - transmissão em que o herdeiro ou legatário tenha domicílio neste Estado e o inventário seja processado no exterior, relativamente a bem móvel, direito, título ou crédito;

VII - hipóteses dos incisos I e II se o ***de cujus*** era residente ou domiciliado no exterior e o inventário seja processado no Brasil;

VIII - partilha antecipada, prevista no Código Civil,

*IX - transmissão de bem ou direito por qualquer título sucessório, inclusive o fideicomisso.

**Inciso IX acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*X - partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

**Inciso X acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*XI - usucapião, obtida por sentença declaratória.

**Inciso XI acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

Seção II
Da Não-Incidência

Art. 54. O ITCD não incide sobre a transmissão:

I - em que figurem como adquirentes:

a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) partidos políticos, inclusive suas fundações;

*d) entidades sindicais de trabalhadores;

Alínea "d " com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

~~d) entidades sindicais de trabalhadores, instituição de educação e de assistência social;~~

*e) instituições educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Alínea "e "acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

*f)autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Alínea "f "acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

II - de livro, jornal, periódico e de papel destinado à sua impressão.

*§ 1º As não-incidências das alíneas "a" e "f" do inciso I do ***caput*** deste artigo, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

**§1º com redação determinada pela Lei n° 2.253, de 16/12/2009.*

~~§1º O ITCD não incide, também, sobre a:~~

~~I - Transmissão em que o herdeiro ou o legatário renuncie a herança ou ao legado desde q feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte e não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre ter havido aceitação da herança ou do legado.~~

~~II - Transmissão de seguro de vida, pecúlio por morte, vencimentos, salários, remuneração ou honorários profissionais não recebidos em vida pelo ***cujus.***~~

~~III - extinção de usufruto, desde que este tenha sido instituído pelo nu-proprietário;~~

~~IV- extinção de usufruto relativo a bem móvel ou imóvel, titulo e crédito, e o direito a ele relativo, quando houver sido tributada integralmente a transmissão da nua propriedade.~~

*§ 2º A não-incidência expressa nas alíneas "b" a "e" do inciso I do ***caput*** deste artigo, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**§2º com redação determinada pela Lei n° 2.253, de 16/12/2009.*

~~§ 2º A não-incidência prevista no inciso I, alínea "a", do ***caput*** *é* extensiva ás autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculadas ás suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.~~

*§ 3º A não-incidência de que trata as alíneas “c”, “d” e “e” do inciso I do ***caput***:

*I - compreende somente o bem relacionado à finalidade essencial das entidades especificadas ou as delas decorrentes;

*II - se sujeita à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:

*a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação no seu resultado;

*b) aplicar integralmente no País os seus recursos, para fim da manutenção dos objetivos institucionais;

*c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§3º com redação determinada pela Lei n° 2.253, de 16/12/2009.

~~§ 3ª A não-incidência de que trata as alíneas “c” e “d” do inciso I do ***caput.***~~

~~I- compreende somente o bem relacionado à finalidade essencial das entidades nelas discriminadas ou as delas decorrentes~~

~~II- sujeita-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:~~

~~a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação no seu resultado;~~

~~b) aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais~~

~~c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livras revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.~~

*§ 4º A não-incidência prevista nas alíneas “b” a “e” do inciso I do ***caput*** deste artigo é previamente reconhecida pela administração tributária, na conformidade do Regulamento.

§4º com redação determinada pela Lei n° 2.253, de 16/12/2009.

~~§ 4ª Nas hipóteses previstas nos §§ 1ª ao 3ª, a não-incidência será previamente reconhecida peia administração tributária por ato do Diretor da Receita.~~

Seção III
Da Isenção

*Art. 55. É isento do pagamento do ITCD:

Art. 55 com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

~~Art. 55. É isento do pagamento do ITCD o:~~

*I - o herdeiro ou legatário, que receber quinhão ou legado, cujo valor seja igual ou inferior a R$ 25.000,00;

Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

~~I - herdeiro, o legatário ou o donatário que houver sido aquinhoado com um bem imóvel:~~

~~a) urbano, edificado, destinado à moradia própria ou de sua família, desde que, cumulativamente;~~

(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)

~~*1. o beneficiário não possua outro imóvel;~~

(Item 1 com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009 e revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)

~~1. o beneficiário não possua outro imóvel residencial;~~

~~2. a doação, a legação ou a participação na herança limite-se a esse bem;~~

(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)

~~*3. o valor do bem seja igual ou inferior a R$ 25.000,00;~~

(Item 3 com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009 e revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)

~~3. o valor do bem seja igual ou inferior a R$ 20.000,00;~~

~~*b) rural, de cuja exploração do solo depende o sustento da família do herdeiro ou do cônjuge a que tenha cabido partilha, desde que cumulativamente sejam atendidas as exigências dos itens 1 a 3 da alínea anterior;~~

(Alínea "b"com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009 e revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)

~~b) rural, cuja área não ultrapasse o módulo rural da região;~~

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*II - o donatário de imóvel doado pelo Poder Público com o objetivo de implantar programas de casa própria ou reforma agrária;

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~II - donatário de imóvel doado pelo Poder Público com o objetivo de implantar programas de casa própria ou reforma agrária;~~

*III - o donatário de lote urbanizado, doado pelo Poder Público, para edificação de unidade habitacional destinada à própria moradia;

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~III - donatário de lote urbanizado, doado pelo Poder Público, para edificação de unidade habitacional destinada à própria moradia;~~

*IV - o donatário, quando o valor do bem ou direito doado for igual ou inferior a R$ 1.000,00;

**Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*IV - o herdeiro, o legatário ou o donatário, quando o valor do bem ou direito transmitido ou doado for igual ou inferior a R$ 1.000,00.~~

**Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

IV- herdeiro, o legatário ou o donatário, quando o valor do bem ou direito transmitido ou doado for igual ou inferior a RS 1.000,00.

*V - a transmissão em que o herdeiro ou o legatário renuncie à herança ou ao legado desde que feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte e não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre ter havido aceitação da herança ou do legado;

**Inciso V acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*VI – a transmissão de seguro de vida, pecúlio por morte e quantia devida ao empregado por institutos de seguro social e previdência, oficiais ou privadas e, de vencimentos, salários, rendimentos de aposentadoria ou pensão, remuneração, honorário profissional, verbas e prestações de caráter alimentar, não recebidos em vida pelo de ***cujus*** da fonte pagadora, decorrentes de relação de trabalho ou prestação de serviços;

**Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*VI -a transmissão de seguro de vida, pecúlio por morte, vencimentos, salários, rendimentos de aposentadoria ou pensão, remuneração ou honorários profissionais não recebidos em vida pelo de ***cujus***;~~

**Inciso VI acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*VII - a extinção de usufruto, desde que este tenha sido instituído pelo nu-proprietário;

**Inciso VII acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*VIII - a extinção de usufruto relativo a bem móvel ou imóvel, título e crédito, e o direito a ele relativo, quando houver sido tributada integralmente a transmissão da nua propriedade.

**Inciso VIII acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*IX - as transmissões de propriedade aos beneficiários de projetos de reassentamento promovidos em virtude de formação de reservatórios de usinas hidroelétricas;

**Inciso IX acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*X - os legados e doações de quaisquer bens móveis ou direitos, feitos a museus, públicos e privados, situados neste Estado;

**Inciso X acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*XI - as doações de terrenos feitas pelo Poder Público Estadual a pessoas jurídicas de direito privado, para fins de instalação neste Estado de unidades industriais, centrais de distribuição, ou outros empreendimentos, cujas atividades sejam voltadas ao desenvolvimento econômico da região, observado o disposto no § 3º deste artigo;

**Inciso XI acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*XII – a doação de roupa, utensílio agrícola de uso manual, móvel, aparelho de uso doméstico que guarneçam as residências familiares e obras de arte, exceto aquelas sujeitas a declaração à Receita Federal do Brasil ou que sejam cobertas por contrato de seguro específico.

**Inciso XII com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*XII - a doação de roupa, utensílio agrícola de uso manual, móvel e aparelho de uso doméstico que guarneçam as residências familiares, exceto as obras de arte sujeitas a declaração à Receita Federal do Brasil ou que sejam cobertas por contrato de seguro específico.~~

**Inciso XII acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

§ 1º. A isenção prevista no inciso I é limitada à única transmissão realizada entre transmitente e beneficiário ou recebedor do mesmo bem ou direito.

*§ 2º A isenção de que trata o inciso XI do ***caput*** deste artigo é condicionada ao pronunciamento prévio da Secretaria da Indústria e Comércio.

**§ 2º com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~*§ 2º. A isenção prevista neste artigo é previamente reconhecida pela administração tributária, por ao do Superintendente de Gestão Tributária.~~

**§2º com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~§ 2º. A isenção prevista no inciso I, alínea "a", será previamente reconhecida pela administração tributária, por ato do Diretor da Receita.~~

*§ 3º. As isenções previstas neste artigo são reconhecidas pela Administração Tributária, na conformidade do Regulamento.

**§ 3º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

Seção IV
Da Sujeição Passiva

Subseção I
Do Contribuinte

Art. 56. Contribuinte do ITCD é o:

*I - herdeiro ou o legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~I - herdeiro ou o legatário, na transmissão ***Causa Mortis***;~~

II - donatário, na doação;

III - beneficiário, na desistência de quinhão ou de direito, por herdeiro ou legatário;

*IV- cessionário, na cessão de herança ou de bem ou direito a título não oneroso;

**Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~IV - cessionário, na cessão não onerosa.~~

*V - o fiduciário, no fideicomisso;

**Inciso V acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*VI - o usufrutuário, na constituição do usufruto.

**Inciso VI acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*VII – o fideicomissário, na substituição do fideicomisso;

**Inciso VII acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*VIII – o beneficiário, na instituição de direito real.

**Inciso VIII acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, se o donatário não residir ou for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

**Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

Subseção II
Da Responsabilidade Solidária

*Art. 57. Na impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

**Art. 57 com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~Art. 57. É solidariamente obrigado ao pagamento do ITCD devido pelo contribuinte ou responsável:~~

*I - o doador, o cedente de bens ou direitos e no caso do parágrafo único do art. 56, o donatário;

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~I - o doador ou o cedente;~~

II - o tabelião, o escrivão e os demais serventuários de justiça, em relação aos atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício, bem como a autoridade judicial que não exigir o cumprimento da obrigação;

III - a empresa, a instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique a transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;

IV - o inventariante ou o testamenteiro em relação aos atos que praticarem;

V - o titular, o administrador e o servidor das demais entidades de direito público ou privado onde se processe o registro, a anotação ou a averbação de doação;

VI - qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido ou doado;

VII - a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

*VIII- os pais, pelo imposto devido pelos seus filhos menores;

**Inciso VIII acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*IX - os tutores ou curadores, pelo imposto devido pelos seus tutelados ou curatelados;

**Inciso IX acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*X - os administradores de bens de terceiros, pelo imposto devido por estes.

**Inciso X acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*§ 1º Os servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Estado do Tocantins-DETRAN-TO que procederem à transferência de propriedade de veículos por doação ou *Causa Mortis* sem a comprovação do pagamento do ITCD respondem solidariamente com o contribuinte pelo imposto devido.

**§ 1º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*§ 2º Qualquer banco, casa bancária ou instituição financeira que entregar valores ou títulos depositados em nome de pessoa falecida, sem alvará do juízo competente, responde pelo imposto sonegado e pela multa devida.

**§ 2º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

Subseção III
Da Responsabilidade por Sucessão

Art. 58. É pessoalmente responsável pelo pagamento do ITCD o:

I - sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro quanto ao imposto devido pelo ***de cujus***, até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

II - espólio, quanto ao devido pelo ***de cujus***, até a data da abertura da sucessão.

Seção V
Do Fato Gerador

Art. 59. Ocorre o fato gerador do ITCD na:

I - transmissão ***Causa Mortis***, na data da:

a) abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo no caso de sucessão provisória, e na instituição de fideicomisso e de usufruto;

b) morte do fiduciário, na substituição de fideicomisso;

II - transmissão por doação, na data:

a) da instituição de usufruto convencional;

b) em que ocorrer fato ou ato jurídico que resulte na consolidação da propriedade na pessoa do ***nu-proprietário***, na extinção de usufruto;

c) do ato da doação, ainda que a título de adiantamento da legítima;

d) da renúncia à herança ou legado em favor de pessoa determinada;

e) da partilha, como a decorrente de inventário, arrolamento, separação ou divórcio, em relação ao excesso de quinhão que beneficiar uma das partes;

III - data da formalização do ato ou negócio jurídico, nos casos não previstos nos incisos anteriores.

§ 1º. O pagamento do imposto devido na renúncia de herança ou legado não exclui a incidência verificada na sucessão ***Causa Mortis*** anterior, a que está sujeito o renunciante, respondendo pelo seu pagamento aquele a quem passar a pertencer o bem.

§ 2º. Haverá nova incidência do imposto quando for desfeito o contrato que houver sido lavrado e transcrito, relativamente à transmissão não onerosa, em razão da ocorrência de condição resolutória.

*§ 3º.Ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, donatários ou usufrutuários, ainda que o bem ou direito seja indivisível.

**§3º acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

Seção VI
Da Base de Cálculo

*Art. 60. A base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos, ou o valor dos títulos ou créditos, transmitidos ou doados.

**Art. 60 com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~Art. 60. A base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem e do direito a ele relativo, do título ou do crédito transmitido ou doado.~~

*§ 1º Considera-se valor venal o valor do bem ou direito transmitido ou doado, na data da avaliação.

**§1º com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação.~~

**§1º com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~*§1º O valor venal deve ser apurado mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública, na data da ocorrência do fato gerador, segundo os critérios fixados em ato do Secretário de Estado da Fazenda.~~

**§1º com redação determinada pela Lei nº 1.770, de 14/03/2007*

~~§ 1º. O valor venal será apurado mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública, na data da ocorrência do fato gerador, segundo os critérios fixados em regulamento.~~

§ 2º. A base de cálculo do imposto corresponde a cinqüenta por cento do valor de avaliação do bem imóvel, nas seguintes situações:

I - transmissão não onerosa, com reserva ao transmitente de direito real;

II - extinção do usufruto, com a consolidação da propriedade na pessoa do ***nu-proprietário;***

III - transmissão de direito real de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída, quando o período de duração do direito real for igual ou superior a cinco anos, calculando-se proporcionalmente esse valor quando essa duração for inferior.

*§ 3º. O valor do bem ou direito transmitido, declarado pelo contribuinte, expresso em moeda nacional, deve ser submetido ao procedimento de avaliação e homologação pelo Fisco Estadual, na conformidade do regulamento.

**§3º com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*§3º O valor venal do bem ou direito transmitido é declarado pelo contribuinte, sujeito a homologação pela Secretaria da Fazenda, mediante procedimento de avaliação, na conformidade do Regulamento.~~

**§3º com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~§ 3º. Havendo discordância quanto ao valor da avaliação para efeito de base de cálculo:~~

~~I - nos processos de inventário, será decidida pelo juízo da causa;~~

~~II - nos demais casos será constituído o crédito tributário em relação à parte controversa.~~

*§ 4º O contribuinte que discordar da avaliação prevista no § 3º , pode requerer avaliação contraditória no prazo de 20 dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato.

**§4º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*§5º No caso de valores mobiliários, ativos financeiros e outros bens negociados em bolsa, considera-se valor venal o da cotação média publicada na data do fato gerador.

**§5º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*§6º No caso de ações não negociadas em bolsas, quotas ou outros títulos de participação em sociedades comerciais ou civis de objetivos econômicos, considera-se valor venal o seu valor patrimonial na data da ocorrência do fato gerador.

**§6º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*§7º A base de cálculo tem o seu valor revisto ou atualizado, sempre que constatada alteração no valor venal dos bens ou direitos transmitidos, ou vício na avaliação anteriormente realizada.

§7º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

*§ 8º Na hipótese de sucessivas doações entre o mesmo doador e o mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, no prazo de cinco anos, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo os valores dos impostos já recolhidos.

§8º acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

*§ 9º São deduzidas da base de cálculo do imposto as dívidas do falecido, cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam inequivocamente comprovadas.

§9º acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

Seção VII
Das Alíquotas

Art. 61. As alíquotas do ITCD são:

*I -2%, quando a base de cálculo for superior a R$ 25.000,00 e até R$ 100.000,00;

Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

~~I -2%, quando a base de cálculo for igual ou inferior a R$ 20.000,00;~~

*II - 4%, quando a base de cálculo for superior a R$ 100.000,00 e até R$ 500.000,00;

Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

~~II -3%, quando a base de cálculo for superior a R$ 20.000,00 e até R$ 100.000,00;~~

*III - 6%, quando a base de cálculo for superior a R$ 500.000,00 e até R$ 2.000.000,00;

Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

~~III -4%, quando a base de cálculo for superior a R$ 100.000,00.~~

*IV - 8%, quando a base de cálculo for superior a R$ 2.000.000,00.

Inciso IV acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

*§1º Para efeito de determinação das alíquotas previstas neste artigo, considera-se o valor total dos bens e direitos tributáveis por este Estado.

§1º acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

*§2º A alíquota do imposto, relativamente à transmissão:

*I - ***Causa Mortis***, é a vigente ao tempo da abertura da sucessão.

*II - por doação, é a vigente ao tempo da doação.

§ 2º e incisos I e II acrescentados pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

*Seção VII-A

Das Obrigações do Contribuinte

Seção VII-A acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

*Art. 61-A. São obrigações do contribuinte e do responsável solidário:

Art 61-A acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

*I - recolher o imposto devido, ou exigir a comprovação do seu recolhimento, nos prazos e forma previstos nesta Lei, no seu regulamento e em legislação complementar;
Inciso I acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

*II – apresentar ao fisco, declaração mediante a qual será apurado, lançado e cobrado o Imposto, relativa à transmissão ***Causa Mortis*** ou doações de quaisquer bens e direitos efetuadas, na forma, condições e prazos estabelecidos nesta Lei, no seu regulamento e em legislação complementar;
Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

~~*II - prestar ao fisco informações relativas à transmissão ***Causa Mortis*** ou doações de quaisquer bens e direitos efetuadas, bem como relacionadas à apuração e recolhimento do imposto correspondente, na forma, condições e prazos estabelecidos nesta Lei, no seu regulamento e em legislação complementar;~~
Inciso II acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

*III -exibir ou entregar ao Fisco, quando exigidos pela legislação ou quando solicitados, documentos e outros elementos relacionados com a condição de contribuinte do imposto ou com a sucessão verificada ou doação realizada;
Inciso III acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

*IV - não embaraçar a ação fiscal e assegurar ao Auditor Fiscal da Receita Estadual o acesso aos seus estabelecimentos, depósitos, dependências, móveis, imóveis, utensílios, veículos, máquinas e equipamentos, programas de computador, dados eletrônicos ou óticos, mercadorias, ações, títulos ou direito a eles relativos, papéis de controle e outros elementos relacionados ao fato gerador do ITCD e seu recolhimento;
Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.

~~*IV - não embaraçar a ação fiscal e assegurar ao Auditor Fiscal da Receita Estadual o acesso aos seus estabelecimentos, depósitos, dependências, móveis, imóveis, utensílios, veículos, máquinas e equipamentos, programas de computador, dados magnéticos ou óticos, mercadorias, ações, títulos ou direitos a eles relativos, papéis de controle e outros elementos relacionados ao fato gerador do ITCD e seu recolhimento;~~
Inciso IV acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

*V - conservar os documentos de arrecadação do imposto e, quando for o caso, os de reconhecimento de desoneração, bem como os demais documentos concernentes à transmissão ***Causa Mortis*** ou doação de quaisquer bens ou direitos, por prazo não inferior a 5 anos, contados do primeiro exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador ou o recolhimento do imposto;
Inciso V acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

*VI - cumprir as demais obrigações acessórias previstas nesta Lei, no seu regulamento e em legislação complementar.
Inciso VI acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

*Seção VIII
*Do Vencimento, do Pagamento e do Lançamento

Seção VIII com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009

~~Seção VIII~~
~~Do Vencimento e do Pagamento~~

*Subseção I
*Do Vencimento e do Pagamento

Subseção I acrescentada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

Art. 62. O prazo para o pagamento do ITCD vence quando da:

*I -transmissão ***Causa Mortis***, trinta dias após a ciência do contribuinte, da homologação do cálculo do imposto de Fisco Estadual;

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*I -transmissão ***Causa Mortis,*** sessenta dias após a ocorrência do fato gerador, observado o disposto no § 1º deste artigo;~~

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~I - transmissão ***Causa Mortis***, no último dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador;~~

*II – doação ou cessão não onerosa, antes da realização do ato ou da celebração do contrato correspondente, observado o disposto no §2º deste artigo.

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*II - doação ou cessão não onerosa no momento em que o ato se efetivar, observado o disposto no § 2º deste artigo.~~

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~II - doação ou cessão não onerosa, no momento em que o ato se efetivar.~~

*§1º. O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública ou do registro de qualquer instrumento.

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*§1º Os procedimentos administrativos de que tratam os §§3º e 4º do art. 60 desta Lei interrompem a fluência do prazo regulamentar de pagamento do tributo, reiniciando sua contagem a partir da ciência ao contribuinte da homologação da declaração ou da decisão final da avaliação contraditória.~~

**§1º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do ***caput*** deste artigo:

*a) na partilha de bem ou divisão de patrimônio comum, o imposto é pago, quando devido, antes da expedição da respectiva carta ou da lavratura da escritura pública;

*b) ocorrendo por meio de instrumento particular, os contratantes ficam também obrigados a efetuar o recolhimento do ITCD antes da celebração e mencionar em seu texto, data, valor e demais dados do documento de arrecadação;

*c) na doação de qualquer bem ou direito, objeto de instrumento lavrado em outro Estado, o prazo para o pagamento do ITCD é de 30 dias contados da lavratura do instrumento;

*d) sendo ajustada verbalmente, aplicam-se no que couber as disposições deste artigo, devendo os contratantes, na forma prevista em regulamento, fazer constar no documento de arrecadação dados suficientes para identificar o ato jurídico efetivado;

*e) todo aquele que praticar, registrar ou intervier em ato ou contrato, relativo à doação de bens ou direitos, está obrigado a exigir dos contratantes a apresentação do respectivo documento de arrecadação do imposto;

*f) em se tratando de veículos, a apresentação do respectivo instrumento ao DETRAN/TO é sempre precedida do pagamento do imposto.

**§2º e alíneas acrescentados pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*§ 3º A alienação de bem, título ou crédito no curso do processo de inventário, mediante autorização judicial, não altera o prazo para pagamento do imposto devido pela transmissão decorrente de sucessão legítima ou testamentária.

**§3º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*§ 4º Na hipótese de bem imóvel cujo inventário ou arrolamento se processar fora do Estado, a carta precatória não pode ser devolvida sem a prova de quitação do imposto devido.

**§4º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*§ 5º Os prazos para pagamento do imposto vencem em dia de expediente normal das agências bancárias autorizadas.

**§5º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*§ 6º Na hipótese de reconhecimento de herdeiro por sentença judicial, os prazos previstos nesta Lei começam a ser contados a partir da data do seu trânsito em julgado.

**§6º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*Art. 62-A. O local e a forma de pagamento do ITCD são estabelecidos em regulamento.

**Art.62-A acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*§ 1º Não serão lavrados, registrados ou averbados pelo tabelião, escrivão e oficial de Registro de Imóveis, atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

**§1º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*§ 2º As partilhas judiciais não serão julgadas sem a prova do pagamento do imposto e de quitação relativa aos bens partilhados, de todos os tributos estaduais.

**§2º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*§ 3º A carta precatória oriunda de outro Estado ou a carta rogatória para avaliação de bem, título e crédito alcançados pela incidência do ITCD, não deve ser devolvida ao juízo deprecante ou rogante, antes da comprovação do pagamento do imposto devido homologada pela Secretaria da Fazenda.

**§3º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*§ 4º O contribuinte deve conservar em seu poder, pelo prazo decadencial de 5 anos, para exibição ao Fisco, os documentos de arrecadação do imposto.

**§4º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*§ 5º Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a divulgar lista de preços mínimos para efeitos de base de cálculo do ITCD.

**§5º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*Art. 62-B. O débito fiscal de ITCD poderá ser recolhido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, conforme dispuser o regulamento.

**(Acrescentado pela Lei nº 3.941, de 13/05/2022).*

§1º VETADO.

*§2º A primeira prestação será paga na data da assinatura do acordo, vencendo-se as seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes.

**(Acrescentado pela Lei nº 3.941, de 13/05/2022).*

*§3º Ocorrendo o rompimento do acordo, prosseguir-se-á na cobrança do débito remanescente sujeitando- se o saldo à atualização monetária, aos juros de mora e aos demais acréscimos legais.

**(Acrescentado pela Lei nº 3.941, de 13/05/2022).*

*§4º O rompimento do acordo acarretará a inscrição do débito na dívida ativa e consequente ajuizamento.
(Acrescentado pela Lei nº 3.941, de 13/05/2022).

***Subseção II**
***Do Lançamento**
**Subseção II acrescentada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*Art. 63. O lançamento do imposto é efetuado:
**Art. 63 com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~Art. 63. O local, o prazo e a forma de pagamento do ITCD devem ser estabelecidos em regulamento.~~

*I - mediante declaração do sujeito passivo, sujeito à homologação de que trata o § 3º do art. 60 desta Lei;
**Inciso I acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*II – de ofício quando:
**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

*a) o contribuinte ou responsável deixar de apresentar a declaração de bens e direitos, no prazo legal,
**Alínea "a" com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*a) o pagamento do imposto não tiver sido recolhido no prazo previsto no art. 62 desta Lei;~~
**Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

*b) em qualquer hipótese, for constatado omissão de pagamento do imposto devido.
**Alínea "b" com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*b) constatado que o contribuinte declarou em guia de informação e apuração do imposto, base de cálculo inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na forma do Regulamento.~~
**Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

~~*II - de ofício, quando o pagamento do imposto não tiver sido recolhido no prazo previsto no art. 62 desta Lei.~~
**Inciso II acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

§ 1º. Na doação ou cessão não onerosa de bem imóvel, o pagamento do imposto deve ser feito antes da lavratura do respectivo instrumento público.

§ 2º. Na partilha judicial, o pagamento do imposto deve ser feito antes de proferida a sentença.

*Art. 63-A. Constatado o não pagamento do imposto é lavrado o respectivo documento de constituição do crédito tributário.
**Art. 63-A com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*Art. 63-A. O Agente do Fisco que apurar qualquer infração à legislação do ITCD deve notificar o contribuinte ou o responsável solidário, concedendo-lhes prazo de 5 dias, para pagamento:~~
**Art. 63-A acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~*I -do imposto devido, quando a infração decorrer da total ou parcial omissão de pagamento nos prazos previstos;~~

**Inciso I acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009 e revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*II - das multas previstas no inciso II do art. 64 desta Lei~~

**Inciso II acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009 e revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*§1º O documento de constituição do crédito tributário de que trata o ***caput*** é processado, revisado, decidido e reexaminado, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

**§1º com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*§ 1º Decorrido o prazo previsto no ***caput*** deste artigo, sem o pagamento do débito apurado, é lavrado o respectivo auto de infração.~~

**§1º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*§ 2º No procedimento relativo ao lançamento de ofício, o crédito tributário é instrumentado e formalizado na conformidade do §1º deste artigo, não se submetendo ao rito e processo administrativo tributário previsto na Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001.

**§2º com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*§ 2º O procedimento relativo ao lançamento de ofício, observa, no que couber, o disposto na Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário – PAT, no Estado do Tocantins.~~

**§2º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*Art. 63-B. O crédito tributário decorrente do imposto lançado e não recolhido no prazo previsto é inscrito em Dívida Ativa.

**Art. 63-B acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

Seção IX
Das Infrações e das Penalidades

*Art. 64. O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

**Art. 64 com redação determinada pela Lei nº 3.019,de 30/09/2015.*

*Art. 64. A falta de pagamento do ITCD, no todo ou em parte, ou o atraso no seu pagamento sujeita o contribuinte ou responsável:

**Art. 64 com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~Art. 64. A falta de pagamento do ITCD, no todo ou em parte, ou o atraso no seu pagamento, acarreta a:~~

*I -na transmissão ***Causa Mortis***, o imposto é calculado com acréscimo de multa equivalente a:

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.019,de 30/09/2015.*

~~I - exigência de juros de mora e atualização monetária até a data do pagamento;~~

*a) 10% do imposto devido se o atraso na entrega da Declaração do ITCD for superior a 60 dias e até 180 dias da abertura da sucessão;

**Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*b) 20% do imposto devido se o atraso na entrega da Declaração do ITCD for superior a 180 dias da abertura da sucessão;

**Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*II - 40% do valor do imposto devido, quando não recolhido no prazo legal, na hipótese de lançamento de ofício;
**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.019,de 30/09/2015.*

~~*II - após o início do procedimento fiscal, às seguintes penalidades, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:~~

~~*a) 20% do valor do imposto devido, na transmissão Causa Mortis, quando o inventário não for aberto até 180 dias após o óbito ou 50% do valor do imposto devido, se o atraso exceder a 180 dias;~~
**(Revogada pela Lei nº 3.019,de 30/09/2015).*

~~*b) 50% do valor do imposto devido, na ocorrência de omissão ou de inexatidão de declaração, sem ficar caracterizada a intenção fraudulenta;~~ *(Revogada pela Lei nº 3.019,de 30/09/2015).*

~~*c) 100% da diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do pagamento desta e dos acréscimos cabíveis, apurando-se que o valor atribuído ao bem ou direito, objeto de transmissão Causa Mortis ou doação, em documento particular ou público, tenha sido inferior ao praticado no mercado;~~
(Revogada pela Lei nº 3.019,de 30/09/2015).

~~*d) 120% do imposto devido, pela falta de recolhimento do imposto por omissão, inclusive decorrente de declaração falsa ou sonegação de bens, do contribuinte, responsável, serventuário de justiça, tabelião ou terceiro;~~
(Revogada pela Lei nº 3.019,de 30/09/2015).

~~*e) 150% do valor do imposto e demais acréscimos, para aquele que falsificar, viciar ou adulterar documento de arrecadação ou que o utilizar como comprovante de quitação do imposto, sem prejuízo das sanções criminais;~~
(Revogada pela Lei nº 3.019,de 30/09/2015).

~~*f) R$ 100,00 ao servidor da Justiça que deixar de dar vista dos autos ao Agente do Fisco, nos casos previstos em lei;~~
(Revogada pela Lei nº 3.019,de 30/09/2015).

~~*g) R$ 150,00 pelo descumprimento de outras obrigações acessórias, prevista nesta Lei, em regulamento ou em legislação complementar;~~
(Revogada pela Lei nº 3.019,de 30/09/2015).

~~*h) R$ 200,00 na hipótese de não incidência ou isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício;~~ *(Revogada pela Lei nº 3.019,de 30/09/2015).*

~~*i) R$ 1.000,00 pela não apresentação das informações exigidas no art. 67.~~
(Revogada pela Lei nº 3.019,de 30/09/2015).

~~*§ 1º A multa prevista nos incisos IV e V deste artigo é aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou o servidor.~~

~~*§ 2º A imposição de penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.~~
**Inciso II e alíneas de "a" a "i" com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~II - aplicação das penalidades previstas no artigo seguinte.~~

*III -60% do valor do imposto, em virtude de omissão, fraude, dolo, simulação ou falsificação;
**Inciso III acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*IV -R$ 500,00 ao servidor da Justiça que deixar de dar vista dos autos ao Agente do Fisco, nos casos previstos em lei;
**Inciso IV acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*V -R$ 1.000,00 pelo descumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação tributária;
**Inciso V acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*VI -R$ 1.500,00 na hipótese de não incidência ou isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício;
**Inciso VI acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*VII -R$ 2.000,00 pela não apresentação das informações exigidas no §1º art. 66 desta Lei.
**Inciso VII acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*§ 1º As multas previstas nos incisos IV a VII deste artigo, são aplicadas a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou o servidor.
**§1º com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*§ 1º A multa prevista nos incisos IV e V deste artigo é aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou o servidor.~~
**1º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*§ 2º A imposição de penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.
**§2º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*§ 3º Na hipótese dos incisos IV a VII deste artigo, as multas podem ser cobradas em dobro até a quarta reincidência, a partir de então, o Agente do Fisco deve comunicar o fato, por escrito, ao Delegado Regional, que deve adotar as providências necessárias no sentido de solicitar a exibição judicial dos documentos descritos nas intimações não atendidas.
**§3º acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*Art. 65. As multas previstas nos incisos I e II do art. 64 desta Lei, são reduzidas em 50% se o pagamento do valor exigido for efetivado dentro do prazo previsto na notificação ou obrigação.
**Art. 65 com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*Parágrafo único. O pagamento efetuado com a redução prevista no ***caput*** deste artigo importa a renúncia de defesa e o reconhecimento integral do crédito lançado.
**Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*Art. 65. As multas previstas no art. 64 são reduzidas em 50% se o pagamento do valor exigido for efetivado dentro do prazo previsto na notificação de que trata o art. 63-A.~~
**Art. 65 com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~*Parágrafo único. O pagamento efetuado com a redução prevista no **caput** deste artigo importa a renúncia de defesa e o reconhecimento integral do crédito lançado.~~
**Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~Parágrafo único. Os responsáveis sujeitam-se às mesmas penalidades.~~

~~Art. 65. As infrações relacionadas ao ITCD são punidas com multas de:~~

~~I - 50% do valor do imposto devido, quando não pago no prazo legal e após o início do procedimento fiscal;~~

~~II - R$ 150,00 pelo descumprimento de obrigação acessória, prevista na legislação tributária.~~

*Seção IX-A
Da Restituição de Indébito

**Seção IX-A acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*Art. 65-A. Fica assegurada a restituição das quantias recolhidas indevidamente aos cofres públicos, no todo ou em parte, àqueles que comprovarem o indébito, conforme dispuser o regulamento.

*§ 1º No caso de aparecimento do ausente, fica assegurada a restituição do imposto recolhido pela sucessão provisória.

*§ 2º Será também restituído o imposto recolhido, se declarado, por decisão judicial passada em julgado, nulo o ato ou contrato respectivo.

**Art. 65-A e §§1º e 2º acrescentados pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*Seção X

*Das Disposições Gerais

**Seção X com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~Seção X~~
~~Das Obrigações Tributárias Acessórias~~

*Art. 66. Os responsáveis solidários referidos no inciso II do art. 57, ao lavrarem registro público, registro ou averbação de atos, instrumentos ou títulos relativos à transmissão de imóveis ou de direitos reais imobiliários, inclusive formais de partilha e cartas de adjudicação, bem como os referentes à transmissão de títulos, de créditos, de ações, de quotas, de valores e de outros bens móveis de qualquer natureza ou de direitos reais a eles relativos, de que resulte obrigação de pagar o imposto, devem:

**Art. 66 com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~Art. 66. A carta precatória oriunda de outro Estado ou a carta rogatória para avaliação de bem, título e crédito alcançados pela incidência do ITCD, não será devolvida ao juízo deprecante ou rogante, antes da comprovação verificada pela Fazenda Pública Estadual do pagamento do imposto devido.~~

*I -confirmar previamente o seu pagamento devidamente homologado pela Secretaria da Fazenda, ou, se a operação for isenta ou não tributada, a existência do ato de sua desoneração, se o for o caso;

**Inciso I acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*II -mencionar no documento público de transmissão, os dados relativos ao pagamento do imposto, como número e data do documento de arrecadação, valor venal avaliado pela Secretaria da Fazenda, a instituição financeira recebedora do imposto e o respectivo valor pago ou o número do ato referente a sua desoneração, se for o caso.

**Inciso II acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*§1º Os titulares do Tabelionato de Notas, do Ofício do Registro de Títulos e Documentos, do Ofício do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Ofício do Registro de Imóveis, do Ofício do Registro de Distribuição e do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, de acordo

com suas atribuições, devem informar à Secretaria da Fazenda, nos dez primeiros dias de cada mês, os atos praticados no mês anterior, relativos:

**§1º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*I -à escritura ou ao registro de doação de quaisquer bens ou direitos, evidenciando os bens ou direitos doados e as suas respectivas avaliações;

**Inciso I acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*II -à constituição e à extinção de usufruto ou de fideicomisso;

**Inciso II acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*III -à alteração de contrato social que constitua fato gerador do imposto;

**Inciso III acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*IV -aos títulos judiciais ou particulares translativos de direitos reais sobre móveis e imóveis;

**Inciso IV acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*V -aos testamentos e aos atestados de óbito registrados, evidenciando a existência de bens a inventariar e o nome dos herdeiros;

**Inciso V acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*VI -aos processos de arrolamento e de adjudicação de que trata o Código de Processo Civil, evidenciando nome e endereço dos herdeiros e cessionários, relação dos bens a partilhar e as respectivas avaliações.

**Inciso VI acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*§ 2º Compete aos Agentes do Fisco investigar a existência de heranças e doações sujeitas ao imposto, podendo, para esse fim, solicitar o exame de livros e informações dos cartórios e demais repartições.

**§2º acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*§3º Além das obrigações específicas previstas neste Capítulo, pode o regulamento, no interesse da fiscalização e da arrecadação do imposto, estabelecer outras obrigações de natureza geral ou particular.

**§3º acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

* Art. 67. As autoridades judiciárias e os escrivães não podem negar vista aos Agentes do Fisco:

**Art. 67 com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~Art. 67. Será consignado no instrumento público de transferência da propriedade, em razão de doação de qualquer bem ou direito, o documento que comprove:~~

*I - dos processos em que sejam inventariados, avaliados, partilhados ou adjudicados bens de espólio e dos de liquidação de sociedades em virtude de falecimento de sócio;

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~I - prévia avaliação, pela Secretaria da Fazenda, do bem ou direito objeto da doação, na conformidade do regulamento;~~

*II - de precatórias ou rogatórias para avaliação de bens de espólio;

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~II - o pagamento do imposto ou a sua desoneração, se for o caso.~~

*III- de quaisquer outros processos nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda para evitar evasão do imposto de transmissão;

**Inciso III acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*IV - dos inventários processados sob a forma de arrolamento, necessariamente antes de expedida a carta de adjudicação ou formal de partilha.

**Inciso IV acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*Seção XI
*Da Decadência e da Prescrição

**Seção XI acrescentada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*Art. 67-A. O prazo para a extinção do direito da Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

**Art. 67-A, acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*Art. 67-B. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**Art. 67-B acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*Art. 67-C. O contribuinte deve conservar os documentos de arrecadação do imposto e, quando for o caso, os de reconhecimento de desoneração, bem como os demais documentos concernentes à transmissão ***Causa Mortis*** ou doação de quaisquer bens ou direitos, para exibição ao Fisco, observados os prazos decadencial e prescricional.

**Art. 67-C acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*Art. 68. Incumbe à Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS enviar mensalmente à Secretaria da Fazenda informações sobre os atos realizados no mês imediatamente anterior relativos à constituição, modificação e extinção de pessoa jurídica e de empresário individual.~~

**(Art. 68 com redação determinada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011 e revogado pela Lei nº 2.574, de 19/04/2012)*

~~*Art. 68. A Junta Comercial do Estado do Tocantins deve enviar mensalmente a Secretaria da Fazenda informações sobre todos os atos relativos à constituição, modificação e extinção de Pessoas Jurídicas, bem como de empresário individual, realizados no mês imediatamente anterior, que constituam fato gerador do imposto.~~

*****Caput*** *do art. 68 com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~Art. 68. Nos dez primeiros dias de cada mês os cartórios de registro civil de pessoas naturais e as escrivanias de família, órfãos e sucessões informarão à Secretaria da Fazenda os:~~

~~I - óbitos registrados no mês anterior, evidenciando a existência de bens a inventariar e o nome dos herdeiros;~~ *(Revogado pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011)*

~~*II - processos de arrolamento e de adjudicação, de que trata o Código de Processo Civil, iniciados no mês anterior, evidenciando nome e endereço dos herdeiros, relação dos bens a partilhar e respectivas avaliações.~~

**(Revogado pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011)*

CAPÍTULO III
Do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

Seção I
Da Incidência

Art. 69. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA incide sobre a propriedade de veículo automotor aéreo, aquático ou terrestre, quaisquer que sejam as suas espécies, ainda que o proprietário seja domiciliado no exterior.

Seção II
Da Não-Incidência

Art. 70. O IPVA não incide sobre a propriedade de veículo pertencente:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II - à embaixada e consulado estrangeiros credenciados junto ao Governo brasileiro;

III - às entidades a seguir enumeradas, desde que o veículo esteja vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes:

a) autarquia ou fundação instituída e mantida pelo poder público;

b) instituição de educação ou de assistência social;

c) partido político, inclusive suas fundações;

d) entidade sindical de trabalhador;

*e) templos de qualquer culto.

**Alínea "e" acrescentada pela Lei nº 1.506, de 18/11/2004.*

§1º A não-incidência que trata o inciso III, alíneas "b" "c" e "d "do ***caput***, compreende somente os veículos vinculados e indispensáveis às finalidades essenciais das entidades, observada, ainda, a satisfação dos seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar-lhes exatidão.

*§ 2º. A não-incidência prevista no inciso III do *caput* deste artigo deve ser previamente reconhecida pela administração tributária, por ato do Superintendente de Gestão Tributária.
**§2º com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~§ 2º. A não-incidência prevista no inciso III do ***caput*** será previamente reconhecida pela administração tributária, por ato do Diretor da Receita.~~

*§ 3º. A não incidência de que trata a alínea "b" do inciso III deste artigo no que se refere às instituições de assistência social, condiciona-se à apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo órgão competente.
**§3º com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*§ 3º. A não-incidência de que trata a alínea "b" do inciso III deste artigo no que se refere às instituições de assistência social, condiciona-se à apresentação do Atestado ou Certificado de Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.~~

~~§3º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.~~*

*§ 4º. Cessado o motivo ou a condição que lhe der causa, cessa a não-incidência.

**§4º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

§5º A não incidência do IPVA aplica-se, ainda, à propriedade de veículos terrestres de passageiros, caminhonetes e mistos com 20 (vinte) anos ou mais de fabricação, excetuados os micro-ônibus, ônibus, reboques e semirreboques.

(Incluído pela Lei nº 5.039, de 2026)

Seção III
Da Isenção

Art. 71. É isenta do IPVA a propriedade dos seguintes veículos:

I - máquinas e tratores agrícolas e de terraplenagem;

II - aéreos de exclusivo uso agrícola;

III - destinados exclusivamente ao socorro e transporte de feridos ou doentes;

IV - de combate a incêndio;

V - locomotivas e vagões ou vagonetes automovidos, de uso ferroviário;

VI - adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, surdas ou com deficiência auditiva, síndrome de Down ou autistas, de valor não superior a R$ 120.000,00, incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicado a isenção parcial do IPVA, limitada à parcela da operação no valor de R$ 70.000,00, restrita a isenção a um veículo por proprietário;

Inciso VI com redação dada pela Lei nº 4.426, de 27/05/2024.

~~*VI - adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, surdas ou com deficiência auditiva, síndrome de Down ou autistas, de valor não superior a R$ 70.000,00, limitada a isenção a um veículo por proprietário;~~

~~*Redação determinada pela Lei nº 4.142, de 22/03/2023.*~~

~~*VI – adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, de valor não superior a R$ 70.000,00, limitada a isenção a um veículo por proprietário;~~

**Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

**Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 2.681, de 20/12/2012.*

~~VI - fabricados especialmente para uso de deficientes físico ou para tal finalidade adaptados, limitada a isenção a um veículo por proprietário;~~

*VII - ônibus de transporte coletivo urbano;

**Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 1.691, de 7/06/2006.*

~~VII - ônibus de transporte coletivo urbano, que tenha rampa ou outro equipamento especial de ascenso e descenso para deficiente físico;~~

*VIII – de aluguel de táxi ou mototáxi, dotados ou não de taxímetro, destinados ao transporte de pessoa, limitada a isenção a um veículo por proprietário, desde que seja profissional autônomo;
Inciso VIII com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

~~*VIII- de aluguel (táxi ou mototáxi), dotados ou não de taxímetro, destinados ao transporte de pessoa, limitada a isenção a um veículo por proprietário;~~
Inciso VIII com redação determinada pela Lei nº 1.338, de 16/10/2002.

~~VIII – de aluguel (táxi), dotados ou não de taxímetro, destinados ao transporte de pessoa, limitada a isenção a um veículo por proprietário;~~

IX - embarcações de pescador profissional, pessoa natural, com capacidade de carga de até três toneladas, por ele utilizado na atividade pesqueira, limitada a isenção a uma embarcação por proprietário;

*X- pertencentes à empresa pública, exclusivamente quanto aos veículos vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, vedado à aplicação do benefício aos veículos relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
Inciso X com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

~~X - pertencentes a:~~

~~a) empresas públicas;~~

~~b) sociedade de economia mista em que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios sejam detentores de mais de cinqüenta por cento do seu capital;~~

*XI- cuja posse tenha sido injustamente subtraída de seu proprietário, em decorrência de furto ou roubo, desde que haja registrado a ocorrência policial à época do fato e comunicação pelo sistema RENAVAM ao Departamento Estadual de Trânsito – DERAN-TO;
Inciso XI com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

~~*XI - cuja posse tenha sido injustamente subtraída de seu proprietário, desde que haja registrado a ocorrência policial à época do fato e comunicação pelo sistema RENAVAM ao Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN-TO;~~
Inciso XI com redação determinada pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.

~~XI - cuja posse tenha sido injustamente subtraída de seu proprietário, desde que haja, à época do fato, registrado a ocorrência policial e comunicado ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins - DETRAN;~~

~~XII - pertencentes à igreja de qualquer culto, compreendendo somente os veículos vinculados às suas finalidades essenciais;~~ *(revogado pela Lei nº 1.506, de 18/11/2004).*

~~*XIII- com quinze anos ou mais de uso, contados a partir do primeiro dia do ano civil seguinte ao de sua fabricação;~~
(Inciso XIII com redação determinada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011 e revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)

~~XIII- com quinze anos ou mais de uso;~~

*XIV - ônibus ou microônibus destinado exclusivamente ao transporte de escolares ou turístico de passageiros, desde que credenciado nos órgãos de regulação, controle e fiscalização desses serviços;

Inciso XIV com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

~~*XIV- ônibus ou microônibus destinado ao transporte de escolares ou turístico de passageiros, desde que credenciado nos órgãos de regulação, controle e fiscalização desses serviços;~~

Inciso XIV acrescentado pela Lei nº 1.338, de 16/10/2002.

*XV - automotor novo, desde que adquirido:

~~XV- automotor novo, desde que adquirido de estabelecimento fabricante, montador ou revendedor localizado no Estado do Tocantins:~~

*a) de estabelecimento fabricante, montador ou revendedor localizado no Estado do Tocantins;

~~a) no ano civil de aquisição e no exercício fiscal imediatamente seguinte, quando se tratar de veículo movido a álcool;~~

*b) por empresa, cuja atividade principal seja a locação de veículo sem condutor, atendido o disposto no §7º deste artigo;

Alínea "b"com redação determinada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.

~~*b) por empresa com atividade econômica de locação de veículos, observado o disposto no § 7º deste artigo; (NR)~~

~~*Alínea "b" com redação determinada pela Lei nº 1.744, de 15/12/2006.~~

~~*b) por empresa com atividade econômica de locação de veículos;~~

~~*Alínea "b" com nova redação pela Lei nº 1.570, de 27/04/2005.~~

~~*c) por frotista, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo. (NR)~~

~~*(Alínea "c" com redação determinada pela Lei nº 1.744, de 15/12/2006~~

~~*Revogado pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011)~~

~~*c) por frotista, observado o § 6º.~~

Inciso XV com alíneas "a" e "b" acrescentados pela Lei 1.338, de 16/10/2002 e com nova redação pela Lei 1.570, de 27/04/2005.

*d) de estabelecimento localizado no Estado do Tocantins, fabricante, montador ou revendedor de veículos utilizados no transporte de passageiros ou de cargas.

Alínea "d" acrescentada pela Lei nº 5061, de 1º/07/2026.

*XVI – leiloados pelo poder público, quando:

*a) apreendidos, a partir do mês da apreensão até o último dia do exercício fiscal da arrematação;

*b) oficiais, até o último mês do exercício fiscal da arrematação.

Inciso XVI com redação determinada e alíneas "a" e "b"acrescentados pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

~~*XVI- apreendidos e leiloados pelo poder público, compreendendo o mês da apreensão ao último mês do exercício fiscal da arrematação, observado o disposto no art. 83-A desta Lei;~~

Inciso XVI acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

*XVII- sinistrados com laudo de perda total, veículos irrecuperáveis ou definitivamente desmontados, desde que seu proprietário tenha solicitado ao DETRAN/TO a baixa do registro do veículo, na forma estabelecida no art. 126 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.
Inciso XVII acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

*XVIII – cujo valor do imposto devido seja igual ou inferior a R$200,00(duzentos reais);
(Acrescentado pela Lei nº 4.140, de 22/03/2023).

*XIX – movidos à força motriz elétrica, assim como os híbridos que possuem mais de um motor de propulsão, sendo pelo menos um deles acionado por energia elétrica, no exercício de 2026 e 2027, quando sua aquisição ocorrer por meio de concessionária estabelecida neste Estado.
Inciso XIX com nova redação determinada pela Lei nº 5061, de 1º/07/2026.

~~*XIX - até 31 de dezembro de 2026, movidos à força motriz elétrica, assim como os híbridos que possuem mais de um motor de propulsão, sendo pelo menos um deles acionado por energia elétrica quando sua aquisição ocorrer por meio de concessionária estabelecida neste Estado.~~
~~*Inciso XIX acrescentado pela Lei nº 4.903, de 27/11/2025.~~

§1º Cessado o motivo ou a condição que lhe der causa, cessa a isenção.

~~§ 2º. A isenção prevista no inciso VI alcança os veículos que, mesmo não tendo sido fabricados ou adaptados especialmente para uso de deficiente físico, sejam dotados de dispositivos que permitam serem por eles conduzidos.~~*(Revogado pela Lei nº 2.681, de 20/12/2012.)*

*§ 3º. As isenções previstas nos incisos VI a XI, XIV a XVII do ***caput*** deste artigo são previamente reconhecidas pela Administração Tributária, conforme ato do Secretário de Estado da Fazenda.
*§3º com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.
§3º com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

~~§ 3º. As isenções previstas nos incisos VI a XI serão previamente reconhecidas pela administração tributária, por ato do Diretor da Receita.~~

*§ 4º A dispensa de pagamento do IPVA, nas hipóteses dos incisos XI e XVII, se dá a partir do mês seguinte ao da data do evento, observado que:
§4º com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

~~§ 4º. O disposto no inciso XI não se aplica ao período em que o veículo esteve na posse de seu proprietário:~~

*I – a isenção é processada pela Secretaria da Fazenda, independentemente de solicitação, quando da inserção dos dados da ocorrência policial no Cadastro Geral de Veículos do DETRAN/TO;
Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

~~I - anterior à sua subtração injusta;~~

*II – cabe pedido de restituição do imposto pago proporcionalmente à razão de um doze avos, contados a partir do mês seguinte à data do evento, desde que haja o prévio reconhecimento da isenção na forma do inciso anterior;
Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

~~II - posterior à sua recuperação.~~

*III- a restituição deve ser requerida a partir do primeiro dia útil do ano calendário subseqüente à data do evento, pelo proprietário que constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos, desde que não constem débitos para a mesma pessoa;
Inciso III acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

*IV – havendo valores a débito e a crédito de IPVA, incidente sobre um mesmo veículo, a Secretaria da Fazenda pode processar a compensação deste, independente de solicitação;
Inciso IV acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

*V – a isenção e a restituição previstas, quando não puderem ser processadas automaticamente, podem ser requeridas à Secretaria da Fazenda, instruindo o pedido com os elementos comprobatórios da privação de seus direitos de propriedade;
Inciso V acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

*VI – constatada, a qualquer tempo, a falta de autenticidade dos dados ou que o interessado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições legais ao reconhecimento da isenção ou da restituição, é devido o imposto correspondente, na forma do art. 80, VI, acrescidos das cominações legais, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.
Inciso VI acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

*§5º As isenções previstas nos incisos:
§5º com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

~~*§5º. Os documentos necessários à concessão da isenção prevista nos incisos XIV e XV deste artigo são definidos em ato do Secretário da Fazenda.~~
~~*§5º acrescentado pela Lei nº 1.338, de 16/10/2002.~~

I - I a V, XIII, XVI e XVIII do ***caput*** deste artigo são processadas pela Secretaria da Fazenda, independentemente de solicitação;
*(*Redação determinada pela Lei nº 4.140, de 22/03/2023).*

~~*I - I a V, XIII e XVI do ***caput*** deste artigo são processadas pela Secretaria da Fazenda, independentemente de solicitação;~~
Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.

~~*I - I a V, XIII e XVI são processadas pela Secretaria da Fazenda, independentemente de solicitação;~~
Inciso I acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

*II – VI a XI, XIV, XV, XVII e XIX do *caput* são requeridas conforme ato baixado pelo Secretário de Estado da Fazenda;
Inciso II com redação determinada pela Lei nº 4.903, de 27/11/2025.

~~*II - VI a XI, XIV, XV e XVII do ***caput*** deste artigo são requeridas conforme ato baixado pelo Secretário de Estado da Fazenda.~~
Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.

~~*II - VI a X, XIV e XV devem ser requeridas na conformidade de ato do Secretário de Estado da Fazenda.~~
Inciso II acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

*III – VI, VII, VIII e XIV do ***caput*** deste artigo aplica-se ao contribuinte sem débitos para com a Fazenda Pública Estadual.
Inciso III acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

~~*§ 6º. Para usufruir o benefício previsto no inciso XV, alínea "c", deste artigo, considera-se frotista a pessoa jurídica que possua no mínimo cinco veículos.~~
(§6º com redação determinada pela Lei nº 1.615, de 07/10/2005 e revogado pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011)

~~*§ 6º. Para usufruir do benefício previsto no inciso XV, alínea "c", deste artigo, considera-se frotista a pessoa jurídica com estabelecimento cadastrado no Estado e que possua no mínimo cinco veículos.~~
**§6º acrescentado pela Lei nº 1.570, de 27/04/2005.*

*§ 7º A empresa referida na alínea "b" do inciso XV deste artigo perde o benefício da isenção do IPVA na transferência de propriedade do veículo no mesmo exercício de sua aquisição.
**§7º com redação determinada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

~~*§ 7º. As empresas referidas nas alíneas "b" e "c" do inciso XV deste artigo perdem o benefício da isenção do IPVA, na transferência de propriedade do veículo no mesmo exercício de sua aquisição, quando adquirido em outra Unidade da Federação.~~
**§7º acrescentado pela Lei nº 1.744, de 15/12/2006.*

*§ 8º. Não confere ao sujeito passivo, beneficiário das isenções previstas neste artigo, direito à restituição das importâncias pagas antes da concessão do benefício, ressalvado o disposto nos incisos XI, XV e XVII deste artigo.
**§8º com redação determinada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

~~*§ 8º. Não confere ao sujeito passivo beneficiário das isenções previstas neste artigo qualquer direito à restituição das importâncias pagas antes da concessão do benefício, ressalvado o disposto nos incisos XI e XVII deste artigo.~~
**§8º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*§9º O disposto no inciso XVIII deste artigo não se aplica a valores anteriormente adimplidos ou referentes a exercícios fiscais anteriores.**(Acrescentado pela Lei nº 4.140, d*e 22/03/2023).

Seção IV
Da Sujeição Passiva

Subseção I
Do Contribuinte

Art. 72. Contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo automotor aéreo, aquático ou terrestre.

Subseção II
Da Responsabilidade Pessoal

Art. 73. É pessoalmente responsável pelo pagamento do IPVA o adquirente ou o remitente do veículo, em relação a fato gerador anterior ao tempo de sua aquisição.

Subseção III
Da Responsabilidade Solidária

Art. 74. É solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA:

I - o fiduciante com o devedor fiduciário, em relação ao veículo objeto de alienação fiduciária em garantia;

II - a empresa proprietária com o arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil;

III - com o sujeito passivo, a autoridade administrativa que proceder ao registro ou averbação de negócio do qual resulte a alienação ou a oneração do veículo, sem que o sujeito passivo faça prova da quitação de crédito tributário relativo ao imposto;

IV - com o sujeito passivo, qualquer pessoa que adulterar, viciar ou falsificar:

a) documento de arrecadação do imposto, de registro ou de licenciamento de veículo;

b) informação cadastral de veículo com o objetivo de eliminar ou reduzir imposto.

*V- qualquer pessoa que tenha, em seu próprio nome, requerido o parcelamento de débito de IPVA.
**Inciso V acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*VI - o proprietário que alienar o veículo e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula.
**Inciso VI acrescentado pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

*§ 1º. A solidariedade prevista nesse artigo não comporta benefício de ordem.
** §1º acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*§ 2º. A comunicação a que se refere o inciso VI deste artigo desobriga o alienante de responsabilidade relativa a imposto cujo fato gerador ocorra posteriormente a ela, bem como dos acréscimos legais.
**§2º acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.~~
*(*Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011 e revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)*

Subseção IV
Da Responsabilidade por Substituição

~~Art. 75. É sujeito passivo por substituição tributária o:~~ *(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)*

~~I devedor fiduciário, no caso de alienação fiduciária em garantia;~~ *(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)*

~~II arrendatário, no caso de arrendamento mercantil.~~ *(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)*

Seção V
Do Fato Gerador

Art. 76. Ocorre o fato gerador do IPVA:

I - na data da primeira aquisição do veículo novo por consumidor final;

II - na data da montagem do veículo pelo consumidor ou por conta e ordem deste;

III - na data do desembaraço aduaneiro, em relação a veículo importado do exterior, diretamente ou por meio de ***trading company***, por consumidor final;

IV - na data da incorporação de veículo ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador;

V - na data em que ocorrer a perda da isenção ou da não-incidência;

VI - no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação a veículo adquirido em exercício anterior.

*VII – no primeiro dia do ano subseqüente , em relação a veículo transferido de outra unidade federada.

**Inciso VII acrescentado pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011.*

*Parágrafo único. A perda da isenção de que trata o inciso V do ***caput*** deste artigo ocorre quando o contribuinte ou responsável, usufruindo do benefício da isenção ou da não-incidência, transmitir a propriedade do veículo no mesmo exercício da obtenção.

**Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

Seção VI
Da Base de Cálculo

Art. 77. A base de cálculo do IPVA é o:

I - valor constante do documento fiscal relativo à aquisição, acrescido do valor de opcionais e acessórios e das demais despesas relativas à operação, quando se tratar da primeira aquisição do veículo novo por consumidor final;

II - valor constante do documento de importação, acrescido do valor de tributo incidente e de qualquer despesa decorrente da importação, ainda que não pagos pelo importador, quando se tratar de veículo importado do exterior, diretamente ou por meio de ***trading company***, por consumidor final;

III - valor do custo de aquisição ou de fabricação constante do documento relativo à operação, quando se tratar de incorporação de veículo ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador;

IV - somatório dos valores constantes de documento fiscal relativo à aquisição de partes, peças e a serviços prestados, quando se tratar de veículo montado pelo próprio consumidor ou por conta e ordem deste, não podendo o somatório ser inferior ao valor médio de mercado;

V - valor médio de mercado fixado por ato do Secretário da Fazenda, quando se tratar de veículo adquirido em exercício anterior.

*VI- valor médio de mercado fixado na forma do inciso V deste artigo, na hipótese de recuperação de veículo subtraído injustamente de seu proprietário.

**Inciso VI acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

§ 1º. Na impossibilidade da aplicação da base de cálculo prevista neste artigo, deve-se adotar o valor:

I - de veículo similar existente no mercado;

II - arbitrado pela autoridade administrativa na inviabilidade da aplicação da regra precedente.

§ 2º. É irrelevante para determinação da base de cálculo o estado de conservação do veículo individualmente considerado.

*§ 3º A Secretaria da Fazenda pode:
§3º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

*I – contratar empresa especializada para a elaboração da pesquisa do valor médio de mercado do veículo, atendidas as formalidades legais;
Inciso I acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

*II – adotar, se houver, tabela de valores venais elaborada pelo Conselho de Política Fazendária – CONFAZ, ou celebrar protocolo específico com os demais Estados para uniformização de preços de veículos e fixação da base de cálculo do IPVA.
Inciso II acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

*§4º Para os exercícios subsequentes ao da aquisição de veículo novo com isenção do IPVA, na forma prevista no inciso XIX do art. 71, a base de cálculo prevista no *caput*, para fins de aplicação da alíquota do imposto, será reduzida em:
§4º com nova redação determinada pela Lei nº 5061, de 1º/07/2026.

I – 50% (cinquenta por cento), para o exercício de 2028;
Inciso I incluído pela Lei nº 5061, de 1º/07/2026.

II – 40% (quarenta por cento), para o exercício de 2029;
Inciso II incluído pela Lei nº 5061, de 1º/07/2026.

III – 30% (trinta por cento), para o exercício de 2030.
Inciso III incluído pela Lei nº 5061, de 1º/07/2026.

~~§4º A base de cálculo prevista no **caput** deste artigo será reduzida em 30% (trinta por cento) do valor da operação, na aquisição de veículos movidos a motor elétrico, adquiridos através de concessionária estabelecida neste Estado.~~
~~*§ 4°, acrescentado pela Lei n° 4.371, de 08/01/2024.*~~

Seção VII
Das Alíquotas

Art. 78. As alíquotas do IPVA são:

*I – 1% (um por cento) para veículos terrestres utilizados no transporte de passageiros e de carga, a seguir indicados.
Inciso I com nova redação determinada pela Le nº 5061, de 1º/07/2026.

~~*I - 1,25% para veículos terrestres utilizados no transporte de passageiros e de cargas, a seguir relacionados:~~
~~*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.036, de 17/11/2015.*~~

~~*I - 2%, para veículos:~~

~~*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*~~

~~I - 1%, para veículos:~~

*a)ônibus;
Alínea "a" com redação determinada pela Lei nº 3.036, de 17/11/2015.
Alínea "a" com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

~~a) terrestres utilizados no transporte de passageiros e de cargas excetuadas as camionetas ***pick-up*** e furgões;~~

*b) microônibus;
Alínea "b" com redação determinada pela Lei nº 3.036, de.17/11/2015.

~~b) aéreos;~~

*c) caminhão;
Alínea "c" com redação determinada pela Lei nº 3.036, de.17/11/2015.

~~c) aquáticos;~~

~~*d) adquiridos e destinados exclusivamente à locação, observado o § 1º deste artigo;~~
(Alínea "d" com redação determinada pela Lei nº 1.662, de 22/02/2006)
(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)

~~d) adquiridos e destinados exclusivamente à locação, observado o parágrafo único;~~
Alínea "d"acrescentada pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.

~~*e) adquiridos por frotista, observado o § 2º deste artigo.~~
(Alínea "e" acrescentada pela Lei nº 1.662, de 22/02/2006 e revogado pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011)

*f) caminhão trator;
Alínea "f" acrescentada pela Lei nº 3.036, de 17/11/2015.

*g)cavalos mecânicos.
Alínea "g" acrescentada pela Lei nº 3.036, de 17/11/2015.

*II - 2% para veículos:

Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.036, de 17/11/2015.

*a) aéreos;
Alínea "a" com redação determinada pela Lei nº 3.036, de 17/11/2015.

*b) aquáticos;
Alínea "b" com redação determinada pela Lei nº 3.036, de 17/11/2015.

~~*II - 4% para os demais veículos.~~
Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

~~II - 2%, para:~~

~~a) veículos automóveis de passageiros, camionetas ***pick-up*** e furgões equipados com motor de até 100 HP de potência bruta (SEAE);~~

~~b) motocicletas e ciclomotores equipados com motor de até 180 cm^3 de cilindrada;~~

~~c) veículos automotores não relacionados neste artigo;~~

~~III -3%, para:~~ *(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)*

a) ~~veículos automóveis de passageiros, camionetas ***pick-up*** e furgões equipados com motor acima de 100 HP de potência bruta (SEAE);~~
(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)

~~b) motocicletas e ciclomotores equipados com motor acima de 180 cm^3 de cilindrada.~~
(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)

*IV - 2,5% para:

Inciso IV acrescentado pela Lei nº 3.036, de 17/11/2015.

*a) veículos automóveis de passageiros, camionetas **pick-up** e furgões equipados com motor de até 100 HP de potência bruta (SEAE);
Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 3.036, de 17/11/2015.

*b) motocicletas e ciclomotores equipados com motor de até 180 cm^3 de cilindrada;
Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 3.036, de 17/11/2015.

*c) veículos adquiridos e destinados exclusivamente à locação, observado o §4º deste artigo;

Alínea "c" acrescentada pela Lei nº 3.036, de 17/11/2015.

*d) veículos automotores não relacionados neste artigo;

Alínea "d" acrescentada pela Lei nº 3.036, de 17/11/2015.

*V - 3,5%, para:

Inciso V acrescentado pela Lei nº 3.036, de 17/11/2015.

*a) veículos automóveis de passageiros, camionetas **pick-up** e furgões equipados com motor acima de 100 HP de potência bruta (SEAE);

Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 3.036, de 17/11/2015.

*b) motocicletas e ciclomotores equipados com motor acima de 180 cm^3 de cilindrada.

Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 3.036, de 17/11/2015.

~~*§ 1º. A alíquota prevista no inciso I, alínea "d", deste artigo, somente é aplicada a veículo destinado à locação quando operado por empresa com ramo de atividade econômica de locação de veículos.~~

(Parágrafo único transformando em §1º pela Lei nº 1.662, de 22/02/2006 e revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)

~~*Parágrafo único. A alíquota prevista no inciso I, alínea "d", deste artigo, somente é aplicada a veículo destinado à locação quando operado por empresa com ramo de atividade econômica de locação de veículos.~~

(Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004 e revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015).

~~*§ 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se frotista a pessoa jurídica que possua no mínimo cinco veículos.~~

(§2º acrescentado pela Lei nº 1.662, de 22/02/2006 e revogado pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011)

*§3º Para os efeitos da alínea "c" do inciso I deste artigo, entende-se por caminhão o veículo rodoviário com capacidade de carga igual ou superior a 3.500 kg.

§3º com redação determinada pela Lei nº 3.036, de 17/11/2015.

~~*§ 3º. Para os efeitos do item 3 da alínea "a" do inciso I deste artigo, entende-se por caminhão o veículo rodoviário com capacidade de carga igual ou superior a 3.500 kg.~~

§3º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

*§4º A alíquota prevista no IV, alínea "c", deste artigo, somente é aplicada a veículo destinado à locação quando operado por empresa com ramo de atividade econômica de locação de veículos.

§4º acrescentado pela Lei nº 3.036, de 17/11/2015.

Seção VIII
*Do Cadastro, do lançamento, do Pagamento e da Fiscalização

Redação dada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

*Subseção I
*Do Cadastro

Subseção acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

*Art. 79. A Secretaria da Fazenda pode instituir, isolada ou em conjunto com outros órgãos da administração pública estadual ou federal, o cadastro de proprietário de veículos automotores contribuintes do IPVA.

Art. 79 com redação determinada pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

~~t. 79. O lançamento, o local, o prazo e a forma de pagamento do IPVA serão determinados em ato do Secretário de Estado da Fazenda.~~
***Art. 79 com redação determinada pela Lei nº 1.350, de 16/12/2002.*

~~*Parágrafo único. É o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder desconto no valor do IPVA do exercício em que ocorrer o fato gerador, em caso de antecipação do seu pagamento.~~
**Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 1.350, de 16/12/2002.*

~~Art. 79. O local, o prazo e a forma de pagamento do IPVA serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.~~

~~Parágrafo único. É o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder desconto no valor do IPVA do exercício em que ocorrer o fato gerador, em razão da antecipação de seu pagamento em parcela única.~~

*§ 1º O cadastro de veículos é mantido atualizado:

*I – pelo DETRAN/TO, em relação aos veículos rodoviários;

*II – pela Secretaria da Fazenda, na forma estabelecida em ato do Secretário de Estado da Fazenda, em relação às embarcações e aeronaves.
**§1º e incisos I e II acrescentados pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

§2º É vedado ao DETRAN/TO o licenciamento ou a transferência de propriedade de veículos automotores, sem a quitação integral do imposto devido nos exercícios anteriores e do exercício corrente, ressalvada:
§2º com redação dada pela Lei nº 4.394, de 08/05/2024.

I – a possibilidade de concessão ao licenciamento caso haja a formalização de parcelamento dos débitos do IPVA dos exercícios anteriores ao corrente.
Inciso I acrescentado pela Lei nº 4.394, de 08/05/2024.

II – a hipótese de transferência da propriedade ou da posse do veículo no mesmo município, até o prazo final de pagamento do imposto estipulado no calendário fiscal para o exercício corrente, desde que o imposto dos exercícios anteriores estejam quitados, observado o disposto no §2º do art. 81 desta lei.
Inciso II acrescentado pela Lei nº 4.394, de 08/05/2024.

~~*§ 2º É vedado ao DETRAN/TO o licenciamento ou a transferência de propriedade de veículos automotores, sem a quitação integral do imposto devido nos exercícios anteriores e do exercício corrente, ressalvada a possibilidade de concessão ao licenciamento caso haja a formalização de parcelamento dos débitos do IPVA dos exercícios anteriores ao corrente.~~
~~§2º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.~~*

*§ 3º É obrigatória à inscrição do contribuinte do IPVA no órgão responsável pelo registro do veículo automotor, devendo o referido órgão fornecer à Secretaria da Fazenda os dados cadastrais relativos aos veículos e seus respectivos proprietários e possuidores a qualquer título.
**§2º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*Subseção II
*Do Lançamento

**Subseção II acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*Art. 79-A O lançamento do IPVA para veículo usado é realizado de ofício e anualmente.
**Art. 79-A com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015*

~~*Art. 79-A O lançamento do IPVA para veículo usado é realizado de ofício e anualmente, conforme modelo estabelecido em ato do Secretário de Estado da Fazenda.~~
**Art. 79-A com redação determinada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011*

~~*Art. 79-A. O lançamento do IPVA dá-se de ofício e anualmente, na forma de ato do Secretário de Estado da Fazenda.~~

~~*Parágrafo único. É o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder desconto no valor do IPVA do exercício em que ocorrer o fato gerador, em caso de antecipação do seu pagamento.~~

**Art. 79-A e Parágrafo único acrescentados pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*§ 1º O procedimento administrativo tributário referente ao IPVA iniciar-se-á com a notificação do lançamento ou por meio do auto de infração.

**§1º com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015*

~~*§ 1º O lançamento do IPVA de que trata este artigo é emitido pela Diretoria de Fiscalização e contém, no mínimo:~~

~~*a) a identificação do sujeito passivo;~~
**Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011 e revogada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*b) a identificação do veículo;~~
**Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011 e revogada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*c) o valor da base de cálculo, da alíquota e do imposto devido;~~
**Alínea "c" acrescentada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011 e revogada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*d) a data para recolhimento;~~
**Alínea "d" acrescentada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011 e revogada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*e) a intimação para pagamento ou impugnação;~~
**Alínea "d" acrescentada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011 e revogada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*f) a indicação do órgão e da autoridade administrativa que o emitiu.~~
**Alínea "d" acrescentada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011 e revogada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*§2º A notificação de lançamento contém, no mínimo:

*I - a identificação do sujeito passivo;

*II - a identificação do veículo;

*III - o valor da base de cálculo, da alíquota e do imposto devido;

*IV - a forma como o débito fiscal pode ser recolhido;

*VI - a intimação para recolhimento do valor devido ou impugnação;

*VII - a repartição fiscal e a autoridade que deve ser dirigida eventual impugnação;

*VIII- a identificação do agente do fisco responsável pelo ato;

**§2º com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015*

~~§ 2º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder desconto no valor do IPVA do exercício em que ocorrer o fato gerador, em caso de antecipação do pagamento.~~

**§2º acrescentado pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011*

*§3º A notificação de lançamento é efetuada por um dos seguintes meios:

*I - publicação no Diário Oficial;

*II - por meio eletrônico;

*III - pessoalmente, mediante ciência para demonstrar seu recebimento pelo contribuinte, responsável ou mandatário;

*IV - mediante envio de carta registrada ao sujeito passivo, para o endereço constante no Cadastro de Contribuintes do IPVA ou de seu domicílio, que tenha sido identificado pela Secretaria da Fazenda por qualquer meio.

~~*§3º Cumpre ao Secretário de Estado da Fazenda fixar os demais procedimentos relativos ao lançamento do crédito tributário do IPVA. (NR)~~

§3º acrescentado pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011

*§4º Os meios de notificação de lançamento previstos neste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

§4º acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015

*§5º Considera-se efetuada a notificação de lançamento:

*I - na data de sua publicação no Diário Oficial;

*II - no terceiro dia útil posterior ao seu envio, quando efetuada por meio eletrônico;

*III - na data da ciência, quando efetuada pessoalmente;

*IV - no terceiro dia útil posterior ao envio da carta registrada.

§5º e Incisos de I a IV acrescentados pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015

*§6º Em relação aos veículos usados e aos importados registrados no Estado, o IPVA deve ser disponibilizado para consulta individualizada por Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, na página da Secretaria da Fazenda, na *internet.*

§6º acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015

*§7º O sujeito passivo pode apresentar, por escrito, impugnação ao lançamento, no prazo de trinta dias contados da data da notificação, conforme ato do Secretário da Fazenda.

§7º acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015

*§8º É dispensada a assinatura do autor do procedimento formalizado por meio eletrônico.

§8º acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015

*§9º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder desconto no valor do IPVA do exercício em que ocorrer o fato gerador, em caso de antecipação do pagamento.

§9º acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015

*§10. Ao procedimento iniciado por meio de Auto de Infração aplica-se o disposto na Lei Estadual 1.288/2001, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo-Tributário e os Procedimentos Administrativo-Tributários.

§10 acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015

*§11. Cumpre ao Secretário de Estado da Fazenda fixar os demais procedimentos relativos ao lançamento do crédito tributário do IPVA.

§11 acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015

***Subseção III**
***Do Pagamento**

**Subseção III acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*Art. 79-B. O IPVA deve ser pago:

*I – na hipótese dos incisos I a IV do art. 77 desta Lei, no prazo de até 30 dias contados da data do evento;

*II – na hipótese do inciso V do artigo 77 desta Lei, nas datas fixadas em ato do Secretário de Estado da Fazenda;

*III – na hipótese do inciso VI do art. 77 desta Lei, 30 dias contados da data da recuperação do veículo.

*§ 1º Ato do Secretário de Estado da Fazenda fixa o local, a forma e o calendário fiscal de pagamento do IPVA, devendo o recolhimento ser efetuado junto à rede bancária autorizada pela Secretaria da Fazenda;

*§ 2º O não pagamento do IPVA no prazo legal implica na exigência de multa, correção monetária e juros de mora, nos termos desta Lei.

*§2º-A. Não haverá recolhimento, retenção ou apreensão do veículo pela identificação do não pagamento do IPVA, exceto se existir outra hipótese de recolhimento ou retenção prevista na Lei Federal nº 9.503/97 ou em Lei Estadual vigente.
**§2º-A acrescentado pela Lei nº 3.361, de 4/04/2018.*

*§ 3º Na hipótese de parcelamento do IPVA de exercícios anteriores juntamente com o IPVA do exercício de ocorrência do fator gerador, o pagamento da primeira parcela dá direito ao proprietário do veículo ou ao responsável, de requerer junto ao DETRAN/TO a liberação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, referente ao exercício anterior, para a circulação do veículo até a quitação da última parcela, exigida para a liberação do licenciamento do exercício corrente.

*§ 4º No caso de ocorrer pagamento indevido do IPVA, o valor recolhido a maior pode ser compensado com outros débitos do IPVA do mesmo veículo, ou sua restituição solicitada na forma prevista na legislação tributária estadual.

*§ 5º Os débitos do IPVA de exercícios anteriores ao corrente, são inscritos em dívida ativa caso não sejam quitados até a data do vencimento previsto no calendário fiscal de que trata o § 1º deste artigo.
**§5º com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~*§ 5º Os débitos do IPVA de exercícios anteriores ao corrente, são inscritos em dívida ativa caso não sejam quitados até o último dia útil deste mesmo exercício.~~

*§ 6º Ficam suspensas, com vistas a ajuizamento, as inscrições em Dívida Ativa dos débitos do IPVA, cujos montantes atualizados e devidos pelo contribuinte não excedam a R$ 100,00, observando o prazo prescricional.
**Art. 79-B e §§ 1º a 6º acrescentados pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

Art. 80. O valor do IPVA compreende tantos doze avos do seu valor quantos forem os meses faltantes para o término do ano civil, incluindo-se o mês da ocorrência do evento, nas seguintes situações:

I - primeira aquisição do veículo por consumidor final;

II - montagem do veículo pelo consumidor ou por conta deste;

III - desembaraço aduaneiro, em relação a veículo importado do exterior, diretamente ou por meio de ***trading company***, por consumidor final;

IV - incorporação de veículo ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador;

V - perda de isenção ou de não-incidência;

VI - restabelecimento da propriedade ou posse, quando injustamente subtraída.

Art. 81 Na transferência da propriedade ou da posse de veículo, o IPVA será recolhido na data da realização do ato.
Art. 81 com redação dada pela Lei n° 4.394, de 08/05/2024.6

§1º O disposto neste artigo não se aplica às transferências realizadas entre pessoas domiciliadas no mesmo município, desde que o imposto dos exercícios anteriores esteja quitado.
§ 1° acrescentado pela Lei n° 4.394, de 08/05/2024.

§2º O disposto no §1o deste artigo somente se aplica se o adquirente assumir expressamente a responsabilidade pelo recolhimento integral do débito, conforme ato do Secretário de Estado da Fazenda.
§2° acrescentado pela Lei n° 4.394, de 08/05/2024.

~~Art. 81. O IPVA deve ser recolhido na data em que ocorrer a alienação, a transferência da propriedade ou da posse de veículo.~~
~~Art. 81 com redação determinada pela Lei nº 1.770, de 14/03/2007.~~

~~Art. 81. Na transferência da propriedade ou da posse de veículo o IPVA será recolhido na data da realização do ato.~~
~~Art 81 com redação determinada pela Lei nº 1.304, de 06/03/2002.~~

~~Art. 81. Na alienação ou transferência da propriedade ou da posse de veículo o IPVA será recolhido na data da realização do ato.~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às transferências realizadas entre pessoas domiciliadas no mesmo município.~~
Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 1.304, de 06/03/2002.
Parágrafo único revogado pela Lei nº 1.770, e 14/03/2007.

*Subseção IV
*Da Fiscalização

**Subseção IV acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

Art. 81-A. Compete à Secretaria da Fazenda, com auxílio do DETRAN/TO, da Polícia Militar do Estado do Tocantins e, na forma de convênio, da Polícia Rodoviária Federal e dos Municípios, fiscalizar, a execução desta Lei.
**Art. 81-A acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

Seção IX
Das Infrações e das Penalidades

*Art. 82. As infrações relacionadas ao IPVA são punidas com as seguintes multas:
**Art. 82º com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*I - de 30% do valor do imposto devido, quando o sujeito passivo deixar de encaminhar, no prazo regulamentar, veículo para matrícula, inscrição ou registro, ou para o cadastramento;
**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*II – quando não pago no prazo estabelecido pelo calendário fiscal anual previsto em ato do Secretário de Estado da Fazenda:

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.640, de 24/10/2012.*

*a) 0,12 % do valor do imposto, por dia de atraso, até quarenta e cinco dias do vencimento;

**Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 2.640, de 24/10/2012.*

*b) 12% do valor do imposto, após quarenta e cinco dias do vencimento até o último dia do exercício;

**Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 2.640, de 24/10/2012.*

*c) 25% do valor do imposto, em exercício seguinte;

**Alínea "c" acrescentada pela Lei nº 2.640, de 24/10/2012.*

~~*II - de 50% do valor do imposto devido, quando não pago no prazo estabelecido pelo calendário fiscal anual previsto em ato do Secretário da Fazenda;~~

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~*III - de 100% do valor do imposto devido, quando iniciado procedimento fiscal ou policial de trânsito;~~

**(Inciso III acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009*
**Revogado pela Lei nº 2.640, de 24/10/2012)*

*IV - de 150% do valor do imposto devido:

**Inciso IV acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*a) quando o sujeito passivo utilizar-se de documento adulterado, falso ou indevido, com o propósito de comprovar regularidade tributária, para:

**Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*1. preencher requisito legal ou regulamentar;

**Item 1 acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*2. beneficiar-se de não-incidência ou de isenção;

**Item 2 acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*3. reduzir ou excluir da cobrança o valor do imposto devido;

**Item 3 acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*b) aplicável a qualquer pessoa que adulterar, emitir, falsificar ou fornecer o documento para os fins previstos na alínea anterior, ainda que não seja o proprietário ou o possuidor do veículo.

**Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*Parágrafo único. São aplicadas em dobro as multas previstas nas alíneas a, b e c do inciso II deste artigo quando iniciado procedimento fiscal ou policial de trânsito.

**Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 2.640, de 24/10/2012.*

~~Art. 82. As infrações relacionadas ao IPVA são punidas com multa de cinqüenta por cento do valor do imposto devido, quando:~~

~~I - não pago no prazo legal e após o início de procedimento fiscal ou policial de trânsito;~~

~~II - o sujeito passivo utilizar-se de documento adulterado, falso ou indevido, com o propósito de tentar comprovar regularidade tributária.~~

Art. 83. Os responsáveis e substitutos sujeitar-se-ão às mesmas penalidades previstas no artigo anterior.

***Seção X**
***Disposições Gerais**

**Seção X acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*Art. 83-A. O Estado deve promover, diretamente ou por meio de concessionária, o leilão de veículo apreendido e não retirado pelo proprietário, e os recursos arrecadados são destinados na forma estabelecida no art. 328 da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, observado que:

*I – o arrematante deve receber o veículo isento de quaisquer ônus tributários;

*II – para cumprimento do disposto no inciso anterior, o órgão, a entidade ou a comissão de leilão deve informar antecipadamente à Secretaria da Fazenda a relação dos veículos apreendidos e disponíveis para leilão;

*III – os valores arrecadados devem ser utilizados para a quitação dos débitos incidentes sobre o veículo anteriormente à sua arrematação, obedecida a seguinte ordem:

*a) IPVA;

*b) débitos devidos ao órgão ou entidade responsável pelo leilão:

*1. multas a eles devidas;

*2. despesas de remoção e estada;

*3. despesas efetuadas com o leilão;

*c) multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito na ordem cronológica de aplicação da penalidade;

*d) outros encargos legais previstos;

*IV – é extinto o crédito tributário relativo ao IPVA de período anterior a apreensão do veículo e não quitado na forma do inciso anterior.

*Parágrafo único. Quitados os débitos previstos no inciso III deste artigo, restando saldo, este é restituído do veículo quando da realização do leilão, mediante depósito em instituição por ele indicada.

**Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015*

~~*Parágrafo único. Do produto apurado na venda, quitados os débitos e as despesas previstas no inciso I deste artigo, restando saldo, o mesmo deve ser recolhido à instituição financeira indicada pela pessoa que figurar no registro como proprietária do veículo quando da realização do leilão, ou de seu representante legal, na forma da lei.~~

**Artigo 83-A, incisos e parágrafo único acrescentados pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*Art. 83-B. O contribuinte ou o responsável deve manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, os comprovantes de pagamento do imposto.

**Art. 83-B acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*§ 1º A emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, pelo DETRAN/TO, não desobriga o contribuinte do IPVA, quanto à apresentação dos comprovantes de

pagamento do imposto, para fins de comprovação de sua quitação, quando solicitado pela Secretaria da Fazenda.
**§1º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*§ 2º A comprovação do pagamento do IPVA se dá mediante a apresentação do Documento de Arrecadação de Receita Estadual – DARE, autenticado pelos agentes da rede bancária autorizada pela Secretaria da Fazenda.
**§2º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*Art. 83-C. As disposições dos Arts. 70 e 71 alcançam o veículo que se encontrar na posse direta do beneficiário em decorrência de contrato de arrendamento mercantil – leasing, e de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia.
**Art. 83-C acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

CAPÍTULO IV
Da Taxa Judiciária - TXJ

Seção I
Da Incidência

*Art. 84. A Taxa Judiciária- TXJ incide sobre o valor das ações nas causas cíveis e atos judiciais previstos no Anexo III, excluídos os serviços notariais e registrais.
** Art. 84 com redação determinada pela Lei nº 2.828, de 12/03/2014.*

~~Art. 84. A Taxa Judiciária - TXJ incide sobre o valor das ações nas causas cíveis e atos judiciais e extrajudiciais previstos no anexo III.~~

*§ 1º. A Taxa Judiciária incide sobre os serviços de atuação dos magistrados, e dos membros do Ministério Público, em qualquer procedimento judicial, e é devida, conforme o caso, por aqueles que recorrerem à Justiça Estadual, perante qualquer Juízo ou Tribunal.
**§1º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*§2º Consideram-se ações autônomas, obrigando aqueles que as promoverem ao pagamento da taxa correspondente a:

*a) reconvenção;

*b) intervenção de terceiros, inclusive oposição;

*c) habilitações incidentes;

*d) processos acessórios, inclusive embargos de terceiros;

*e) habilitações de crédito nos processos de falência ou concordata;

*f) embargos do devedor.
**§2º e alíneas de "a" a "f" acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*Seção I-A
*Da Não Incidência
**Seção I-A acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*Art. 84-A. A taxa não incide sobre:

*I – declarações de crédito e pedidos de alvarás em apenso aos processos de inventário;

*II – prestações de contas relativas ao exercício de tutela, curatela, testamentária, inventariança, nas de leiloeiro, corretor, tutor judicial, liquidante judicial, inventariante judicial, em relação a quantias ou valores recebidos para aplicação imediata, quando, não sendo impugnados, independam de processo especial;

*III – processos administrativos de iniciativa da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual, ou de pessoas no gozo de benefício da justiça gratuita;

*IV – processos de restauração, suprimento ou retificação de registros públicos, quando se tratar de registro de pessoas naturais.

*Parágrafo único. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa judiciária, em separado, os serviços prestados em qualquer fase do processo de cognição ou execução bem como seus incidentes, ainda que processados em apartado.

**Art. 84-A, incisos I a IV e parágrafo único acrescentados pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

Seção II
Das Isenções

Art. 85. São isentos da TXJ:

I - os conflitos de jurisdição;

II - os processos de nomeação e remoção de tutores, curadores e testamenteiros;

III - as habilitações de herdeiros para haverem herança ou legado;

IV - os pedidos de licença para alienação ou permuta de bens de menores ou incapazes;

V - os processos que versem sobre alimentos, inclusive provisionais e os instaurados para cobrança de prestações alimentícias já fixadas por sentença;

VI - as justificações para a habilitação de casamento civil;

VII - os processos de desapropriação;

VIII- as ações de execuções fiscais promovidas pelas Fazendas Públicas;

IX - as liquidações de sentenças;

X - as ações populares, ***habeas corpus, habeas data*** e mandado de injunção;

XI - os processos promovidos por beneficiários da assistência judiciária aos necessitados;

XII - os processos incidentes nos próprios autos da causa principal;

XIII- os atos ou documentos que se praticarem ou expedirem em cartório e tabelionatos, para fins exclusivamente militares, eleitorais e educacionais;

XIV- as entidades filantrópicas;

XV - os atos e documentos praticados e expedidos para pessoas reconhecidamente pobres;

*XVI – a União, o Estado do Tocantins e seus Municípios e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público.

**Inciso XVI acrescentado pela Lei nº 3.296, de 23/11/2017, com ADI nº 002576468.2017.827.0000.*

Seção III
Do Contribuinte

Art. 86. O contribuinte da TXJ é o autor da ação ou a pessoa a favor de quem forem praticados os atos ou prestados os serviços previstos na tabela constante do anexo III a esta Lei.

*§ 1º. Nos processos contenciosos em que sejam autores a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual, ou pessoas no gozo de benefício da justiça gratuita, a taxa é devida pela parte contrária, na execução, quando condenada ou no caso de aquiescência ao pedido.
**§1º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*§ 2º. Nos processos criminais, nos pedidos de alimentos e nos de indenização por acidentes de trabalho quando requeridos por acidentados, seus beneficiários ou sucessores, é devida a taxa pelo réu na execução, quando condenado ou no caso de acordo.
**§2º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

Seção IV
Do Fato Gerador

Art. 87. A TXJ tem como fato gerador a prestação da tutela jurisdicional pela Justiça Estadual e a prestação dos serviços constantes do anexo III a esta Lei.

Seção V
Da Base de Cálculo

Art. 88. A base de cálculo da TXJ, nas causas que se processarem em juízo, será o valor destas, fixado de acordo com as normas do Código de Processo Civil.

*§ 1º Considera-se como valor do pedido, para fins desta Lei, a soma do principal, juros, multas, honorários e quaisquer vantagens pretendidas pelas partes.
**§1º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*§ 2º. Quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de obrigação contratual ou legal, entende-se por principal o valor da obrigação.
**§2º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*§ 3º. Quando o pedido tiver por objeto prestações periódicas, a taxa é calculada, inicialmente, sobre todas as prestações já vencidas, até a data do pedido e mais as vincendas correspondentes a um ano.
**§3º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*§ 4º. Nos processos de desapropriação, a taxa é devida sobre a diferença entre o valor pleiteado pelo réu e o fixado na decisão final.
**§4º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*§ 5º. Nos inventários e arrolamentos resultantes de óbito ou dissolução de sociedade conjugal, bem como nos pedidos de alvará não previstos no inciso I do art. 84-A, e, observado o inciso II do § 1º do art. 89, a base de cálculo é o valor equivalente às custas judiciais, fixadas em tabela da Corregedoria-Geral da Justiça, referentes aos atos praticados pelos escrivães.
**§5º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*§ 6º. Nas ações relativas a locações, considera-se como valor do pedido:

*I – nas ações de despejo e nas consignações de aluguéis, o valor dos aluguéis de um ano;

*II - nas ações renovatórias, inicialmente, o aluguel mensal que o autor oferecer pagar, multiplicado por 24; se a decisão final fixar aluguel superior ao proposto na inicial, é devida a taxa calculada sobre a diferença entre o aluguel proposto e o fixado, relativo a 24 meses;

*III- nas ações de revisão de aluguel, a diferença de aluguel que o autor pleitear receber, multiplicada pelo número de meses do prazo que pretender que a revisão venha a durar, se não indicar prazo para a duração do aluguel pleiteado, a base de cálculo é de dois anos do valor desse aluguel.

§6º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

*§ 7º. Nos mandados de segurança, inclusive preventivos, cada um dos impetrantes e litisconsortes recolhe a taxa, calculada sobre o respectivo valor:

*I – do débito cujo cancelamento pleiteie;

*II – que possa vir a receber com base no direito pleiteado;

*III – de cujo pagamento pretende exonerar-se;

*IV- do pedido, tal como previsto nesta Lei para os casos comuns, quando postule o reconhecimento de direito que consista no recebimento de prestações periódicas.

§7º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

*§ 8º. Quando a impetração for desprovida de valor econômico, aplicar-se o disposto no §1º. inciso I do art. 89 por impetrante ou litisconsorte.

§8º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

*§ 9º. Nas ações relativas à posse e nos embargos de terceiros, a taxa é calculada, inicialmente, sobre o valor estimado, cobrando-se, ao final, a diferença, tomando-se por base o valor da causa fixado para fins processuais.

§9º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

*§ 10. Nos processos de liquidação de sociedade e de concurso de credores, considera-se como valor do pedido o líquido a partilhar, a adjudicar ou a ratear aos sócios e aos credores.

§10 acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

*§ 11. Nos processos de liquidação de sociedade, a taxa é calculada, inicialmente sobre o quinhão, as cotas ou ações do sócio ou acionista requerente.

§11 acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

*§ 12. Nas concordatas preventivas, a taxa incide sobre a totalidade dos créditos quirografários, observado os limites previstos no § 2º do art. 89 desta Lei.

§12 acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

*§ 13. Nos processos de falência, a TXJ é calculada de acordo com as seguintes regras, observado os preceitos do art. 89 desta Lei:

*I – no caso de ser a falência requerida por um dos credores, a taxa corresponde ao valor do crédito do requerente, abrangendo o principal e os acessórios;

*II – na hipótese de ser a falência requerida, pelo devedor, é paga a taxa do valor mínimo previsto no § 1º do art. 89 desta Lei, que após apurado o valor devido deve-se recolher a diferença, observando-se o § 6º do art. 91 desta Lei;

*III – declarada a falência, inclusive em virtude de conversão da concordata preventiva, sobre o valor total dos créditos quirografários incluídos no quadro geral de credores, deduzindo-se a que já tenha sido paga, mas não cabendo restituição de diferença.
§13 acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

*§ 14. Nas execuções fiscais, a taxa é sobre o valor total do débito, na data de sua liquidação, considerando a soma do principal corrigido monetariamente, acréscimos legais e multas calculados sobre o valor principal.
§14 acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

*§ 15. A TXJ quando proporcional não pode ser inferior ao valor mínimo que se refere o § 1º. do art. 89 desta Lei.
§15 acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

*§ 16. A taxa prevista neste artigo é devida por autor, requerente, impetrante, litisconsorte ou assistente.
§16 acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

*§ 17. Nos processos de execução por título judicial, é levada em conta a taxa paga nos correspondentes processos de cognição.
§17 acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

Seção VI
Das Alíquotas

Art. 89. O valor da TXJ resultará da aplicação, sobre a base de cálculo mencionada no artigo anterior, das seguintes alíquotas:

I - 1%, em causas de valor inferior ou igual a R$ 23.000,00;

II - 1,5%, em causas de valor superior a R$ 23.000,00 e inferior ou igual a R$ 117.000,00;

III - 2,5%, em causas de valor superior a R$ 117.000,00.

§ 1º. O valor mínimo devido da TXJ será de R$ 50,00, inclusive nas causas de:

I - valor inestimável;

II - separação judicial ou de divórcio, quando inexistirem bens ou estes forem de valor inferior a R$ 5.000,00;

III - inventários negativos.

§ 2º. O valor máximo de cobrança da TXJ é limitado a R$ 50.000,00.

*§ 3º. É também devida a taxa de R$ 50,00 nos seguintes casos:

*I - nos processos em que não se questione sobre valores;

*II - nos processos acessórios, exceto nos embargos de terceiros;

*III - nas precatórias e rogatórias, vindas de outros Estados;

*IV - nos processos criminais;

*V - na separação judicial e no divórcio, excluída a parte de inventário;

*VI - nas retificações de registros públicos;

*VII- nos processos de apresentação e aprovação de testamento, não contenciosos;

*VIII- nas anulações de casamento;

*IX - nas investigações de paternidade;

*X- nas notificações, interpelações, protestos e justificações de qualquer natureza;

*XI -em qualquer outro processo judicial não sujeito à tributação proporcional.
**§3º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

Art. 90. O valor da TXJ, excetuadas as hipóteses previstas no artigo anterior, será o constante do anexo III a esta Lei.

Seção VII
Dos Prazos e Formas de Pagamento

Art. 91. O pagamento da taxa judiciária (TXJ) devida nas ações judiciais propostas no Poder Judiciário poderá ser efetuado em até 08 (oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas sujeitas à correção monetária a partir da segunda prestação, respeitado o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais) por parcela.
**"caput" do art. 91 com redação determinada pela Lei nº 4.646, de 17/01/2025.*

~~Art. 91. O pagamento da TXJ devida nas causas que se processarem em juízo poderá ser efetuado em duas parcelas de igual valor, sendo a:~~

~~I - primeira no momento do ajuizamento da ação;~~
**Inciso "I" revogado pela Lei nº 4.646, de 17/01/2025.*

~~II - segunda na conclusão dos autos para prolatação da sentença, definitiva ou terminativa do processo em primeira instância.~~
**Inciso "II" revogado pela Lei nº 4.646, de 17/01/2025.*

*§1º Havendo modificação, para maior, do valor da causa, o pagamento da diferença da TXJ deve ser efetuado dentro do prazo de até cinco dias, contados a partir da data da decisão.
**Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

~~Parágrafo único. Havendo modificação, para maior, do valor da causa, o pagamento da diferença da TXJ será efetuado dentro do prazo de até cinco dias, contados a partir da data da decisão.~~

§1º-A O número de parcelas previsto no caput deste artigo será definido pelo magistrado de acordo com a capacidade econômica do beneficiário e o valor da taxa judiciária a ser paga da seguinte forma:
**"§1º-A" acrescentado pela Lei nº 4.646, de 17/01/2025.*

I – em 2 (duas) parcelas, se o valor da taxa judiciária a ser paga for igual ou superior a R$ 200,00 (duzentos reais);
**Inciso "I" acrescentado pela Lei nº 4.646, de 17/01/2025.*

II – em até 4 (quatro) parcelas, se o valor da taxa judiciária a ser paga for igual ou superior a R$ 600,00 (seiscentos reais);
**Inciso "II" acrescentado pela Lei nº 4.646, de 17/01/2025.*

III – em até 6 (seis) parcelas, se o valor da taxa judiciária a ser paga for igual ou superior a R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);
**Inciso "III" acrescentado pela Lei nº 4.646, de 17/01/2025.*

IV – em até 8 (oito) parcelas, se o valor da taxa judiciária a ser paga for igual ou superior a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
**Inciso "IV" acrescentado pela Lei nº 4.646, de 17/01/2025.*

§1º-B. Na hipótese de deferimento do parcelamento da taxa judiciária, a primeira parcela deverá se adimplida no prazo estabelecido pelo juiz e as demais em intervalos sucessivos de 30 (trinta) dias, contados do pagamento da primeira.
**"§1º-B" acrescentado pela Lei nº 4.646, de 17/01/2025.*

§1º-C. Nas ações ajuizadas ou nos recursos em que figuram como requerente ou recorrente, advogado (a) ou sociedade de advogados (as) com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Tocantins, perante o Poder Judiciário estadual, visando ao recebimento ou ao arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais ou contratuais, a taxa judiciária será recolhida apenas ao final, pela parte vencida.
**"§1º-C" acrescentado pela Lei nº 4.646, de 17/01/2025.*

*§2º. O pagamento da taxa é efetuado antes da apresentação da petição inicial em Juízo, diretamente ou para distribuição.
**§2º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*§3º. Os atos que constam da tabela judiciária do Anexo III desta Lei só devem ser concretizados após comprovação do recolhimento dos devidos valores que constam na mesma.
**§3º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*§4º. O pagamento da taxa em condições e formas não previstas nesta Seção podem ser fixadas por Decreto do Poder Executivo.
**§4º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*§5º. Qualquer complementação de taxa que deva ser paga de acordo com esta Lei, é efetivada antes do arquivamento dos autos e dentro do prazo de 30 dias contados da data da decisão judicial que der por extinto o processo com julgamento do mérito ou sem ele.
**§5º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*§ 6º. Nos processos de falência, a complementação prevista no inciso II do § 13 do art. 88 desta Lei é feita pela massa até 120 dias após a publicação do quadro geral de credores, ainda que concedida concordata suspensiva.
**§6º acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*Seção VIII
*Dos Responsáveis e das Obrigações Acessórias
**Seção VIII acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*Art. 91-A As autoridades judiciárias, em qualquer juízo ou tribunal, nos processos e petições que sejam submetidos a seu exame, para despacho, sentença ou relatório, verificam se a Taxa Judiciária foi paga corretamente.

*§ 1º. Qualquer irregularidade deve ser comunicada pela autoridade judiciária à Secretaria da Fazenda, por ofício, dentro de 10 dias após a sua constatação, salvo se a taxa devida, juntamente com o valor das sanções e acréscimos legais, for recolhida antes da expedição do ofício.

*§ 2º. Nenhum servidor, serventuário ou auxiliares do juízo podem expedir mandados de pagamento ou de levantamento de quantias, arquivar processos e dar baixas nos registros de

distribuição, sem que tenha sido paga a Taxa Judiciária devida, sob pena de fazendo-o, tornar-se solidariamente responsável com o devedor perante a Fazenda Pública Estadual.

*§ 3º. Aos Titulares de Cartórios e Serviços Notariais Extrajudiciais a responsabilidade pelo não recolhimento da Taxa Judiciária é pessoal, ficando responsável pelo pagamento sem prejuízo dos acréscimos legais e das sanções previstas na Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.
Art. 91-A e §§ 1º a 3º acrescentados pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.

***Seção IX**
***Das Penalidades**
**Seção IX acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*Art. 91-B. A falta de pagamento, no todo ou em parte, da Taxa Judiciária, sujeita o devedor, sem prejuízo dos acréscimos legais, à multa de valor igual ao da taxa não paga, considerada esta pelo seu valor atualizado, sem prejuízo das responsabilidades administrativas e penais.
**Art. 91-B acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*Parágrafo único. Para atualização do valor citado no caput deste artigo, utilizar-se regra definida pelo Capítulo III do Título II desta Lei.
**Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

Seção X
Disposições Diversas
**Seção X acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

*Art. 91-C A fiscalização da Taxa Judiciária é exercida por Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. O Estado pode ingressar em qualquer processo e impugnar o valor declarado pela parte para pagamento da taxa, requerendo inclusive, na forma da legislação processual, o pagamento que for devido.
**Art. 91-C acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008.*

CAPÍTULO V
Da Taxa de Serviços Estaduais – TSE

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 92. Constitui fato gerador da Taxa de Serviços Estaduais – TSE a utilização dos serviços públicos e o exercício do poder de polícia, constantes do anexo IV a esta Lei.

Seção II
Das Isenções

Art. 93. São isentos da TSE os:

I - atos pertinentes à vida funcional dos servidores públicos estaduais;

II - papéis necessários à posse no serviço público efetivo do Estado do Tocantins;

III - papéis necessários para a instalação de caixas escolares;

IV - alvarás para portes de armas solicitados por autoridades e servidores estaduais, em razão do exercício de suas funções;

V - atos judiciais de qualquer natureza;

VI - atos praticados para fins eleitorais e militares;

VII - atos praticados em favor de entidades filantrópicas;

*VIII- atos e qualquer documento solicitado às repartições estaduais, para instauração de processo de defesa ou de interesse ou direito imediato do Estado e do Município;
**Inciso VIII com redação determinada pela Lei nº 1.418, de 28/11/2003.*

~~VIII- atos e qualquer documento solicitado às repartições estaduais, para instauração de processo de defesa ou de interesse ou direito imediato do Estado~~;

IX - atos e documentos relacionados com pessoas reconhecidamente pobres.

*X - atos de emissão de nota fiscal avulsa relativos às operações com arroz, feijão, milho, farinha de mandioca, rapadura e hortifrutigranjeiros, quando adquiridos pelas Associações de Apoio às Escolas, dos pequenos produtores, observado o Parágrafo único deste artigo.
**Inciso X acrescentado pela Lei nº 1.662, de 22/02/2006.*

*XI - atos relativos à restituição de indébito tributário;
**Inciso XI acrescentado pela Lei nº 1.691, de 7/06/2006.*

*XII - atos de emissão de Certidão de Regularidade Tributária com a Fazenda Pública Estadual, por meio do Portal da SEFAZ – www.sefaz.to.gov.br.
**Inciso XII acrescentado pela Lei nº 1.691, de 7/06/2006.*

*XIII - atos e documentos relacionados a veículos oficiais ou particulares que, a interesse do Estado, sejam levados a leilão público realizado nos termos do art. 83-A;
**Inciso XIII acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*XIV - atos de emissão de nota fiscal avulsa de bens e mercadorias oriundas de leilão público realizado pela Secretaria da Fazenda.
**Inciso XIV acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*XV – atos relativos aos procedimentos de inscrição, alteração cadastral, suspensão, reativação e baixa no Cadastro de Contribuintes do ICMS, praticados pela Secretaria da Fazenda, requeridos por Microempreendedor Individual - MEI;
**Inciso XV acrescentado pela Lei nº 4.447, de 04/07/2024.*

*XVI - atos relacionados à obtenção da primeira habilitação e à mudança de categoria no âmbito do Programa Carteira Nacional de Habilitação Cidadã - CNH Cidadã.
**Inciso XVI acrescentado pela Lei nº 4.764, de 21/07/2025.*

*Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso X deste artigo está condicionada à apresentação de Declaração emitida pela Associação adquirente, da qual deve constar a identificação do pequeno produtor responsável pela venda e a relação dos produtos a serem adquiridos.
**Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 1.662, de 22/02/2006.*

Seção III
Do Contribuinte

Art. 94. Contribuinte da TSE é o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços sujeitos à sua incidência ou o destinatário de atividade inerente ao exercício do poder de polícia.

CAPÍTULO VI
Da Taxa Florestal – TXF

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

~~Art. 95. Constitui fato gerador da Taxa Florestal – TXF o exercício do poder de polícia atribuído por lei ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS constante do anexo V a esta Lei.~~
(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)

Seção II
Dos Contribuintes

~~Art. 96. São contribuintes da TXF os produtores rurais e extratores, pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam atividades de industrialização, transformação, armazenagem, comercialização e consumo de produtos e subprodutos de origem florestal. .~~
(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)

~~Parágrafo único. Para os fins desta Lei consideram-se:~~
(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)

~~I produtos florestais a lenha, a madeira, as raízes ou tubérculos, as cascas, as folhas, os frutos, as resinas, a seiva, as sementes, as amêndoas, os óleos vegetais de origem silvestre e quaisquer outros produtos extraídos ou destacados de espécies florestais;~~
(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)

~~II – subprodutos florestais o carvão vegetal e quaisquer outros resultantes da transformação de algum produto vegetal por interferência do homem ou ação de agentes naturais.~~
(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)

Seção III
Dos Responsáveis

~~Art. 97. São responsáveis solidários pela TXF:~~

(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)

~~I - a indústria que utilize como combustível lenha ou carvão vegetal extraído no Estado;~~
(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)

~~II - o laboratório, a drogaria ou indústria química que utilize, de qualquer forma, espécies vegetais no preparo de medicamentos, essências, óleos, extratos ou perfumaria;~~
(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)

~~III - qualquer indústria de aproveitamento de produtos vegetais que utilize madeira bruta ou beneficiada.~~
(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)

Seção IV
Do Recolhimento

~~Art. 98. A TXF será recolhida na rede bancária autorizada por intermédio de documento de arrecadação aprovado em ato do Secretário da Fazenda:~~
(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)

~~I - até o décimo quinto dia do mês subseqüente, para os contribuintes deste Estado que estejam autorizados a emitir notas fiscais;~~
(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)

~~II no ato da emissão da nota fiscal, nos demais casos.~~
(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)

~~Art. 99. Os valores da TXF poderão ser reduzidos em cinqüenta por cento se a origem do produto estiver vinculada a complexos ou atividades de reposição florestal.~~
(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)

~~Parágrafo único. A redução de que trata este artigo terá por base laudo técnico expedido pelo NATURATINS.~~
(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)

Seção V
Das Infrações e Penalidades

~~Art. 100. A falta de recolhimento da TXF nos termos fixados no artigo anterior sujeita o contribuinte ou responsável ao pagamento de juros de mora e multa de cinqüenta por cento calculados na forma da legislação tributária.~~
(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)

Seção VI
Do Controle e Fiscalização

~~Art. 101. A TXF destina-se a cobrir despesas decorrentes do exercício de administração, fiscalização e do poder de polícia do NATURATINS, na forma da lei.~~
(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)

~~Art. 102. Os mecanismos de arrecadação e controle do trânsito dos produtos e subprodutos sujeitos ao pagamento da TXF serão definidos em regulamento.~~

(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)

*CAPÍTULO VI-A
*Das Taxas para Emissão dos Atos Administrativos de Licenciamento, Autorização e Concessão Ambiental, de Competência do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS

**Capítulo VI-A acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*Seção I
*Das Disposições Preliminares

**Seção I acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*Art. 102-A. O procedimento para o cálculo das taxas de licenciamento ambiental de atividades para fins de regularização florestal e uso de recursos hídricos, bem como para localização, instalação, operação e ampliação de empreendimento ou atividade utilizadora de recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidora do meio ambiente no Estado do Tocantins, é estabelecido na conformidade deste Capítulo

*Parágrafo único. Incumbe ao NATURATINS executar os cálculos para obtenção dos valores das taxas de que trata este artigo.

Art. 102-A e parágrafo único acrescentados pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

*Art. 102-B. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se:

*I - Agenda Verde – o conjunto dos procedimentos relativos ao cadastro ambiental rural e implementação do Programa de Regularização Ambiental, à execução do ordenamento florestal, controle dos produtos e subprodutos florestais e da reposição florestal obrigatória;

Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015

~~*I - Agenda Verde - o conjunto dos procedimentos relativos à execução do ordenamento florestal, controle dos produtos e subprodutos florestais e da reposição florestal obrigatória;~~

*II - Agenda Azul - o conjunto dos procedimentos relativos à autorização do direito de utilizar os recursos hídricos superficiais e subterrâneos e de neles intervir;

*III - Agenda Marrom - o conjunto dos procedimentos relativos à execução do licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores;

*IV - Estudos Ambientais - os instrumentos apresentados como subsídio para a análise dos requerimentos dos atos administrativos pertinentes ao licenciamento ambiental;

*V - Condicionante - a condição específica atribuída durante o procedimento de licenciamento ambiental que valida os atos administrativos;

*VI - Vistoria - visita técnica ao empreendimento objetivando verificar a concordância da realidade em campo com as informações prestadas nos autos;

*VII - Vistoria Adicional - aquela motivada por incorreções constantes dos estudos ambientais apresentados;

*VIII - Organismos Hidróbios - os seres vivos que passam pelo menos uma fase do ciclo de vida em ambiente aquático.

*Seção II
*Dos Atos Administrativos

Seção II acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

*Art. 102-C. O NATURATINS, no âmbito dos processos administrativos para licenciamento ambiental, expedirá os seguintes atos:

Art. 102-B e incisos de I a VIII acrescentados pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

Art. 102-C acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

*I - Certificado do Cadastro Ambiental Rural – CCAR, destina-se a cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais, nos termos do art. 29 da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012;

Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.713, de 9/05/2013.

~~*I - Certificado de Regularidade Florestal – CRF, atesta a regularização da propriedade rural objeto de licenciamento florestal;~~

*II - Autorização de Exploração Florestal – AEF, autoriza a supressão de vegetação nativa efetuada à corte raso, a supressão de árvores em áreas de pastagens e a limpeza de pasto com rendimento lenhoso;

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*II - Autorização de Exploração Florestal – AEF, autoriza o corte raso de vegetação, a supressão de vegetação nativa em áreas de preservação permanente, o corte sem fins lucrativos seletivo de árvores, aproveitamento de material lenhoso e manejo sustentável de produtos florestais madeireiros e não-madeireiros;~~

*III - Autorização de Queima Controlada – AQC, autoriza o uso de fogo para queima de resíduos florestais ou culturais provenientes de práticas agropecuárias mediante a verificação da regularidade da propriedade rural;

*IV - Certidão para Fins de Desmembramento/Unificação de Imóveis Rurais – CDUR, ato administrativo que autoriza o cartório de registro de imóveis a desmembrar ou unificar imóveis rurais com reserva legal averbada à margem da respectiva matrícula;

**Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*IV - Autorização de Desmembramento/Unificação de Imóveis Rurais -ADUR, ato administrativo que autoriza o cartório de registro de imóveis a desmembrar ou unificar imóveis rurais com reserva legal averbada à margem da respectiva matrícula;~~

~~*V - Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal -TERARLE, autoriza a averbação de reserva legal junto ao cartório de registro de imóveis;~~ *(Revogado pela Lei nº 2.713, de 9/05/2013.*

~~*VI - Termo Aditivo de Retificação de Reserva Legal -TARREL, autoriza a retificação de reserva legal junto ao cartório de registro de imóveis ;~~ *(Revogado pela Lei nº 2.713, de 9/05/2013.*

~~*VII - Termo de Compromisso de Regularização Futura da Propriedade Rural, firma o compromisso com vistas à regularização da propriedade rural, nos termos da legislação vigente;~~*(Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 2.713, de 9/05/2013 e revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)*

~~*VII - Termo de Compromisso de Averbação Futura de Reserva Legal -TECAF, firma o compromisso de averbação de reserva legal entre as partes, para imóveis que não possuam título definitivo;~~

*VIII - Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental -TECORDA, firma o compromisso de reparação de dano ambiental;

~~*IX -Certidão de Concessão de Créditos de Reposição Florestal -CCRF, documento que certifica a concessão dos Créditos de Reposição Florestal após a comprovação da vinculação do plantio por meio do Termo de Vinculação de Floresta Plantada;~~

**(Inciso IX revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)*

*X - Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos – ORH, ato administrativo mediante o qual o órgão gestor de recursos hídricos faculta ao requerente o direito de uso dos recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e condições expressas no respectivo ato, considerando as legislações específicas vigentes;

**Inciso X com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*X - Portaria de Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos -ORH, ato administrativo mediante o qual o órgão gestor de recursos hídricos faculta ao requerente o direito de~~

~~uso dos recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e condições expressas no respectivo ato, considerando as legislações específicas vigentes;~~

*XI - Declaração de Uso Insignificante -DUI, autoriza o uso dos recursos hídricos em manancial superficial ou subterrâneo de vazão máxima de 21,60m^3/dia;

*XII - Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - RDH, reserva as vazões necessárias à viabilidade do aproveitamento Hidrelétrico, criando as condições para o exercício do direito de acesso à água, planejado pelo setor elétrico;

*XIII – Declaração de Disponibilidade Hídrica - DH, ato administrativo emitido com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, que não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a razão passível de outorga, possibilitando ao requerente o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos;

*XIV - Anuência Prévia -AP, autoriza a execução de obras de perfuração para extrair água subterrânea;

*XV- Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA, informa que o empreendimento ou a atividade não estão sujeitos ao licenciamento ambiental;

*XVI- Licença Previa - P, emitida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, destina-se a aprovar a localização e concepção, atestar a viabilidade ambiental e estabelecer os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação;

*XVII - Licença de Instalação - LI, emitida antes do início das obras de implantação do empreendimento ou atividade, autoriza a instalação, alteração e/ou ampliação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

*XVIII- Licença de Operação - O, emitida antes do início da operação do empreendimento ou atividade, autoriza o início da operação do empreendimento ou atividade após respectiva execução, de acordo com o projeto aprovado, e o efetivo cumprimento de exigências das licenças anteriores, além de observados as medidas de controle ambiental e os condicionantes determinados para a operação;

~~*XIX- Licença de Instalação e Operação – LIO, autoriza a instalação e operação de empreendimentos de assentamento rural promovidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, conforme regulamento específico;~~ *(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)*

*XX - Autorização Ambiental - AA, autoriza a operação de empreendimentos ou atividades temporários e/ou móveis potencialmente poluidores ou degradadores;

*XXI- Autorização para Transporte de Cargas Perigosas - ATCP, autoriza o tráfego no Estado do Tocantins de veículos transportadores de produtos químicos ou outras substâncias nocivas ao meio ambiente;

*XXII- Autorização para Transporte/Comércio de Pescado - ATP, autoriza a comercialização de organismos hidróbios em geral, respeitando-se os regulamentos específicos;

*XXIII- Autorização para Manejo de Animais Silvestres - AMAS, autoriza a coleta e a captura de espécimes da fauna silvestre para fins de diagnóstico, monitoramento e resgate de fauna durante o processo de licenciamento de um empreendimento, conforme regulamento específico;

*XXIV- Autorização para Pesquisa em Unidade de Conservação - APUC, autoriza a realização de pesquisas científicas em Unidade de Conservação estadual;

*XXV - Declaração de Bioma Amazônia - DBA, declara a localização da atividade e do empreendimento em relação ao referido Bioma;

~~*XXVI- Declaração de Regularidade de Auto-monitoramento - DRA, emitido para atividades e empreendimentos que estejam em conformidade com os procedimentos inerentes;~~ *(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)*

*XXVII – Declaração de Regularidade Ambiental – DRA, emitido para atividades e empreendimentos que estejam em conformidade com os pré-requisitos das licenças ambientais e não possuam restrição ambiental em nenhuma das agendas ambientais;

**Inciso XXVII com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*XXVII -Certificado de Regularidade Ambiental - CRA, emitido para atividades e empreendimentos que estejam em conformidade com os pré-requisitos das licenças ambientais e não possuam restrição ambiental em nenhuma das agendas ambientais;~~

*XXVIII- Declaração de Encerramento de Atividade - DEA: emitida para os empreendimentos que concluírem as atividades previstas nos Estudos Ambientais ou que forem desativados sem passivos ambientais.

**Inciso XXVIII acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*XXIX - Suplementação de Volume de Material Lenhoso – SVML, liberação de determinado volume de madeira, por meio do reconhecimento pelo órgão ambiental, da diferença entre o volume estimado do inventário florestal aprovado e o volume gerado dos desmatamentos com destoca;

**Inciso XXIX acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*XXX - Aproveitamento do Material Lenhoso – AML, destinação útil e econômica dada a qualquer material lenhoso originário de floresta nativa, independentemente do volume;

**Inciso XXX acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*XXXI - Autorização para Execução do Plano de Manejo Florestal Sustentável – AEPMFS, práticas voltadas ao uso, exploração, extração, colheita, aproveitamento e demais terminologias que venham usufruir o conjunto de produtos, bens e serviços que o ambiente, bioma, ecossistema, plantio (mono ou poli cultural) florestal possa oferecer, que demonstre a sustentabilidade da atividade a curto e longo prazo;

**Inciso XXXI acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*XXXII - Certidão de Concessão de Créditos de Reposição Florestal - CCRF, documento que certifica a concessão dos Créditos de Reposição Florestal após a comprovação da vinculação do plantio por meio do Termo de Vinculação de Floresta Plantada;

**Inciso XXXII acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*XXXIII- Autorização de Exploração de Floresta Plantada – AEFP, ato administrativo emitido pelo NATURATINS com fins de controle declaratório que autoriza a exploração e o transporte contendo informações sobre os produtos;

**Inciso XXXIII acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*XXXIV -Licença Ambiental Simplificada – LAS, emissão simultânea das LP, LI e LO em ato único, para empreendimentos de pequeno e médio porte, conforme enquadramento estabelecido por resolução do COEMA;

**Inciso XXXIV acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*XXXV - Licença Ambiental Corretiva – LAC, autoriza provisoriamente a operação do empreendimento ou atividade em funcionamento, mas sem o devido licenciamento ambiental, mediante apresentação de informações requeridas pelo NATURATINS, enquanto o rito completo para emissão da LO esteja em análise pelo NATURATINS;
Inciso XXXV acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

*XXXVI- Licença para Pesca Amadora, autoriza a pesca não comercial praticada no Estado do Tocantins, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo como finalidade o lazer ou desporto. Divide em duas categorias:

*a) Licença para Pesca Amadora Embarcada – LPA-E;
*b) Licença para Pesca Amadora Desembarca – LPA-D.
Inciso XXXVI e alíneas "a" e "b" acrescentados pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

*XXXVII- Autorização para Criação Amadora de Passeriformes da Fauna Silvestre Nativa – ACAP, autoriza a criação amadora de Passeriformes silvestres;
Inciso XXXVII acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

*XXXVIII- Autorização para Criação Comercial de Passeriformes da Fauna Silvestres Nativa – ACCP, autoriza a criação comercial de Passeriformes silvestres;
Inciso XXXVIII acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

*XXXIX - Autorização de Transporte de Passeriformes – ATPS, com a finalidade de Transferência, Pareamento, Exposição e Torneio entre unidades da federação;
Inciso XXXIX acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

*XL - Parecer Técnico – PT, manifestação e/ou posicionamento do órgão sobre legislação, procedimentos e rotinas de controle para, na forma da legislação, disciplinar e/ou instruir o requerente, segundo as políticas de gestão ambiental, florestal e de recursos hídricos do estado;
Inciso XLI acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

*XLI - Laudo de Vistoria – LV, manifestação e/ou posicionamento do órgão sobre demanda de vistoria de atividade, empreendimento, propriedade rural, dano ambiental, degradação, contaminação e outros;
Inciso XLI acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

*XLII- Certidão Negativa de Débitos Ambientais – CNDA, emitido para comprovação de que o interessado não possui débitos financeiros decorrentes de multas ambientais ou procedimentos administrativos junto ao Naturatins.
Incisos XLII acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

*Seção III
*Dos Estudos Ambientais

Seção III acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

~~*Art. 102-D. Os requerimentos para emissão dos atos administrativos de que trata o ant. 102-C são instruídos com estudos ambientais, definidos para cada caso, apresentados nas diferentes fases de tramitação do processo, conforme as características do projeto.~~ *(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015).*

~~*Parágrafo único. Para fins deste artigo, são estudos ambientais.~~ *(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015).~~ :

~~*I Projeto do Cadastro Ambiental Rural, apresentado para emissão do CCAR;~~

Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.713, de 9/05/2013.

~~*I - Projeto de Licenciamento Florestal da Propriedade Rural – LFPR, apresentado para emissão do CRF;~~

~~*II - Projeto de Exploração Florestal – PEF, apresentado para emissão de AEF;~~

~~*III - Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, apresentado para emissão de AEF, no caso de manejo sustentável;~~

~~*IV - Plano de Queima Controlada – PQC, apresentado para emissão de AQC;~~

~~*V - Projeto de Desmembramento/Unificação de Imóveis Rurais – PDU, apresentado para emissão de Autorização de Desmembramento/Unificação de Imóveis Rurais;~~

~~*VI - Diagnóstico de Floresta Plantada – DFP, apresentado para emissão de CCRF;~~

~~*VII - Relatório Técnico para Outorga, apresentado para emissão de ORH e DUI;~~

~~*VIII - Projeto Ambiental – PA, apresentado para emissão de AA, ATCP, LP, LI e LO para atividades e empreendimentos de pequeno porte;~~

~~*IX - Relatório de Controle Ambiental – RCA, apresentado para emissão de LP para atividades e empreendimentos de médio porte;~~

~~*X - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, apresentado para emissão de LP para atividades e empreendimentos de grande porte;~~

~~*XI - Plano de Controle Ambiental – PCA, apresentado para emissão de LI para atividades e empreendimentos de médio porte;~~

~~*XII - Projetos Básicos Ambientais – PBA, apresentados para emissão de LI para atividades e empreendimentos de grande porte;~~

~~XIII - Relatórios de Execução de PCA – apresentados periodicamente, durante a vigência da LI, para emissão de LO para atividades e empreendimentos de médio porte;~~

~~*XIV - Relatórios de Execução de PBA – apresentados periodicamente, durante a vigência da LI, para emissão de LO destinada a atividades e empreendimentos de grande porte e durante a vigência da LO, para sua renovação;~~

~~*XV - Relatório de Viabilidade Ambiental – RVA, apresentado para emissão de LP, que atesta a viabilidade da implantação de projetos de assentamentos rurais com a finalidade de reforma agrária;~~

~~*XVI - Plano de Desenvolvimento de Assentamento – PDA e Plano de Recuperação de Assentamento – PRA, apresentados para emissão de LIO;~~

~~*XVII - Plano de Trabalho – PT, apresentado para emissão da AMAS;~~

~~*XVIII - Laudo de Conformidade – LC, apresentado para a emissão de LAS;~~

~~*XIX - Projeto de Pesquisa – PP, apresentado para emissão de APUC;~~

~~*XX - Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, apresentado para recuperação de áreas alteradas e ou degradadas, para reconformação de relevo e ou recomposição da vegetação, quando necessários;~~

~~*XXI - Relatório de Automonitoramento – RA, apresentado durante a vigência da LO ou da AA para emissão do DRA;~~

~~*XXII - Relatório de Encerramento de Atividade – REA, apresentado para emissão da DCA;~~

~~*XXIII -Relatório de Atividades de Controle Ambiental – RAC, apresentado para renovação de LO inerente a atividades e empreendimentos de pequeno e médio porte.~~*(Art. 102-D e* ~~*incisos de I a XXIII acrescentados pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009 e revogados pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015).~~

***Seção IV**
***Dos Custos de Licenciamento Ambiental**
**Seção IV acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

***Subseção Única**
***Dos Custos Operacionais**
**Subseção Única acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*Art. 102-E. É instituída a taxa referente aos Valores dos Serviços Administrativos – VSA, equivalente a R$ 72,11. *(Redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*Art. 102-E. É instituída a taxa referente aos Valores dos Serviços Administrativos – VSA, equivalente a R$52,50.~~ *(Acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009*

~~*Parágrafo único. Para a atualização monetária do VSA é aplicado o Índice Geral de Preço- Disponibilidade Interna (IGP-DI).~~
**(Acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015*
Revogado pela Lei nº 4.148, de 28/04/2023).

*Art. 102-F. São instituídos, a título de taxas, os valores relativos aos custos operacionais da entidade para emissão, retificação, prorrogação ou renovação de:
**Art. 102-F acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*I- CCAR, AEF, AQC, SVML, AML, AEPMFS, CCRF, ADUR e AEFP, calculados de acordo com os índices e fórmula constante na Tabela I do Anexo VIII a esta Lei;
**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*
**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.713, de 9/05/2013.*

~~*I - CRF, AEF, AQC, CCRF e ADUR, calculados de acordo com os índices e fórmula constantes nas Tabelas I e I-A do Anexo VIII a esta Lei;~~

*II - ORH, AP, DUI, DDH e DRDH, calculados de acordo com os índices e fórmula constantes na Tabela I do Anexo VIII a esta Lei;
**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*II -ORH, AP, DUI, DDH e DRDH, calculados de acordo com os índices e fórmula constantes nas Tabelas II, II – A e II – B do Anexo VIII a esta Lei;~~

*III - LP, LI, LO, LAS, LAC, ATCP e de AA, calculadas de acordo com os índices e fórmulas constantes nas Tabelas I e II do Anexo VIII a esta Lei;
**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*III -LP, LI, LO e de AA, calculadas de acordo com os índices e fórmulas constantes nas Tabelas III, III – A e III – B do Anexo VIII a esta Lei;~~

*IV - ATP, AMAS, ACAP, ACCP, ATPS e APUC, calculados de acordo com a Tabela III do Anexo VIII a esta Lei;
**Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*IV -ATP, AMAS e ATCP, calculados de acordo com a Tabela IV do Anexo VIII a esta Lei;~~

*V - DLA, CNDA, DBA, DCRA, e DEA, calculados de acordo com a Tabela IV do Anexo VIII a esta Lei;
**Inciso V com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*V -APUC, DBA, CRA, e DEA, equivalente a 1 VSA;~~

*VI - Licenças para pesca, calculados de acordo com a Tabela V do Anexo VIII a esta lei;

**Inciso VI acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*VII - PT e LV, calculados de acordo com a Tabela VI do Anexo VIII a esta Lei.

**Inciso VII acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*§ 1º. Os valores de que trata o caput deste artigo são calculados separadamente por meio das fórmulas e dos coeficientes previstos no Anexo VIII a esta Lei, de acordo com o ato administrativo requerido.

**§1º com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*
**§1º com redação determinada pela Lei nº 2.713, de 9/05/2013.*

~~*§ 1º Os valores de que trata o caput deste artigo são calculados separadamente por meio das fórmulas e coeficientes previstos no Anexo VIII a esta Lei, de acordo com o ato administrativo requerido;~~

*§ 2º O porte do empreendimento e o Coeficiente de Complexidade – CC é definido conforme enquadramento contido em Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA ou do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

**§2º com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*§ 2º O porte do empreendimento é enquadrado de acordo com as definições contidas nas Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA;~~

~~*§ 3º A Outorga de direito de uso dos recursos hídricos será enquadrada de acordo com a demanda geral do empreendimento;~~ *(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)*

*§ 4º O cálculo da taxa para emissão da Autorização para Manejo de Animais Silvestres considerará o número de grupos faunísticos a serem levantados e/ou monitorados;

*§ 5º Será cobrado:

*I -50% do custo originário, devidamente atualizado, para prorrogação de qualquer ato administrativo;

*II -o custo integral, calculado no momento do requerimento, para renovação de qualquer ato administrativo;

*III -o valor do VSA para expedição de segunda via de qualquer ato administrativo.

*§ 6º Quando for solicitada a emissão, renovação e retificação de mais de um ato administrativo, os valores serão cobrados cumulativamente.

*Art. 102-G. A elaboração de laudo de vistoria adicional deve ser justificada por meio de relatório técnico, mediante o recolhimento prévio do valor devido.

~~*Art. 102-G. A realização de vistoria adicional deve ser justificada por meio de relatório técnico, mediante o recolhimento prévio do valor devido.~~

*Parágrafo único. Os cálculos para cobrança da vistoria adicional serão feitos de acordo com Tabela VI do Anexo VIII a esta lei.

**Art. 102-G e Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*Parágrafo único. Os cálculos para cobrança da vistoria adicional serão feitos considerando o porte do empreendimento e de acordo com Anexo VIII a esta Lei.~~

**Art. 102-G acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*Art. 102-H. Ficam isentos do pagamento das taxas previstas neste Capítulo os Entes da Administração Pública Estadual.

*Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo alcança as taxas geradas e ainda não recolhidas por respectivos Entes.

Art. 102-H acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

*Art. 102-I. A prorrogação ou renovação das licenças ambientais já expedidas pelo NATURATINS deve se adequar ao disposto neste Capítulo.

Art. 102-I acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.

CAPÍTULO VII
Da Taxa De Segurança Preventiva – TSP

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 103. A Taxa de Segurança Preventiva – TSP tem como fato gerador o exercício do poder de polícia prestado pelos órgãos da administração policial-militar ao contribuinte ou posto à sua disposição, que exija vigilância, guarda ou zeladoria, visando à prestação da segurança física da pessoa, de seu patrimônio ou da ordem pública.

Parágrafo único. Os serviços ou atos sujeitos à incidência da TSP são os especificados no anexo VI e serão cobrados de acordo com os valores atribuídos aos respectivos eventos ou situações.

Seção II
Das Isenções

Art. 104. São isentos da TSP os atos e os documentos relativos:

I - a fins escolares, militares e eleitorais, político-partidários e sindicais;

II - a situação funcional dos servidores públicos em geral, ativos ou inativos;

III - aos interesses de pessoas comprovadamente pobres;

IV - aos interesses das associações dos deficientes físicos;

V - aos interesses dos órgãos da administração direta ou indireta dos poderes do Estado.

Seção III
Do Contribuinte

Art. 105. Contribuinte da TSP é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda que for beneficiária direta do serviço ou ato.

Seção IV
Do Recolhimento

Art. 106. A TSP é devida anual, mensal ou unitariamente, na conformidade da natureza do ato, serviço ou evento, e seu pagamento efetuado antes de iniciada a prestação do serviço ou da prática do ato, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte.

§ 1º. Em caso de renovação a taxa é devida quando:

I - mensal, até o vigésimo dia do mês anterior ao período objeto da renovação;

II - anual, até o dia 28 do mês de dezembro do exercício anterior ao período objeto da renovação.

§ 2º. A TSP poderá ser paga, extraordinariamente, após a prestação do serviço, avaliadas as circunstâncias de imprevisibilidade ou de impossibilidade de serem previstos os custos da contraprestação.

§ 3º. Quando a atividade não coincidir com o início do mês ou do ano de vigência, o pagamento da TSP, mensal ou anual, obedecerá ao critério da proporcionalidade de cálculo referente aos dias ou meses restantes.

§ 4º. O acionamento indevido de alarme ou equipamento similar instalado em central de operações implicará a exigência do pagamento, a cargo do contribuinte, dos custos da diligência, segundo os valores constantes do anexo VI a esta Lei.

§ 5º. A falta do pagamento previsto no parágrafo anterior importa na suspensão do serviço até a sua regularização.

§ 6º. Para efeito de cobrança da TSP, quando exigida a presença de policiais militares, considerar-se-á o emprego de homem/hora, segundo os valores do anexo VI a esta Lei.

Art. 107. O recolhimento da TSP será efetuado na rede bancária autorizada por intermédio de documento de arrecadação aprovado por ato do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. O agente encarregado de lavrar ato sujeito à incidência da TSP deve exigir a apresentação do comprovante de seu recolhimento.

Seção V
Das Infrações e Penalidades

Art. 108. A falta do recolhimento da TSP nos termos fixados neste Capítulo sujeita o contribuinte ou responsável ao pagamento de juros de mora e multa de cinqüenta por cento calculados na conformidade da legislação tributária.

Seção VI
Do Controle da Arrecadação e Fiscalização

Art. 109. Os mecanismos de controle da arrecadação e fiscalização da TSP serão definidos em ato conjunto do Secretário da Fazenda e do Comandante Geral da Polícia Militar.

*TITULO I

*CAPÍTULO VII-A
DA TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS – TSB

**Capítulo VII-A acrescentado pela Lei nº 1754, de 28/12/2006*

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

*Art. 109-A. A Taxa de Serviço de Bombeiros – TSB tem como fato gerador o exercício do poder de polícia prestado pelos órgãos da administração do Corpo de Bombeiros Militar ao contribuinte ou posto à sua disposição, que exija vistoria, análise, aprovação de projetos, atividade preventiva, visando a preservação de vidas, de patrimônio ou da ordem pública, bem como outros serviços prestados pela corporação de bombeiros.

*Parágrafo único. Os serviços ou atos sujeitos à incidência da TSB são os especificados no Anexo VII desta Lei e são cobrados de acordo com os valores atribuídos aos respectivos eventos ou situações.

Seção II
Das Isenções

*Art. 109-B. São isentos da TSB os atos e os documentos relativos:

I - a fins escolares da rede pública, militares e eleitorais, político-partidários e sindicais;

II - a situação funcional dos servidores públicos em geral, ativos ou inativos;

III - aos interesses de pessoas comprovadamente carentes;

IV - aos interesses das associações de portadores de necessidades especiais;

V - aos interesses dos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta dos Poderes do Estado;

VI - a igrejas.

Seção III
Do Contribuinte

*Art. 109-C. É Contribuinte da TSB toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática de ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda, que se beneficie diretamente do serviço ou ato.

Seção IV
Do Recolhimento

*Art. 109-D. A TSB é devida anual, mensal ou unitariamente, na conformidade da natureza do ato, serviço ou evento, e seu pagamento deve ser efetuado antes de iniciar a prestação do serviço ou a prática de ato, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte.

§ 1º. Em caso de renovação, a taxa é devida, quando:

I - mensal, até o 20º dia do mês anterior ao período objeto da renovação;

II - anual, até o dia 28 do mês de dezembro do exercício anterior ao período objeto da renovação ou no ato da renovação do serviço.

*§ 2º. A TSB pode ser paga, extraordinariamente, após a prestação do serviço, avaliadas as circunstâncias de imprevisibilidade ou de impossibilidade de serem previstos os custos da contraprestação.

*§ 3º. Quando a atividade não coincidir com o início do mês ou do ano de vigência, o pagamento da TSB, mensal ou anual, obedece ao critério da proporcionalidade de cálculo referente aos dias ou meses restantes.

*§ 4º. A falta do pagamento importa na suspensão do serviço até a sua regularização.

*§ 5º. Para efeito de cobrança da TSB, quando exigida a presença de bombeiros militar, considera-se o emprego de homem/hora, na conformidade dos valores do Anexo VII a esta Lei.

*Art. 109-E. O recolhimento da TSB é efetuado na rede bancária autorizada por intermédio de documento de arrecadação aprovado por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

*Parágrafo único. O agente encarregado de lavrar ato sujeito à incidência da TSB deve exigir a apresentação do comprovante de seu recolhimento.

Seção V
Das Infrações e Penalidades

*Art. 109-F. A falta do recolhimento da TSB nos termos fixados neste Capítulo, sujeita o contribuinte ou responsável ao pagamento de juros de mora e multa de 50%, calculados na conformidade da legislação tributária.

Seção VI
Do Controle da Arrecadação e Fiscalização

*Art. 109-G. Os mecanismos de controle da arrecadação e fiscalização da TSB são definidos em ato conjunto do Secretário de Estado da Fazenda e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

***CAPÍTULO VII-B**
(Acrescentado pela Lei nº 4.045, de 20/12/2022).

Da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM.

***Seção I**
Da Incidência e do Fato Gerador

*Art. 109-H. A Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM tem como fato gerador o exercício do poder de polícia exercido pela Agência de Mineração do Estado do Tocantins – AMETO, ou a utilização de serviços públicos, sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerários.

***Seção II**
Das Isenções

*Art. 109-I. São isentos da TFRM:

I - o Microempreendedor Individual – MEI;

~~*II - a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, optantes do Simples Nacional.~~
**(Inciso II revogado pela Lei nº 4.929, de 22/12/2025.)*

***Seção III**

Do Contribuinte

*Art. 109-J. O Contribuinte da TFRM é a pessoa, física ou jurídica, a qualquer título, autorizada a realizar pesquisa, lavra, exploração ou o aproveitamento de recursos minerários do Estado.

***Seção IV**

Do Valor e do Recolhimento

*Art. 109-K. O valor da TFRM corresponde ao constante do item 16.2 do Anexo IV a esta Lei, observadas as seguintes regras:
**(Nova redação determinada pela Lei nº 4.929, de 22/12/2025.)*

~~*Art. 109-K. O valor da TFRM corresponde a R$ 15,00 (quinze reais), por tonelada de minério extraído, observando-se o seguinte:~~

*I – na hipótese de a quantidade de minério ou minerais corresponder a fração de tonelada, o valor devido será calculado proporcionalmente à quantidade efetivamente movimentada;
(Nova redação determinada pela Lei nº 4.929, de 22/12/2025.)

~~I - caso a quantidade extraída corresponda a uma fração de tonelada, o montante devido será proporcional;~~

II – para os fins do disposto neste artigo, considera-se minério somente a parcela livre de rejeitos;
(Nova redação determinada pela Lei nº 4.929, de 22/12/2025.)

~~II - para os fins do disposto neste artigo, considera-se minério extraído somente a parcela livre de rejeitos;~~

III - entende-se como livre de rejeito o minério que foi submetido a todas as etapas de beneficiamento até o último estágio antes da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

IV - em se tratando de ouro ou outro material nobre de valor equivalente, a unidade de medida será o grama;

V - em se tratando de prata e tantalita, a unidade de medida será o quilograma.

~~§1º No caso de a quantidade extraída corresponder a uma fração de tonelada, o montante devido deve ser proporcional.~~

(§1º revogado pela Lei nº 4.929, de 22/12/2025.)

~~§2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se minério extraído somente a parcela livre de rejeitos.~~

(§2º revogado pela Lei nº 4.929, de 22/12/2025.)

*Art. 109-L. O Poder Executivo pode reduzir o valor da TFRM com o fim de evitar onerosidade excessiva e de atender as peculiaridades inerentes às diversidades do setor minerário.

*Art. 109-M. Havendo exigência de emissão da Guia de Trânsito Mineral, a TFRM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia do mês subsequente ao da emissão da Nota Fiscal.
(Nova redação determinada pela Lei nº 4.929, de 22/12/2025.)

~~*Art. 109-M. A TFRM é apurada mensalmente e recolhida até o último dia do mês seguinte ao de extração do recurso minerário.~~

Parágrafo único. O contribuinte deve remeter à AMETO, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas em regulamento, informações relativas à apuração e ao pagamento da TFRM.

***Seção V**
Das Infrações e Penalidades

*Art. 109-N. O pagamento da TFRM fora do prazo fixado no art. 109-M desta Lei fica sujeito aos seguintes acréscimos:

I - multa de 0,10% por dia de atraso sobre o valor da taxa devida, até o limite de 36%, quando não exigido por meio de Auto de Infração;

II - multa de 80% do valor da taxa devida, quando exigido por meio de Auto de Infração;

III - multa de 100% do valor da taxa devida para quem utilizar ou propiciar a utilização de documento de arrecadação adulterado, falsificado ou indevido, com o propósito de comprovar regularidade tributária;

~~IV - juros de mora de 1% ao mês ou fração, desde a data que deveria ser paga até o efetivo pagamento~~.*(Revogado pela Lei nº 4.148, de 28/04/2023).*

Parágrafo único. A penalidade de que trata o inciso II deste artigo será reduzida em:

I - 50% de seu valor quando do pagamento integral do crédito tributário, no prazo de 30 dias da ciência do Auto de Infração;

II - 30% do se valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o prazo previsto no inciso I e antes da decisão de primeira instância administrativa;

III - 20% de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer no prazo de 30 dias da decisão de primeira instância administrativa.

*Art. 109-O. Aplica-se a multa de 5% (cinco por cento) do valor da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e do produto resultante da extração mineral pela não entrega ou entrega fora do prazo da declaração de que trata o parágrafo único do art. 109-M desta Lei, ou entrega com omissão ou informação incorreta, sem prejuízo da exigência da TFRM devida.

***Seção VI**
Do Controle da Arrecadação e Fiscalização

Art. 109-P. Os mecanismos de controle da arrecadação e fiscalização da TFRM são definidos em ato conjunto do Secretário de Estado da Fazenda e do Presidente da AMETO.

***Seção VII**
Disposições Diversas

*Art. 109-Q. Compete à Secretaria da Fazenda a fiscalização da TRFM, cabendo à AMETO, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

CAPÍTULO VIII
Da Contribuição de Melhoria – CME

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 110. A Contribuição de Melhoria – CME incide sobre a valorização efetiva de imóveis localizados nas áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, em decorrência de obras públicas que constituem seu fato gerador.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 111. A base de cálculo da CME é o resultado da valorização efetiva do imóvel, tendo como limite:

I - total o valor da despesa realizada com a construção da obra;

II - individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel.

Seção III
Do Contribuinte

Art. 112. Contribuinte da CME é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos imóveis situados nas áreas discriminadas no edital de que trata o art. 115.

Seção IV
Dos Responsáveis

Art. 113. São responsáveis pelo pagamento da CME os adquirentes ou sucessores, a qualquer título, do contribuinte.

Seção V
Dos Critérios para Cobrança

Art. 114. A CME será cobrada pelo Estado para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

Art. 115. Antes do início da obra o órgão encarregado de sua execução publicará edital, do qual constará:

I - a delimitação da área a ser beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;

III - o memorial descritivo do projeto;

IV - o orçamento do custo da obra;

V - a determinação da parcela do custo da obra a ser coberto pela CME.

Seção VI
Do Lançamento

Art. 116. Iniciada a construção da obra ou totalmente executada, a Secretaria da Fazenda procederá ao lançamento da contribuição de melhoria, notificando os contribuintes do local, da forma e do prazo de pagamento do tributo e, ainda, da possibilidade de parcelamento, se for o caso.

§ 1º. O lançamento do valor do tributo referente a cada um dos contribuintes será determinado pela aplicação de multiplicador único sobre o preço de avaliação de cada um dos imóveis.

§ 2º. O multiplicador único, mencionado no parágrafo anterior, corresponderá ao percentual representado pelo custo total ou parcial da obra, a ser coberto pela contribuição de melhoria, em relação ao somatório das avaliações de todos os imóveis.

Seção VII
Da Impugnação e dos Recursos

Art. 117. Do edital a que se refere o art. 115 caberá recurso, no prazo de trinta dias, ao Secretário de Estado a que estiver subordinado o órgão executor da obra.

Parágrafo único. A impugnação escrita, instruída com a documentação probante, se necessária, terá ingresso no órgão executor da obra, que emitirá parecer técnico sobre o objeto da impugnação e encaminhará os autos, em quinze dias, ao Secretário competente para julgamento que, em igual prazo, proferirá sua decisão.

Art. 118. Do desprovimento da impugnação caberá recurso voluntário ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de quinze dias contados a partir da data de ciência da decisão.

Art. 119. Provida a impugnação, a autoridade competente determinará a retificação, nos limites da decisão, ao órgão executor da obra.

Parágrafo único. Da retificação de que trata este artigo será publicado edital, nos quinze dias que se seguirem à decisão, do qual não mais caberá recurso.

Art. 120. Cabem recursos contra os lançamentos tributários relativos a CME, conforme previsto no Código de Procedimentos Administrativo-Tributário, ainda que versem sobre as avaliações realizadas.

Seção VIII
Das Penalidades

*Art. 121. O atraso no pagamento de qualquer parcela da contribuição de melhoria sujeitará o infrator à multa de cinquenta por cento sobre o valor do tributo devido e juros de mora definidos no art. 131 desta Lei.
**(Redação determinada pela Lei nº 4.148, de 28/04/2023).*

~~Art. 121. O atraso no pagamento de qualquer parcela da contribuição de melhoria sujeitará o infrator a juros de mora de um por cento ao mês e multa de cinqüenta por cento sobre o valor do tributo devido.~~

TÍTULO II
Da Administração Tributária

CAPÍTULO I
Da Repartição da Receita

Art. 122. Pertencem aos municípios:

I - 25% do valor do ICMS arrecadado no Estado;

II - 50% do valor do IPVA arrecadado sobre a propriedade de veículo licenciado em seu território.

Art. 123. Em caso de restituição parcial ou total do imposto o Estado deduzirá da quantia a ser creditada aos municípios:

I - 25% da quantia restituída referente a ICMS;

II - 50% da importância restituída referente a IPVA.

CAPÍTULO II
Do Controle e da Fiscalização

Art. 124. Compete à Secretaria da Fazenda o controle e a fiscalização dos tributos estaduais.

§ 1º. Os agentes do Fisco, incumbidos de realizar tarefas de fiscalização, identificar-se-ão por meio do documento de identidade funcional, expedido pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º. O agente do Fisco poderá requisitar o auxílio de força policial sempre que for vítima de desacato ou embaraço no exercício de suas funções ou quando for necessária a efetivação de medidas acauteladoras de interesse do Fisco, ainda que não se configure flagrante de ilícito penal.

§ 3º. Constitui embaraço à fiscalização a:

I - desobediência à parada obrigatória de:

a) veículos de carga em postos de fiscalização, fixos ou móveis, da Secretaria da Fazenda;

b) quaisquer outros veículos quando transportando mercadorias;

II - não apresentação de livros, documentos fiscais, equipamentos e ***softwar****e* quando solicitados por agente do Fisco.

Art. 125. Aos agentes do Fisco não poderá ser negado o direito de examinar estabelecimentos, dependências, móveis, veículos, mercadorias, livros, documentos e outros feitos comerciais ou fiscais dos contribuintes e responsáveis, assim definidos nesta Lei.

Parágrafo único. No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os estabelecimentos, veículos e móveis, onde possivelmente estejam os documentos, mercadorias e livros, lavrando termo desse procedimento, deixando cópia com o recusante, solicitando de imediato à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias à exibição judicial.

Art. 126. A Secretaria da Fazenda e os agentes do Fisco terão, dentro de sua área de competência, precedência sobre os demais setores da administração pública.

Art. 127. Em levantamentos fiscais poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto, valor adicionado ou preços mínimos, considerados em cada atividade econômica conforme fixado em ato do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

*Art. 128. A responsabilidade pelo pagamento de multa é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento ou do parcelamento do imposto devido ou do depósito da importância arbitrada pelo Secretário da Fazenda, quando o montante do tributo depender de apuração.

**Art. 128 com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~Art. 128. A responsabilidade pelo pagamento de multa é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto devido ou do depósito da importância arbitrada pelo Secretário da Fazenda, quando o montante do tributo depender de apuração.~~

§ 1º. Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração denunciada.

*§ 2º. Nas hipóteses de pagamento ou parcelamento a que se refere este artigo, o imposto devido é acrescido de multa moratória de dez por cento e juros de mora na forma prevista no art. 131 desta Lei.

**§2º com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~§ 2º. Nas hipóteses de pagamento a que se refere este artigo, o imposto devido será acrescido de multa moratória de dez por cento e juros de mora na forma prevista no art. 131.~~

*§ 3º. A multa prevista no parágrafo anterior é reduzida, do primeiro ao trigésimo dia seguinte ao do vencimento do prazo para pagamento ou parcelamento, a 0,2% do valor do imposto declarado por dia de atraso.

**§3º com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~§ 3º. A multa prevista no parágrafo anterior será reduzida, do primeiro ao trigésimo dia seguinte ao do vencimento do prazo para pagamento, a 0,2% do valor do imposto declarado por dia de atraso.~~

§ 4º. As disposições deste artigo só se aplicam aos casos de inutilização, perda ou extravio de livros ou documentos fiscais quando:

I - houver possibilidade de reconstituição ou, tratando-se apenas de documentos fiscais, substituição por cópias de quaisquer de suas vias;

II - a inutilização ou o extravio referir-se a documentos fiscais comprovadamente registrados em livros próprios ou tenham sua inidoneidade declarada por autoridade competente.

*§ 5º. A apresentação do documento de arrecadação quitado ou do Termo de Acordo de Parcelamento, induz a espontaneidade de que trata este artigo.

**§5º com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~§ 5º. A apresentação do documento de arrecadação devidamente quitado induz a espontaneidade de que trata este artigo.~~

~~Art. 129. As reduções previstas no art. 52 aplicam-se aos demais tributos previstos nesta Lei.~~

**(Art. 129 revogado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009).*

CAPÍTULO III
Da Atualização Monetária dos Créditos Tributários e dos Juros de Mora

Seção I
Da Atualização Monetária

~~Art. 130. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, terá o seu valor atualizado monetariamente segundo a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, IGP-DI, exceto quando garantido por depósito judicial ou administrativo, do seu montante integral, na conformidade do regulamento~~.

(Revogado pela Lei nº 4.148, de 28/04/2023).

~~§ 1º. As multas proporcionais e juros de mora incidirão sobre o valor originário do tributo em sua expressão monetária devidamente atualizada.~~

(Revogado pela Lei nº 4.148, de 28/04/2023

~~§ 2º. Nos casos de parcelamento, a atualização monetária será calculada até o mês de elaboração do respectivo termo de acordo e, a partir deste, até o efetivo pagamento de cada parcela~~.

(Revogado pela Lei nº 1.304, de 06/03/2002.)

~~§ 3º. Na impossibilidade de aplicação dos critérios previstos neste artigo, serão utilizados os estabelecidos pela União na cobrança dos tributos federais.~~

(Revogado pela Lei nº 4.148, de 28/04/2023)

~~*§4º O disposto neste artigo é aplicado também ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa.~~ .

**(Acrescentado pela Lei nº 3019, de 30/09/2015 e revogado pela Lei nº 4.148, de 28/04/2023)*

~~*§5º Na hipótese de crédito em execução judicial é facultada a aplicação dos mesmos critérios de atualização monetária utilizados pelo Poder Judiciário.~~
**(Acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015 e revogado pela Lei nº 4.148, de 28/04/2023).*

Seção II
Dos Juros de Mora

*Art. 131. Ao crédito tributário, inclusive o decorrente das penalidades previstas nos termos desta Lei, passam a incidir juros de mora equivalentes a variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC acumulada mensalmente, exceto quando garantido por depósito judicial ou administrativo do seu montante integral, na conformidade do regulamento.
**(Caput do art. 131 com redação determinada ´pela Lei nº 4.148, de 28/04/2023).*

~~Art. 131. Sobre o valor dos tributos não pagos até a data do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês ou fração.~~

*§1º Também são devidos juros de mora nos casos de:

*I - cobrança executiva de dívidas;

*II - consulta, a partir do momento em que o imposto for devido, se for o caso;

*III - crédito não tributário inscrito em dívida ativa.

** §1º e incisos I, II e III acrescentados pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*§2º Na hipótese de crédito em execução judicial é facultada a aplicação dos índices de juros cobrados pelo Poder Judiciário.
**§2º acrescentado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

*§3º Na impossibilidade de aplicação dos critérios previstos neste artigo, serão utilizados os estabelecidos pela União na cobrança dos tributos federais.
(Acrescentado pela Lei nº 4.148, de 28/04/2023).

~~Parágrafo único. Também serão devidos juros de mora nos casos de:~~
**(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)*

~~I -parcelamento, até a data do acordo; a partir daí, nova contagem até o mês do pagamento das sucessivas parcelas;~~ *(Revogado pela Lei nº 1.304, de 06/03/2002.)*

~~II - cobrança executiva de dívidas;~~ *(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)*

~~III - nos casos de consulta, a partir do momento em que o imposto for devido, se for o caso.~~
**(Revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015)*

Seção III
Das Disposições Comuns

Art. 132. Nos casos de verificação fiscal, quando não for possível precisar a data da ocorrência do fato gerador, esta será o primeiro dia do mês:

I de julho, quando o período objeto da verificação coincidir com o ano civil;

II - médio do período, se o número de meses for ímpar, ou do primeiro mês da segunda metade do período, se aquele for par.

Art. 133. As penalidades previstas nesta Lei retroagem em benefício do contribuinte, nos casos de atos não definitivamente julgados.

*Seção IV
Disposições Gerais, Transitórias e Finais

**Seção IV acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

Art. 134. A restituição do indébito tributário far-se-á conforme procedimentos previstos no Código de Procedimentos Administrativo-Tributário.

*Parágrafo único. A restituição das taxas a seguir relacionadas, somente é processada após a manifestação prévia do órgão ou entidade respectiva:

**Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

~~Parágrafo único. A restituição da Taxa de Segurança Preventiva – TSP somente será concedida após a manifestação do Comandante Geral da Polícia Militar.~~

*I - taxa do Anexo VIII, Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS;

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*I -taxa dos Anexos V e VIII, Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;~~

**Inciso I acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*II -taxa do Anexo VI, Comando-Geral da Polícia Militar;

**Inciso II acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*III – taxa dos Anexos VII e VII-A, Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~*III -taxa do Anexo VII, Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;~~

~~**Inciso III acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.~~

*IV -taxas do Anexo IV desta Lei, relativas aos atos previstos no:

**Inciso IV acrescentado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*a) item 1, Secretaria da Segurança Pública;

**Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*b) item 2, Secretaria da Educação e Cultura;

**Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*c) item 3, Secretaria da Saúde;

**Alínea "c" acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*d) item 6, Agência de Desenvolvimento Turístico - ADTUR;

**Alínea "d" acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*e) item 7, Secretaria da Infra-Estrutura;

**Alínea "e" acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*f)item 8, Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS;

**Alínea "f" acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*g) item 9, Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

**Alínea "g" acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*h) item 10, Casa Civil;

**Alínea "h" acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*i)item 11, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins - DERTINS;

**Alínea "i" acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*j) item 12, Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC/TOCANTINS;

**Alínea "j" acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*k) item 13, Fundação de Medicina Tropical do Tocantins.

**Alínea "k" acrescentada pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009.*

*Art. 135. Os produtos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei, correspondem para os efeitos da legislação tributária estadual às suas respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH.

**Art. 135 com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

~~Art. 135. Os produtos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – NBM/SH, constantes do anexo I a esta Lei, correspondem para os efeitos da legislação tributária estadual às suas respectivas classificações na Nomenclatura Comum do eras UL – NCM/SH.~~

*Art. 136. Os créditos tributários vencidos antes da vigência desta Lei continuam sendo atualizados monetariamente, segundo a variação da UFIR, até 31 de dezembro de 2000, pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, de 1º de janeiro de 2001, até a entrada em vigor do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

**(Redação determinada pela Lei nº 4.148, de 28/04/2023).*

~~Art. 136. Os créditos tributários vencidos antes da vigência desta Lei continuam sendo atualizados monetariamente segundo a variação da UFIR até 31 de dezembro de 2.000, e, a partir desta data pelo IGP-DI.~~

Art. 137. Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver campanhas educativas sobre matéria tributária, inclusive com a participação da rede estadual de ensino em todos os seus níveis.

Art. 138. O Poder Executivo poderá estabelecer que, em função do porte ou da atividade do estabelecimento, o ICMS seja pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa, para um determinado período, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar procedimento contraditório.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, ao fim do período será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte que pagará a diferença apurada, se houver. Verificado saldo credor, este será transportado para o período seguinte.

§ 2º. A inclusão de estabelecimento no regime de que trata este artigo não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias.

*Art. 138-A. Incumbe à Junta Comercial do Estado do Tocantins - JUCETINS enviar mensalmente à Secretaria da Fazenda informações sobre os atos, realizados no mês imediatamente anterior, relativos à constituição, modificação e extinção de pessoa jurídica e de empresário individual.

**Art. 138-A acrescentado pela Lei nº 2.574, de 19/04/2012.*

*Art. 138-B. O recolhimento do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual a que se refere o inciso XIX do art. 10 desta Lei deve ser realizado pelo contribuinte remetente ou prestador localizado em outra unidade da federação na seguinte proporção:

*I -para o ano de 2016: 40%;

*II -para o ano de 2017: 60%;

*III -para o ano de 2018: 80%;

*IV -a partir do ano de 2019: 100%.

Art. 138-B e incisos acrescentados pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

*Art. 138-C. No caso de operações ou prestações que destinarem bens e serviços a não contribuinte localizado em outra unidade da federação, cabe a este Estado, além do imposto calculado mediante utilização da alíquota interestadual, parte do valor correspondente à diferença entre esta e a alíquota interna da unidade da federação destinatária, na seguinte proporção:

*I -para o ano de 2016: 60%;

*II -para o ano de 2017: 40%;

*III -para o ano de 2018: 20%.

Art. 138-C e incisos acrescentados pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

~~*Art. 139. Enquanto não for regulamentado o art. 67, inciso I, os tabelionatos de notas informarão à Secretaria da Fazenda, nos dez primeiros dias de cada mês, os atos praticados em suas presenças, no mês anterior, relativos a doação de quaisquer bens ou direitos, evidenciando os interessados, os bens ou direitos doados e as suas respectivas avaliações.~~
(Art. 139 revogado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009).

~~Art. 140. No prazo de sessenta dias, contado a partir da publicação desta Lei, os titulares das escrivanias judiciais informarão à Secretaria da Fazenda os atos praticados em suas presenças, a partir de 1º de janeiro de 1997, na forma a seguir:~~

~~I - os tabelionatos de notas, em relação aos instrumentos de transferência da propriedade em razão de doação de quaisquer bens ou direitos, evidenciando os bens ou direitos doados e as suas respectivas avaliações;~~

~~II - as escrivanias de família, órfãos e sucessões, em relação aos processos de arrolamento e de adjudicação de que trata o Código de Processo Civil, evidenciando nome e endereço dos herdeiros e cessionários, relação dos bens a partilhar e as respectivas avaliações;~~

~~III - os cartórios de registro civil de pessoas naturais, em relação aos óbitos registrados, evidenciando a existência de bens a inventariar e o nome dos herdeiros.~~
(Art. 140 revogado pela Lei nº 2.253, de 16/12/2009).

Art. 141. O Chefe do Poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for efetivada a regulamentação de que trata este artigo, aplicam-se, no que couber, os dispositivos constantes do Regulamento do ICMS em vigor nesta data.

Art. 142. Revogam-se a Lei nº 888, de 28 de dezembro de 1996, os arts. 1º a 12 da Lei 995, de 26 de junho de 1998, e os arts. 1º a 12 da Lei 1.202, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 143. Esta Lei entra em vigor no 1º dia do mês de janeiro de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de dezembro de 2001; 180º da Independência, 113º da República e 13º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

*ANEXO I A LEI Nº 1.287, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

ITEM	SEGMENTOS DE MERCADORIAS
01	AUTOPEÇAS
02	BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE
03	CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS
04	CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO
05	CIMENTOS
06	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
07	ENERGIA ELÉTRICA
08	FERRAMENTAS
09	LÂMPADAS
10	MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECÂNICOS E AUTOMÁTICOS
11	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES
12	MATERIAIS DE LIMPEZA
13	MATERIAIS ELÉTRICOS
14	MEDICAMENTOS E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO
15	PNEUMÁUTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA
16	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
17	PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E TERMÔMETROS
18	PRODUTOS DE PAPELARIAS
19	PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS
20	RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS
21	SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS
22	TINTAS E VERNIZES
23	VEÍCULOS AUTOMOTORES
24	VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADAS
25	MERCADORIAS A VENDER PELO SISTEMA PORTA A PORTA

**Anexo I com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*
**Anexo I com redação determinada pela Lei nº 2006, de 17/12/2008.* ”NR
**Subitens 1.1 e 1.2 do item 1 revogados pela Lei nº1.418, de 28/11/2003.*
**Subitens 4.1,4.3,6.1, 7.6 e 11.5 com redação determinada pela Lei nº1.523, de 17/12/2004*
** Subitem 11.7 e ítem 3.2 com redação determinada pela Lei nº 1.506 de 18/11/2004 e revoga o ítem 3.3.*
**ítem 19 acrescentado pela Lei nº1.523, de 17/12/2004 e alterado pela Lei nº 1.844, de 8/11/2007.*
**Item 3 e subitens, com redação determinada pela Lei nº 1.732, de 13/11/2006*
**Item 20 e subitens acrescentado pela Lei nº 1.788, de 15/05/2007 e revoga o ítem 8.*
**Subitem 20.4 acrescentado pela Lei nº 1.802, de 22/06/2007.*

~~ANEXO II À LEI Nº 1.287, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001~~

~~MERCADORIAS SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO (Art. 28, V)~~

~~ITEM~~	~~DISCRIMINAÇÃO~~
~~1~~	~~Brinquedos;~~
~~2~~	~~Café em grãos, café solúvel, mistura tipo "capuccino" e derivados do café e chás;~~
~~3~~	~~Calçados, bolsas, cintos e outros derivados de couro;~~
~~4~~	~~Cremes e demais preparados alimentícios;~~
~~5~~	~~Embutidos, charques e outros derivados e conservados em qualquer estado;~~
~~6~~	~~Esquadrias de metal;~~
~~7~~	~~Ferramentas, ferros, vergalhões, chapas, perfis, arames lisos e farpados;~~
~~8~~	~~Gases para uso industrial;~~
~~9~~	~~Jogos eletroeletrônicos e acessórios;~~
~~10~~	~~Materiais hidráulicos: tubos, conexões e outros;~~
~~11~~	~~Materiais para vidraçaria em geral;~~
~~12~~	~~Móveis de madeira, vime, junco, metais, plásticos e consorciados, vidros, fibra de vidro, acrílico;~~
~~13~~	~~Móveis e eletrodomésticos;~~
~~14~~	~~Peças e acessórios para veículos;~~
~~15~~	~~Pisos, azulejos, louças e materiais para acabamento e revestimento;~~
~~16~~	~~Plásticos, adesivos, colas, selantes e substâncias afins;~~
~~17~~	~~Produtos de madeira, tábuas, ripas, caibros, prensados, compensados, chapas ou placas (prensadas);~~
~~18~~	~~Produtos de panificação, massas alimentícias, biscoitos e bolachas e derivados da farinha de trigo;~~
~~19~~	~~Produtos químicos, exceto fertilizantes e adubos;~~
~~20~~	~~Produtos veterinários para uso doméstico;~~
~~21~~	~~Sabões, sabonetes, detergentes e demais produtos de limpeza;~~
~~22~~	~~Tecidos, confecções, cama, mesa e banho;~~
~~23~~	~~Vidros de qualquer espécie.~~

**Anexo II revogado pela Lei nº 1.754, de 28/12/2006*

ANEXO III À LEI Nº 1.287, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

TAXA JUDICIÁRIA (Art. 84)

TABELA

ITEM	ATOS DO JUDICIÁRIO	VALOR R$
1	Alvará de suprimento de licença do pai ou tutor para fins de casamento	3,00
2	Alvará para venda de bens de menores de valor superior a R$ 25,00	3,00
3	Auto de qualquer espécie, lavrado por serventuário da Justiça, por folha	3,00
4	Carta de arrematação ou de adjudicação de bem	10,00
5	Certidão, Translado ou Pública Forma extraído de livro, processo ou documento arquivado em cartório	3,00
7	Cópia reprográfica de documento arquivado em cartório	4,00
8	Folha corrida expedida por serventuário da Justiça	5,00
9	Multa por não comparecimento de jurado	4,00
10	Registro de testamento por instrumento particular:	
10.1	De valor inferior ou igual a R$ 200,00	5,00
10.2	De valor superior a R$ 200,00, por igual quantia ou fração	5,00
11	Termo de devolução de mercadoria e valores apreendidos por ordem judicial	10,00

*ANEXO IV À LEI Nº 1.287, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

T S E – TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS (Art. 92)

"ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R$
1.	**ATOS RELACIONADOS À JUSTIÇA E À SEGURANÇA PÚBLICA:**	
1.1	**ATOS DE POLÍCIA TÉCNICA:**	
1.1.1	**Identificação:**	
1.1.1.a	Segunda via de cédula de identidade.	25,00
~~1.1.1.b~~	~~Atestado de antecedentes.~~	10,00
1.1.2	**Cópia fotográfica:**	
1.1.2.a	Dimensões de até 13cm x 18cm, por unidade.	15,00
1.1.2.b	Dimensões superiores a 13cm x 18cm, por unidade.	17,00
1.1.2.c	Planta e croqui, por unidade.	20,00
1.1.3	**Laudo, perícia ou certidão:**	
1.1.3.a	Laudo pericial ou médico legal.	42,00
1.1.3.b	Perícia (fora do perímetro urbano, acrescer R$ 0,20 por km rodado.)	42,00
1.1.3.c	Certidão de qualquer natureza.	15,00
1.1.4	Retificação em assentamento ou em documento expedido pela repartição, quando resultante de erro ou omissão do próprio interessado	15,00
1.2	**ATOS DE POLÍCIA ESPECIALIZADA:**	
1.2.1	Vistoria veicular preventiva facultativa, por vistoria	85,00
1.2.2	**Licença para uso de explosivo.**	
1.2.2.a	Em caieira e pedreira	150,00
1.2.2.b	Em fábrica de cimento	170,00
1.2.2.c	Em mineração de qualquer espécie	170,00
1.2.3	Autorização para uso de explosivo, por mês	50,00
1.2.4	Alvará para industrialização e ou comercialização de explosivo e outros produtos controlados.	250,00
1.2.5	Alvará para industrialização e ou comercialização de fogos de artifício ou pirotécnicos.	200,00
1.2.6	Vistoria em pedreira, caieira, fábrica de cimento, depósito de fogos de artifícios ou pirotécnicos.	80,00
1.2.7	Artesanato de Blaster – encarregado de fogo.	65,00
1.2.8	Termo de devolução de arma apreendida.	120,00
~~**1.2.9**~~	~~**Hotel, por mês:**~~	
~~1.2.9.a~~	~~Cinco estrelas - luxo e superluxo.~~	350,00
~~1.2.9.b~~	~~Quatro estrelas – superior.~~	300,00
~~1.2.9.c~~	~~Três estrelas – turístico.~~	250,00
~~1.2.9.d~~	~~Duas estrelas – econômico.~~	200,00
~~1.2.9.e~~	~~Uma estrela – simples.~~	150,00
~~1.2.9.f~~	~~Sem classificação.~~	100,00
~~**1.2.10**~~	~~**Motel, por mês:**~~	
~~1.2.10.a~~	~~Com até 10 apartamentos.~~	100,00
~~1.2.10.b~~	~~De 11 a 20 apartamentos.~~	150,00
~~1.2.10.c~~	~~De 21 a 30 apartamentos.~~	200,00
~~1.2.10.d~~	~~De 31 a 40 apartamentos.~~	250,00
~~1.2.10.e~~	~~De 41 a 50 apartamentos.~~	300,00
~~1.2.10.f~~	~~Superior a 50 apartamentos.~~	350,00
~~**1.2.11**~~	~~**Pensão, pousada e similares, por mês:**~~	
~~1.2.11.a~~	~~Com até 5 quartos.~~	100,00
~~1.2.11.b~~	~~De 6 a 10 quartos.~~	150,00
~~1.2.11.c~~	~~Superior a 10 quartos.~~	200,00
~~1.2.12~~	~~Boate, restaurante dançante e similares, por mês:~~	200,00
~~1.2.13~~	~~Cinema, por mês:~~	260,00
~~1.2.14~~	~~Clube sócio- recreativo e similar, por mês.~~	85,00

~~1.2.15~~	~~Boliche, por pista, por mês.~~	50,00
~~1.2.16~~	~~Garagem e pátio de estacionamento particular com cobrança de permanência, por mês:~~	
~~1.2.16.a~~	~~Com capacidade para até 20 veículos.~~	150,00
~~1.2.16.b~~	~~Com capacidade superior a 20 veículos.~~	210,00
~~1.2.17~~	~~Mesa de bilhar, de jogo eletrônico e similares, por mês, por unidade.~~	30,00
~~*1.2.18~~ ~~1.2.18~~	~~Serviço de alto-falante em estabelecimentos comerciais, por mês.~~ ~~Serviço de alto- falante, por mês.~~	50,00 ~~50,00~~
~~1.2.19~~	~~Depósito de produtos sujeitos a fiscalização, por mês.~~	50,00
~~**1.2.20**~~	~~**Licença, registro e outros:**~~	
~~1.2.20.a~~	~~Shows, festas e bailes públicos, por evento:~~	
~~1.2.20.a.1~~	~~Sem cobrança de ingresso, realizado na zona urbana.~~	30,00
~~1.2.20.a.2~~	~~Com cobrança de ingresso, realizado na zona urbana.~~	50,00
~~1.2.20.a.3~~	~~Sem cobrança de ingresso, na zona rural.~~	10,00
~~1.2.20.a.4~~	~~Com cobrança de ingresso, na zona rural.~~	15,00
~~1.2.20.b~~	~~Barraca em eventos, feiras, festas populares, praças e outros, por dia:~~	
1.2.20.b.1	Para venda de artigos pirotécnicos.	10,00
~~1.2.20.b.2~~	~~Para jogos diversos - de bilheteria ou técnicos, tiro ao alvo e outros.~~	5,00
~~1.2.20.b.3~~	~~Para venda de alimentos, bebidas alcoólicas e outros.~~	15,00
~~1.2.20.c~~	~~Parque de diversões e similares, por mês:~~	
~~1.2.20.c.1~~	~~Dotado de 1 até 10 equipamentos.~~	50,00
~~1.2.20.c.2~~	~~Dotado de 11 a 20 equipamentos.~~	80,00
~~1.2.20.c.3~~	~~Dotado de mais de 20 equipamentos.~~	100,00
~~1.2.20.c.4~~	~~Circo, por mês ou fração.~~	150,00
~~1.2.20.d~~	~~Empresa fornecedora, locadora e ou instaladora de sistema de alarme e monitoramento.~~	420,00

**Itens com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*
**Itens 1.2.9 ao 1.2.20.d declarados inconstitucional pela ADI nº 0014821-21.2019.8.27.0000/TO.*
**Exceto o ítem nº 1.2.20.b.1.*
**Ítem 1.2.18 com redação determinada pela Lei 3.420,, de 9/1/2019.*
**Subitem 1.1.1.b revogado pela Lei 4.761, de 11/07/2025.*

2.	**ATOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO E À CULTURA:**	
2.1	Atestado de qualquer natureza.	5,00
2.2	Inscrição em:	
2.2.a	Exame supletivo de qualquer grau, por matéria.	10,00
2.2.b	Exame de seleção.	10,00
2.2.c	Exame de adaptação para efeito de revalidação de diploma.	10,00
2.3	Matrícula em estabelecimento de ensino:	
2.3.a	Nível Fundamental.	10,00
2.3.b	Nível Médio.	12,00
2.3.c	Nível Superior.	18,00
2.4	Registro de:	
2.4.a	Escola da rede privada.	25,00
2.4.b	Diploma de ensino de segundo grau.	5,00
2.4.c	Atos não especificados neste item.	5,00

3	**ATOS RELACIONADOS À SAÚDE**	
3.1	**SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO PARA:**	
3.1.1	Agência transfusional, bancos de olhos e estabelecimentos afins	300,00
3.1.2	Clínicas de diálise, oncologia, hemoterapia e hematologia	500,00
3.1.3	Clínicas sem regime de internação	300,00
3.1.4	Consultório odontológico	200,00
3.1.5	Cooperativas e planos de saúde	200,00

3.1.6	Distribuidora de produtos alimentícios	300,00
3.1.7	Distribuidora de medicamentos, cosméticos, artigos odontológicos, médico/hospitalares e similares	500,00
3.1.8	Estabelecimentos de saúde com regime de internação	500,00
3.1.9	Farmácia com manipulação de fórmulas	500,00
3.1.10	Indústria de alimentos, importação, exportação e congêneres	400,00
3.1.11	Indústria de produtos farmacêuticos, farmoquímicos	1.000,00
3.1.12	Indústria de produtos saneantes, domissanitários e cosméticos	400,00
3.1.13	Laboratório de análises clínicas, patologia e similares	300,00
3.1.14	Lavanderia hospitalar	200,00
3.1.15	Outros estabelecimentos de grande porte não especificados	500,00
3.1.16	Outros estabelecimentos de médio porte não especificados	300,00
3.1.17	Outros estabelecimentos de pequeno porte não especificados	200,00
3.1.18	Posto de coleta laboratorial	200,00
3.1.19	Serviços auxiliares de diagnósticos e terapia por imagem	300,00
3.2	**OUTROS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**	
3.2.1	Abertura de livro referente à Portaria 344/1998 (físico ou digital) por livro	30,00
3.2.2	Análise de projeto arquitetônico	120,00
3.2.3	Certidão de baixa de responsabilidade técnica	20,00
3.2.4	Certidão de encerramento da atividade comercial regulada	20,00
3.2.5	Certidão, declaração, atestado ou autorização diversa não especificada em outros códigos (por página)	20,00
3.2.6	Desinterdição	50,00
3.2.7	Emissão de segunda via de Alvará Sanitário	50,00
3.2.8	Encerramento de livro referente à Portaria 344/98 (físico ou digital) por livro	30,00
3.2.9	Fotocópia de documento a ser fornecida a particulares (por folha)	0,30
3.2.10	Parecer de vistoria de prédio	100,00
3.2.11	Parecer de vistoria prévia	200,00
3.2.12	Reanálise de manual de boas práticas de fabricação de alimentos	100,00
3.2.13	Reanálise de projeto arquitetônico	60,00
3.2.14	Reanálise de rotulagem de produtos após 30 dias da primeira análise (por unidade)	20,00
3.2.15	Reanálise do plano de gerenciamento de resíduos	100,00
3.2.16	Reemissão de Alvará Sanitário para alteração de dados cadastrais	50,00
3.2.17	Retificação em documento expedido pela repartição quando por interesse do setor regulado	50,00
3.2.18	Visto das relações mensais de vendas de medicamentos sujeitos ao controle especial da Portaria 344/98 – RMV	20,00
3.2.19	Visto das relações mensais de vendas de notificação de receitas A, B e B2, sujeitos ao controle especial da Portaria 344/98 – RMNR	20,00
3.2.20	Visto dos balanços de medicamentos psicoativos e outros sujeitos ao controle especial da Portaria 344/98 – BSPO – (trimestrais ou anuais)	30,00
3.2.21	Visto dos balanços de substâncias psicoativas e outros sujeitos ao controle especial da Portaria 344/98 – BMPO (trimestrais ou anuais)	30,00
3.2.22	Vistoria em veículo de transporte	200,00
3.3	**OUTROS SERVIÇOS**	
3.3.1	Inscrição em concurso da Escola Técnica de Saúde	20,00

**Ítem 3 com redação determinada pela Lei nº 1.546, de 30/12/04.*

4	**ATOS RELACIONADOS À FAZENDA PÚBLICA**	
4.1	Certidão de regularidade tributária com a Fazenda Pública Estadual.	15,00

4.2	Consulta formulada nos termos da legislação tributária do Estado.	100,00
4.3	Requerimento de inscrição estadual, alteração, suspensão, reativação ou baixa cadastral.	30,00
4.4	Emissão, renovação e segunda via de cartão de inscrição estadual - FIC.	30,00
4.5	Pedido de autorização para impressão de documentos fiscais - AIDF.	15,00
4.6	Pedido de autorização para escrituração de livros fiscais.	15,00
*4.7	*Expedição de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais não tributárias quando emitidos nas unidades físicas da Secretaria da Fazenda e dos demais órgãos públicos estaduais. *(Redação determinada pela Lei nº 4.093. de 28/12/2022).* ~~Expedição de Documento Fiscal de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE.~~	15,00
*4.8	*Fornecimento de cópia ou extrato, de forma física ou em arquivo eletrônico, de documento fiscal pelo sistema tributário, de livro, documento, e/ ou processo, por folha. *(Redação determinada pela Lei nº 4.093. de 28/12/2022).* ~~Fornecimento de cópia ou extrato de documento fiscal pelo sistema tributário, de livro, documento, e ou processo, por folha~~.	1,00
4.9	Fornecimento de edital para participação em processo licitatório de material e serviço:	
4.9.1	Tomada de preço.	77,00
4.9.2	Concorrência pública.	125,00
4.9.3	Expedição de certificado de registro cadastral para habilitação em processo licitatório.	25,00
4.10	Avaliação de imóvel para efeito de transmissão *causa mortis* e doação.	30,00
4.11	Procedimentos relativos ao equipamento emissor de cupom fiscal – ECF (por pedido)	
4.11.1	Autorização para uso, alteração ou cessação de uso, equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, por máquina.	15,00
4.11.2	Autorização ou renovação da autorização para funcionamento de empresa interventora técnica em equipamento emissor de cupom fiscal.	100,00
4.11.3	Registro, pelo fabricante ou importador de novo modelo de equipamento emissor de cupom fiscal por modelo.	100,00
4.11.4	Registro pelo fabricante ou importador de nova versão de software básico de modelo já registrado de equipamento emissor de cupom fiscal por modelo.2.	30,00
4.11.5	Credenciamento de empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal –PAF-ECF.	150,00
4.11.6	Alteração dos dados cadastrais da empresa desenvolvedora do Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF.	30,00
4.11.7	Inclusão de nova versão do Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF.	30,00
4.11.8	Inclusão de novo Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF.	100,00
4.11.9	Descredenciamento voluntário da Empresa Desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal – PAF-ECF.	25,00
4.11.10	Fornecimento de lacre para uso em Equipamento Emissor de cupom Fiscal – ECF, por lote composto por cinco lacres.	10,00
4.12	Requerimento de Regime Especial.	150,00
4.13	Requerimento de alteração, prorrogação ou reativação de Regime Especial	100,00
4.14	Emissão de Nota Fiscal Avulsa.	15,00
4.15	Credenciamento de Estabelecimento Gráfico.	30,00
4.16	Outros não especificados.	30,00
*4.17	*Fornecimento pelas unidades físicas da Secretaria da Fazenda, de arquivo XML dos documentos fiscais eletrônicos, por tipo de documento e por período mensal ou fração do período. *(Acrescentado pela Lei nº 4.093. de 28/12/2022).*	

**Item 4 com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

5	**ATOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL:**	
5.1	Alvará e atestado não especificados nesta tabela, expedido pela Administração Pública dos três Poderes.	15,00
5.2	Certidão não especificada, inclusive pelo Poder Legislativo.	15,00
5.3	Certidão não sujeita a custas, emitida a pedido da parte interessada, por página.	15,00
5.4	Expedição e registro de contrato de fornecimento de bens e serviços acima de	0,22%

	R$ 3.000,00, índice sobre o valor contratado.	
5.5	Utilização de bem público:	
5.5.1	Auditório ou assemelhado com capacidade superior a 200 espectadores.	280,00
5.5.2	Auditório ou similar com capacidade para até 200 espectadores.	187,00
5.5.3	Imóvel sem edificação, por m^2.	1,90
5.5.4	Sala de aulas.	100,00
5.6	Inscrição em concurso para provimento de cargo público, inclusive da Magistratura, do Ministério Público e dos Poderes Judiciário e Legislativo, quando realizados diretamente pela Administração Pública:	
5.6.1	Nível elementar.	27,00
5.6.2	Nível médio.	56,00
5.6.3	Nível superior.	84,00
5.7	Solicitação de cópias e fotocópias extraídas de livros, processos e documentos existentes nas repartições públicas estaduais, por folha.	1,00
5.8	Solicitação de laudo técnico.	25,00

**Ítem 5 com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

6	**ATOS RELACIONADOS AO TURISMO:**	
6.1	Oficina do Programa Nacional de Municipalização do Turismo, por município.	1.200,00

**Item 6 com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

7	**ATOS RELACIONADOS A OBRAS E INFRA-ESTRUTURA:**	
7.1	Fornecimento de edital para participação em processo licitatório de obra:	
7.1.1	Tomada de preços.	234,00
7.1.2	Concorrência pública.	375,00

8	**ATOS RELACIONADOS AO ITERTINS:**	
8.1	Abertura de processo	15,00
8.2	Expedição de certidão	30,00
8.3	Publicação de Portaria	150,00
8.4	Realização de vistoria ocupacional	375,00
8.5	Transferência de direito possessório	120,00
8.6	Expedição ou renovação de carteira de credenciamento	225,00
8.7	Expedição de portaria autorizativa de medição e demarcação	150,00
8.8	Expedição de 2ª via de título definitivo	150,00
8.9	Expedição de licença de ocupação	150,00
8.10	Medição e demarcação topográfica, realizada pela administração direta, por hectare	8,00
8.11	Reprodução xerográfica:	
8.11.1	A 4- 210 mm x 297 mm	1,00
8.11.2	A 3- 297 mm x 420 mm	2,25
8.11.3	A 2- 420 mm x 594 mm	4,50
8.11.4	A 1- 594 mm x 840 mm	7,50
8.11.5	A 0- 841 mm x 1189 mm	15,00
8.12	Conferência de serviços topográficos de medição e demarcação (sobre o valor da medição)	10%

**Ítem 8 acrescentado pela Lei nº 1.338, de 16/10/2002.*

9	**ATOS RELACIONADOS A AGRICULTURA E AO ABASTECIMENTO:**		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO (Valor mínimo: R$ 6,00)	Classificação (R$/ton.)	Reclassificação (R$/ton.)
9.1	Amêndoa de babaçu	0,51	1,02
9.2	Amêndoa de caju	0,51	1,02
9.3	Amendoim beneficiado	1,96	3,92
9.4	Amendoim em casca	0,61	1,22
9.5	Arroz beneficiado	1,49	2,98
9.6	Arroz em casca	0,87	1,74
9.7	Canjica de milho	1,27	2,54

9.8	Caroço de algodão	0,61	1,22
9.9	Castanha de caju	0,65	1,30
9.10	Farinha de mandioca com análise física	0,76	1,52
9.11	Farinha de mandioca com análise físico química	1,89	3,78
9.12	Feijão	1,27	2,54
9.13	Fragmento de arroz	0,87	1,74
9.14	Mamona	0,91	1,82
9.15	Milho	0,76	1,52
9.16	Pimenta do reino	1,89	3,78
9.17	Produtos amiláceos da raiz da mandioca	1,89	3,78
9.18	Soja	0,76	1,52
9.19	Sorgo granífero	0,76	1,52
9.20	Outros Produtos	0,43	0,86
	**Ítem 9 acrescentado pela Lei nº 1.338, de 16/10/2002.*		

***9.21**	Taxa de Arrecadação da CEASA		
*9.21.1	**Entrada de mercadorias/produtos por unidade veicular**		**3,50**
*9.21.2	**Permissão para comercialização em boxes fixos por m²**		**8,00**
*9.21.3	**Utilização e comercialização em galpão pedra por m²**		**4,50**
*9.21.4	Taxa de rateio das despesas fixas	**Total das despesas fixas mensal / Número de ocupantes mensal**	**= Tarifa**

**Item 9.21 acrescentado pela Lei nº 2.006, de 17/12/2008*

10	**ATOS RELACIONADOS AO DIÁRIO OFICIAL**	UFIR
10.1	Publicação de texto	0,05 por caractere
10.2	Publicação de tabela	0,14 por célula vazia
10.3	Página Inteira (18,6 cm x 26,5 cm)	350
10.4	½ Página (18,6cm x 13cm)	175
10.5	¼ Página (9cm x 13cm)	88

**Ítem 10 com redação determinada pela Lei nº 3.619, de 18/12/2019.*
**Ítem 10 acrescentado pela Lei nº 1.418, de 28/11/2003.*

	~~**TSE – TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS (Art. 92)**~~	
~~**10**~~	~~***ATOS RELACIONADOS AO DIÁRIO OFICIAL**~~	
~~10.1~~	~~Assinatura semestral~~	~~364,00~~
~~10.2~~	~~Assinatura semestral com remessa postal~~	~~520,00~~
~~10.3~~	~~Assinatura anual~~	~~728,00~~
~~10.4~~	~~Assinatura anual com remessa postal~~	~~1.105,00~~
~~10.5~~	~~Publicação de matérias em coluna do jornal com 6,3 cm de largura~~	~~8,50 por cm de altura~~
~~10.6~~	~~Publicação de matérias em coluna do jornal com 10,2 cm de largura~~	~~10,00 por cm de altura~~
~~10.7~~	~~Venda de exemplar avulso~~	~~3,60~~
~~10.8~~	~~Venda de exemplar avulso com remessa postal~~	~~4,90~~
**Item 10 com redação determinada pela Lei nº 1.754, de 28/12/2006* **(Subitens 10.6, 10.7, 10.8 revogados pela Lei nº 3.619, de 18/12/2019).*		

***11**	*ATOS RELACIONADOS A SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS PELA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETO ~~**ATOS RELACIONADOS A SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS PELA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA**~~		
	Serviço	**Unidade**	**Valor**
***11.1**	*Estadia de veículo apreendido e recolhido ao pátio da Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO, exceto quando pendente de liberação por parte da Polícia Judiciária: ~~**Estadia de veículo apreendido e recolhido ao pátio da Secretaria da Infraestrutura, exceto quando pendente de liberação por parte da Polícia Judiciária:**~~		

11.1.1	Carreta, cavalo mecânico e caminhão carregado	um	29,55
11.1.2	Caminhão vazio e ônibus	um	23,63
11.1.3	Automóvel utilitário e motocicleta	um	19,70
11.2	**Reboque de veículo:**		
11.2.1	De carga >10 t e de transporte de passageiros >20 t	um	29,55
11.2.2	Outros veículos	um	19,70
11.2.3	Por quilômetro rodado	km	2,36
11.2.4	Por hora trabalhada	hora	79,26
11.3	**Recolhimento de animal apreendido, preço por:**		
11.3.1	Quilômetro rodado	km	2,36
11.3.2	Estadia de animal	diária	19,70
11.3.3	Liberação de animal	um	158,52
11.4	Licença e fiscalização de evento em via pública		79,26
11.5	Certidão de ocorrência de acidente	um	20,38
11.6	Autorização para utilização de via pública	um	108,14
11.7	**Autorização para circulação de veículo ou combinação (por emissão):**		
11.7.1	Comprimento: até 25 m Largura: até 3,20 m Altura: até 4,95 m Peso: até 57 t	um	39,62
11.7.2	Combinação de Veículos de Carga - CVC com comprimento acima de 19,80 m e Peso Bruto Total Combinado - PBTC até 57 t, com projeto técnico	um	272,92
11.7.3	Comprimento: acima de 25 m até 35 m Largura: acima de 3,20 m até 4,50 m Altura: acima de 4,95 m até 5,50 m Peso: acima de 57 t até 100 t	um	*39,62
11.7.4	Comprimento: acima de 35,00 m Largura: acima de 4,50 m Altura: acima de 5,50 m Peso: acima de 100 t até 150 t	um	*99,08
11.7.5	Comprimento: acima de 35,00 m Largura: acima de 4,50 m Altura: acima de 5,50 m Peso: acima de 150 t	um	*158,52
11.7.6	Combinação de Veículos de Carga - CVC com projeto técnico de três ou mais unidades com Peso Bruto Total Combinado - PBTC até 74 t	um	272,92
11.7.7	Autorização Específica - AE, para veículo utilizado no transporte de carga líquida ou gasosa	um	39,62
11.7.8	Alteração em Autorização Especial de Trânsito - AET ou segunda via	um	39,62
11.8	Vistoria de veículo com guincho	um	39,62
11.9	Alteração em Autorização Especial de Trânsito - AET de até um ano, para transporte de passageiros em veículo de carga	um	99,08
11.10	Vistoria de veículo para prestação de serviço de remoção	um	39,62
11.11	**Vistoria de depósito para guarda de veículo, distância:**		
11.11.1	Até 100 km	um	99,08
11.11.2	Acima de 100 km	um	348,41
11.12	**Vistoria de depósito para guarda de animais, distância:**		
11.12.1	Até 100 km	um	99,08
11.12.2	Acima de 100 km	um	348,41
11.13	Autorização especifica para remoção de veículo	um	39,62
11.14	Autorização especifica para guarda de veículo	um	39,62

Nota:
- (*) O valor é acrescido da Taxa de Utilização da Via - TUV e da Taxa de Escolta, em se tratando de carga indivisível acima de 57 t.

11.15	**Taxa de Utilização da Via - TUV**						
Faixa	**Distância de Transporte - DT**	**Fator 1**	**Obs.**	**Faixa**	**Distância de Transporte - DT**	**Fator 1**	
1	Até 19 km	22,47	(**)	30	De 1.760 a 1.839 km	87,65	(**)
2	De 20 a 39 km	24,72	(**)	31	De 1.840 a 1.919 km	89,90	(**)
3	De 40 a 59 km	26,96	(**)	32	De 1.920 a 1.999 km	92,14	(**)
4	De 60 a 79 km	29,22	(**)	33	De 2.000 a 2.079 km	94,38	(**)
5	De 80 a 99 km	31,46	(**)	34	De 2.080 a 2.159 km	96,64	(**)
6	De 100 a 139 km	33,71	(**)	35	De 2.160 a 2.239 km	98,88	(**)
7	De 140 a 179 km	35,95	(**)	36	De 2.240 a 2.319 km	101,13	(**)
8	De 180 a 219 km	38,21	(**)	37	De 2.320 a 2.399 km	103,38	(**)
9	De 220 a 259 km	40,45	(**)	38	De 2.400 a 2.479 km	105,63	(**)
10	De 260 a 319 km	42,70	(**)	39	De 2.480 a 2.559 km	107,87	(**)
11	De 320 a 379 km	44,94	(**)	40	De 2.560 a 2.639 km	110,13	(**)
12	De 380 a 439 km	47,19	(**)	41	De 2.640 a 2.719 km	112,37	(**)
13	De 440 a 499 km	49,44	(**)	42	De 2.720 a 2.799 km	114,62	(**)
14	De 500 a 559 km	51,68	(**)	43	De 2.800 a 2.879 km	116,86	(**)
15	De 560 a 639 km	53,94	(**)	44	De 2.880 a 2.959 km	119,12	(**)
16	De 640 a 719 km	56,18	(**)	45	De 2.960 a 3.039 km	121,36	(**)
17	De 720 a 799 km	58,43	(**)	46	De 3.040 a 3.119 km	123,61	(**)
18	De 800 a 879 km	60,67	(**)	47	De 3.120 a 3.199 km	125,85	(**)
19	De 880 a 959 km	62,93	(**)	48	De 3.200 a 3.279 km	128,11	(**)
20	De 960 a 1.039 km	65,17	(**)	49	De 3.280 a 3.359 km	130,35	(**)
21	De 1.040 a 1.119 km	67,42	(**)	50	De 3.360 a 3.439 km	132,60	(**)
22	De 1.120 a 1.199 km	69,66	(**)	51	De 3.440 a 3.519 km	134,85	(**)
23	De 1.200 a 1.279 km	71,92	(**)	52	De 3.520 a 3.599 km	137,10	(**)
24	De 1.280 a 1.359 km	74,16	(**)	53	De 3.600 a 3.679 km	139,34	(**)
25	De 1.360 a 1.439 km	76,42	(**)	54	De 3.680 a 3.759 km	141,58	(**)
26	De 1.440 a 1.519 km	78,66	(**)	55	De 3.760 a 3.839 km	143,84	(**)
27	De 1.520 a 1.599 km	80,91	(**)	56	De 3.840 a 3.919 km	146,08	(**)
28	De 1.600 a 1.679 km	83,15	(**)	57	De 3.920 a 3.999 km	148,33	(**)
29	De 1.680 a 1.759 km	85,41	(**)				

11.16	**Serviços de Escolta - SE**	
Velocidade	**Fator 2**	
Até 10 km/h	8,42	(***)
Até 20 km/h	7,48	(***)
Até 30 km/h	6,55	(***)
Até 40 km/h	5,61	(***)
Até 50 km/h	4,68	(***)
Até 60 km/h	3,74	(***)
Acima de 60 km/h	2,80	(***)

Nota:
- A TUV é exigida para o transporte de carga indivisível > 57 t.
- A DT é medida em quilômetro, da origem até o destino da carga.
- IGP-DI - Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna.
- (**) TUV = fator 1 x (PBTC – 57t) x IGP-DI.
- (***) SE = fator 1 x fator 2 x IGP-DI x 2 (considera-se ida e volta).

~~**11.17**~~	~~**Taxa de Ocupação de Faixa de Domínio de Rodovias**~~ *(Revogado pela Lei nº 3.835, de 15/12/2021).*			
	Tipo de Ocupação	**Unidade**	**Valor**	**Cobrança**
~~**11.17.1**~~	~~**Ocupações ligadas diretamente à pista de rolamento:**~~ *(Revogado pela Lei nº 3.835, de 15/12/2021).*			
11.17.1.1	Acesso a propriedade unifamiliar	um	0,00	-
11.17.1.2	Acesso a propriedade multifamiliar	um	1.359,72	única

11.17.2	**Acesso a estabelecimento comercial, industrial ou similar:**			
11.17.2.1	Com testada do terreno até 50 m	um	0,00	-
11.17.2.2	Com testada do terreno de 51 a 150 m	um	1.359,72	única
11.17.2.3	Com testada acima de 150 m	um	2.720,83	única
11.17.2.4	Ao pátio	m²	44,03	anual
11.17.3	**Ocupação do tipo edificação/estrutura:**			
11.17.3.1	Com finalidade comercial até 25 m²	m²	0,00	-
11.17.3.2	Com finalidade comercial acima de 25 m²	m²	53,67	anual
11.17.3.3	De estação de rádio para telefonia celular	m²	89,45	anual
11.17.4	**Ocupação do tipo placa ou faixa:**			
11.17.4.1	Engenho publicitário simples	m²	88,07	ano ou fração
11.17.4.2	Engenho publicitário iluminado	m²	110,10	anual ou fração
11.17.4.3	Painel eletrônico	m²	110,10	anual ou fração
11.17.5	**Ocupação longitudinal**			
11.17.5.1	**Enterrada/subterrânea por:**			
11.17.5.1.1	Cabo óptico	km	5.441,67	anual
11.17.5.1.2	Duto	km	5.441,67	anual
11.17.5.1.3	Rede de distribuição de energia, telefone, televisão a cabo ou similar	km	5.441,67	anual
11.17.5.2	**Aérea/suspensa por:**			
11.17.5.2.1	Duto	km	5.985,29	anual
11.17.5.2.2	Rede de distribuição de energia, telefone, televisão a cabo ou similar	km	5.985,29	anual
11.17.6	**Ocupação transversal**			
11.17.6.1	**Enterrada/subterrânea por:**			
11.17.6.1.1	Cabo óptico	um	2.720,83	anual
11.17.6.1.2	Duto	um	2.720,83	anual
11.17.6.1.3	Rede de distribuição de energia, telefone, televisão a cabo ou similar	um	2.720,83	anual
11.17.6.2	**Aérea/suspensa por:**			
11.17.6.2.1	Rede de distribuição de energia, telefone, televisão a cabo ou similar	um	2.991,96	anual
~~11.17.6.2.2~~	~~Rede de transmissão de energia ou similar~~ *(Revogado pela Lei nº 3.835, de 15/12/2021).*	~~um~~	~~2.991,96~~	~~anual~~

Nota:
- A ocupação que não conste nesta tabela tem análise individualizada.
- O preço para cada travessia é de 50% do valor de uma unidade de ocupação do mesmo tipo, sendo no sentido longitudinal.

11.18	**Vistoria na faixa de domínio:**		
	Valor Anual	**Valor Básico - VB**	**Valor da Vistoria - VT**
11.18.1	Até 1.000,00	103,22	(**)
11.18.2	De 1.000,01 a 4.000,00	206,44	(**)
11.18.3	De 4.000,01 a 40.000,00	309,66	(**)
11.18.4	Acima de 40.000,00	412,87	(**)

Nota:
- (**) Cálculo do Valor da Vistoria: VT = VB + (0,67 x D).
- D - Distância - é a medida em km do local da vistoria em relação à sede em Palmas.

**Ítem 11 com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*
**Ítem 11 com redação determinada pela Lei nº 1.1876, de 20/12/2007.*
**Ítem 11 acrescentado pela Lei nº 1.418, de 28/11/2003.*
**Ítem 11 e 11.1 com redação determinada pela Lei nº 3.835, de 15/12/2021.*

12	**ATOS RELACIONADOS À AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – ADAPEC/TOCANTINS**		
ITEM	SERVIÇO	UNIDADE	VALOR R$
12.1	**GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL – GTA**		
12.1.1	GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL – GTA SEM A CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA AO FUNDEAGRO		

12.1.1.1	Bovinos e Bubalinos	documento	6,00
12.1.1.2	Trânsito por animal intraestadual	animal	1,50
12.1.1.3	Trânsito por animal interestadual	animal	2,00
12.1.2	GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL – GTA COM A CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA AO FUNDEAGRO		
12.1.2.1	Bovinos e Bubalinos	documento	6,00
12.1.2.2	Trânsito por animal intraestadual	animal	0,90
12.1.2.3	Trânsito por animal interestadual	animal	1,20
12.1.2.4	Contribuição FUNDEAGRO	animal	0,50
12.1.3	Retornando de leilão/exposição p/propriedade de origem	documento	6,00
12.1.4	Diferentes propriedades/locações de um mesmo proprietário, dentro do Estado	documento	6,00
12.1.5	Equídeos	documento	15,00
12.1.6	Suídeos (suíno doméstico e javali), caprinos e ovinos – até 10 animais	documento	15,00
12.1.7	Suídeos (suíno doméstico e javali), caprinos e ovinos – acima de 10 animais	animal	2,00
12.1.8	Galinhas, pinto de um dia e ovos férteis e codorna – lote de 500 unidades ou fração	documento	3,00
12.1.9	Aves de Produção (galinha d'angola, peru, avestruz, ema, perdiz chucar), (exceto galinhas e codornas)	animal	3,00
12.1.10	Coelhos	documento	15,00
12.1.11	Animais Silvestres	documento	15,00
12.1.12	Animais Aquáticos (peixes, anfíbios, moluscos, crustáceo) e demais invertebrados	documento	15,00
12.2	**CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MODELO – E (CIS-E) E OUTROS**		
12.2.1	Couro, sebo, lã, chifre e outros subprodutos	tonelada/fração	10,00
12.2.2	Certificado de Vacinação contra Brucelose - CVB	animal	1,20
12.2.3	Serviço de vacinação Antibrucelose por animal (vacina por conta do produtor)	animal	2,00
12.3	**EXAMES LABORATORIAIS**		
12.3.1	Exame de Imunodifusão em gel de Agar para AIE (por animal testado)	De 01 a 06 Unid.	25,00
		De 07 a 20 Unid.	18,00
		Acima de 20 Unid.	15,00
12.3.2	Diagnóstico de AIE pelo método de ELISA (por animal testado)	De 01 a 06 Unid.	40,00
		De 07 a 20 Unid.	35,00
		Acima de 20 Unid.	20,00
12.4	**MATERIAIS GRÁFICOS PARA USO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUTÔNOMO**		
12.4.1	Atestado de Vacinação para Brucelose	bloco	30,00
12.4.2	Resenha para AIE	bloco	15,00
12.4.3	Bloco de GTA	bloco	500,00
12.4.4	Folhas soltas para emissão de GTA on-line	pacote c/ 25 unidades	500,00
12.5	**DESINFECÇÃO DE VEÍCULOS INGRESSANDO NO ESTADO DO TOCANTINS ORIUNDO DE ESTADOS CLASSIFICADOS COMO MÉDIO, ALTO, OU RISCO DESCONHECIDO PARA FEBRE AFTOSA**		
12.5.1	Veículos transportadores de produtos e subprodutos de origem animal, ou transportando animais vivos desprovido de qualquer tipo de cama inorgânica ou orgânica.		20,00
12.5.2	Veículos transportadores animais vivos com qualquer tipo de cama inorgânica ou orgânica.		60,00
12.6	**CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO**		
12.6.1	**Licença de funcionamento para lojas agropecuárias, Eventos Pecuários e Certificadora (SISBOV).**		
12.6.1.1	Licença de funcionamento para Empreendedor individual		100,00
12.6.1.2	Licença de funcionamento para Microempreendedor		150,00

12.6.1.3	Licença de funcionamento pessoa jurídica com Capital social registrado nos valores entre R$ 1.000,00 até R$ 5.000,00		180,00
12.6.1.4	Licença de funcionamento pessoa jurídica com Capital social registrado nos valores entre R$ 5.001,00 até R$ 10.000,00		240,00
12.6.1.5	Licença de funcionamento pessoa jurídica com Capital social registrado nos valores entre R$ 10.001,00 até R$ 50.000,00		426,00
12.6.1.6	Licença de funcionamento pessoa jurídica com Capital social registrado no valor acima de R$ 50.000,00		600,00
12.6.1.7	Recadastramento de lojas agropecuárias (INSUMOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS) e Eventos Pecuários e Certificadora Credenciada SISBOV		142,00
12.6.1.8	Atualização Cadastral		42,00
12.6.1.9	Serviço Especial de Fiscalização por Eventos Pecuários		700,00
12.6.1.10	Autorização para realização de Eventos Pecuários		200,00
12.6.2	**Prestador de Serviço na Aplicação de Agrotóxico**		
12.6.2.1	Cadastro de Empresa Prestadora de serviço na aplicação de agrotóxico.		426,00
12.6.2.2	Destinado a recadastramento de prestadores de serviço na aplicação de agrotóxico.		142,00
12.7	**EMPRESA PRODUTORA, IMPORTADORA, FORMULADORA, REGISTRADORA E OUTROS E PRODUTOS AGROTÓXICOS**		
12.7.1	Cadastro para Registro de Empresa Produtora, Importadora, formuladora, registradora e outros de Agrotóxicos.		852,00
12.7.2	Cadastro e Recadastramento de Produto Agrotóxico para o Comércio no Estado		852,00
12.7.3	Atualização de Cadastros de Empresas Produtora, Importadora, formuladora, registradora e outros de Agrotóxicos (Mudança de Razão Social, de Titularidade de Produto, Mudança de Marca Comercial e Outros)		426,00
12.8	**SANIDADE VEGETAL**		
12.8.1	Autorização Interna de Transporte de Mudas de Abacaxi		7,00
12.8.2	Cadastramento de Unidade de Produção		25,00
12.8.3	Cadastramento de Unidade de Consolidação		50,00
12.8.4	Permissão de Trânsito de Vegetais – PTV		20,00
12.8.5	Fornecimento de Numeração de Certificado Fitossanitário de Origem – CFO e/ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado – CFOC (por bloco de 50 números)		20,00
12.8.6	Inscrição no Curso de Habilitação de Profissional para Emissão de CFO/CFOC		300,00
12.8.7	**Atos referentes a produtores de culturas, com programa fitossanitário, conforme área plantada**		
12.8.7.1	Até 100ha plantados		50,00
12.8.7.2	Acima de 100ha plantados (acréscimo por hectare)		0,25
12.9	**INSPEÇÃO ANIMAL**		
12.9.1	**Registro de Estabelecimento Industrial (bovinos, bubalinos e quinos)**		
12.9.1.1	De 01 a 50 animais/dia		282,00
12.9.1.2	De 51 a 100 animais/dia		423,00
12.9.1.3	De 101 a 300 animais/dia		564,00
12.9.1.4	De 301 a 500 animais/dia		705,00
12.9.1.5	Acima de 500 animais/dia		987,00
12.9.2	**Registro de Estabelecimento Industrial (suíno, caprino e ovino)**		
12.9.2.1	De 01 a 50 animais/dia		141,00
12.9.2.2	De 51 a 75 animais/dia		211,50
12.9.2.3	De 76 a 100 animais/dia		282,00
12.9.2.4	De 101 a 300 animais/dia		352,50

12.9.2.5	De 301 a 700 animais/dia		493,50
12.9.2.6	Acima de 700 animais/dia		634,50
12.9.3	**Registro de Estabelecimento Industrial de Aves (pequeno porte)**		
12.9.3.1	Até 1.000 aves/dia		141,00
12.9.3.2	1.001 a 5.000 aves/dia		211,50
12.9.3.3	5.001 a 8.000 aves/dia		282,00
12.9.3.4	8.001 a 10.000 aves/dia		352,50
12.9.3.5	10.001 a 20.000 aves/dia		493,50
12.9.3.6	**Acima de 20.000 aves/dia**		**634,50**
12.9.4	**Registro de Estabelecimento Industrial entrepostos (carne, leite, pescado)**		
12.9.4.1	Até 100Kg de produto/dia		141,00
12.9.4.2	De 101 a 500Kg de produto/dia		211,50
12.9.4.3	De 501 a 1.000Kg de produto/dia		282,00
12.9.4.4	De 1.001 a 10.000Kg de produto/dia		352,50
12.9.4.5	Acima de 10.000Kg de produto/dia		564,00
12.9.5	Entreposto de Ovos e Indústrias de Seus Derivados		211,00
12.9.6	Entreposto de Mel e Cera de Abelha		141,00
12.9.7	**Registro de Indústrias de Beneficiamento do Leite**		
12.9.7.1	Até 10.000 litros/dia		282,00
12.9.7.2	De 10.001 a 20.000 litros/dia		423,00
12.9.7.3	De 20.001 a 40.000 litros/dia		564,00
12.9.7.4	De 40.001 a 80.000 litros/dia		705,00
12.9.7.5	Acima de 80.000 litros/dia		846,00
12.9.8	**Registro de Beneficiamento de Derivados do Leite**		
12.9.8.1	Até 100Kg de produto/dia		141,00
12.9.8.2	De 100 a 200Kg de produto/dia		211,50
12.9.8.3	De 201 a 500Kg de produto/dia		282,00
12.9.8.4	De 501 a 1.000Kg de produto/dia		352,50
12.9.8.5	De 1.001 a 10.000Kg de produto/dia		493,50
12.9.8.6	Acima de 10.000Kg de produto/dia		564,00
12.9.9	**Indústrias de Outros Produtos Cárneos (conserva, defumados, embutidos)**		
12.9.9.1	Até 100Kg de produto/dia		211,50
12.9.9.2	De 101 a 500Kg de produto/dia		282,00
12.9.9.3	De 501 a 1.000Kg de produto/dia		423,00
12.9.9.4	De 1.001 a 10.000Kg de produto/dia		564,00
12.9.9.5	Acima de 10.000Kg de produto/dia		705,00
12.10	**Recredenciamento de Empresas**		
12.10.1	Abatedouros Matadouros e Frigoríficos		169,20
12.10.2	Entrepostos de Carnes, Leite, Mel, ovos e outros		169,20
12.10.3	Fábricas de Produtos Cárneos		169,20
12.10.4	Laticínios em Geral		169,20
12.10.5	Fábricas de Laticínios		169,20
12.11	**Serviços de Inspeção**		
12.11.1	Vistorias (inicial, final, acompanhamento da construção registro de produtos)		112,80
12.11.2	Verificação da obra (por vistoria)		112,80
12.11.3	Aprovação de projeto industrial (90 dias do protocolo à aprovação)		112,80
12.11.4	Alteração da Razão Social		141,00
12.11.5	Registro de Produtos (Avaliação de Processos, Emissão de Registro)		112,80
12.11.6	Aprovação de processo de rotulagem (90 dias do protocolo à aprovação)		112,80

**Ítem 12 com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

**Ítem 12 acrescentado pela Lei nº 1.844, de 08/11/2007.*

***13**	ATOS DA FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DO TOCANTINS	
13.1	Evento científico para estudantes	50,00
13.2	Evento científico para profissionais	100,00
13.3	***Evento científico para estudante mais um curso***	95,00
13.4	Evento científico para estudante mais dois cursos	140,00
13.5	Evento científico para estudante mais três cursos	185,00
13.6	Evento científico para profissionais mais um curso	145,00
13.7	Evento científico para profissionais mais dois cursos	190,00
13.8	Evento científico para profissionais mais três cursos	235,00
13.9	Capacitação – Tipo A	45,00
13.10	Capacitação – Tipo B	75,00
13.11	Capacitação – Tipo C	100,00
13.12	Capacitação – Tipo D	200,00
13.13	Taxa de expediente	5,00
13.14	Taxa administrativa	150,00
13.15	Assessoria Técnico-científica	-

**Ítem 13 acrescentado pela Lei nº 2006, de 17/12/2008.*

*14	ATOS RELACIONADOS AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/TO	
14.1	VEÍCULOS	VALOR (R$)
14.1.1	Atraso de licenciamento	36,86
14.1.2	Baixa de veículo	57,51
14.1.3	Baixa/inclusão de reserva e alienação	86,71
14.1.4	Bloqueio administrativo	26,54
14.1.5	Certidão sobre veículos	17,69
14.1.6	Comunicação de venda de veículo	17,69
14.1.7	Exame técnico pericial veicular	265,44
14.1.8	Gravação de motor (procura por cadastramento sem ônus)	49,99
14.1.9	Inclusão no RENAVAM	73,74
.....		
14.1.13	Inspeção veicular de segurança em motonetas e motocicletas, triciclos e quadriciclos	88,48
14.1.14	Inspeção veicular de segurança em veículos de passeio e utilitários	140,10
14.1.15	Inspeção veicular de segurança em veículos pesados	294,94
14.1.16	Lacração de veículo	44,25
14.1.17	Licenciamento anual	79,63
14.1.18	Mudança de característica	110,60
14.1.19	Mudança de categoria (veículos)	77,13
14.1.20	Multa de Certificado de Registro de Veículo - CRV	188,30
14.1.21	Multa por alteração não autorizada	188,30
14.1.22	Multa de inspeção veicular em motocicletas	132,73
14.1.23	Multa de inspeção veicular em veículos leves	202,77
14.1.24	Multa de inspeção veicular em veículos pesados	442,41
14.1.25	Placa especial (escolha dentre as placas livres)	176,96
14.1.26	Primeiro emplacamento	87,89
14.1.27	Regravação de chassi	92,32
14.1.28	Segunda via de Certificado de Registro de Veículo - CRV	169,59

14.1.29	Segunda via de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV	36,86
14.1.30	Transferência de jurisdição de veículo	29,49
14.1.31	Transferência de propriedade	110,60
14.1.32	Vistoria domiciliar	198,80
14.1.33	**Vistorias de regularização e transferência**	**165,00**
14.1.34	Vistoria lacrada em veículo	198,80
14.1.35	*Inspeção veicular (aferição de gases, poluentes e ruídos em motonetas e motocicletas, triciclos e quadriciclos)*	*78,00*
14.1.36	*Inspeção veicular (aferição de gases, poluentes e ruídos em veículos de passeio e utilitários)*	*118,00*
14.1.37	*Inspeção veicular (aferição de gases, poluentes e ruídos em veículos pesados, compreendidas as caçambas, caminhões, carretas, ônibus, micro-ônibus e similares)*	*148,00*
14.2	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH/CNH-D)	
14.2.1	Avaliação para fins pedagógicos	88,48
14.2.2	Certidão sobre condutores	17,69
14.2.3	Expedição de permissão internacional para dirigir	138,00
14.2.4	**Inclusão de curso de capacitação de condutor em CNH**	**62,40**
14.2.5	Mudança/Adição de categoria (CNH)	178,28
14.2.6	Primeira habilitação	221,21
14.2.7	Prova de atualização	26,54
14.2.8	Reconstituição de processo de CNH	138,00
14.2.9	**Renovação de CNH**	**128,35**
14.2.10	Reteste de CNH (prova de Legislação de Trânsito – LT e Prova de Direção – PD)	44,25
14.2.11	**Segunda via de CNH**	**53,49**
14.2.12	Transferência de jurisdição de candidato a CNH	221,21
14.2.13	**Transferência de jurisdição de condutor**	**62,40**
14.2.14	Troca para CNH definitiva	58,99
14.3	CREDENCIAMENTO	
14.3.1	**Anual de autoescola**	**320,89**
14.3.2	**Anual de despachante**	**320,89**
14.3.3	Anual de empregado de despachante de autoescola	58,99
14.3.4	Anual de instituição financeira	1.769,63
14.3.5	**Anual de médico ou de psicólogo para realização de exame de sanidade física e mental**	**320,89**
14.3.6	**Anual para clínicas médicas e psicológicas**	**375,00**
14.3.7	**Anual para funcionamento de Centro de Formação de Condutores "A", "B" e "AB"**	**320,89**
14.3.8	Anual para instrutor de autoescola	58,99
14.3.9	**Anual para oficinas**	**320,89**
14.3.10	**Anual para oficinas de desmonte**	**320,89**
14.3.11	Anual para empresa prestadora de serviço de remoção, depósito e guarda de veículos	1.769,63
14.3.12	Anual para empresa prestadora de serviço de vistoria eletrônica	1.769,63
14.3.13	Anual para empresa prestadora de serviço em inspeção veicular ambiental	1.769,63
14.3.14	**Anual para empresa prestadora de serviço de remarcação, gravação e regravação de chassis de motores**	**320,89**
14.3.15	**Anual para empresa prestadora de serviço em sucata e reciclagem**	**320,89**
14.3.16	**Anual para empresa prestadora de serviço de ferro velho**	**320,89**
14.3.17	**Anual para empresa do ramo de peças usadas**	**320,89**
14.4	ATIVIDADES DE REBOQUE, REMOÇÃO, DEPÓSITO E GUARDA DE VEÍCULOS	
14.4.1	Remoção de motos, motonetas, triciclos e quadriciclos	150,42

14.4.2	Remoção de veículos de passeio e utilitários	214,51
14.4.3	Remoção de veículos pesados, compreendidas as caçambas, caminhões, carretas, ônibus, micro-ônibus e similares	398,17
14.4.4	Quilômetro excedente rodado para motos, motonetas, triciclos e quadriciclos (quando a remoção for superior a 25 km do pátio)	5,16
14.4.5	Quilômetro excedente rodado para veículos de passeio e utilitários (quando a remoção for superior a 25 km do pátio)	5,16
14.4.6	Quilômetro excedente rodados para veículos pesados, compreendidas as caçambas, caminhões, carretas, ônibus, micro-ônibus e similares (quando a remoção for superior a 25 km do pátio)	5,16
14.4.7	Diária de estadia para guarda de motos, motonetas, triciclos e quadriciclos	47,19
14.4.8	Diária de estadia para veículos de passeio e utilitários	69,31
14.4.9	Diária de estadia para veículos pesados, compreendidas as caçambas, caminhões, carretas, ônibus, micro-ônibus e similares	176,96
14.5	DIVERSOS	
14.5.1	**Alteração no registro de entidades**	**320,89**
14.5.2	Autorização para Placa de Experiência	88,48
14.5.3	Busca de documento no arquivo	17,69
14.5.4	Certidão negativa de multas	17,69
14.5.5	Correção de documento	44,25
14.5.6	Reemissão de Guias	7,37
14.5.7	Emissão de Nada Consta	7,37

**Ítem 14 com redação determinada pela Lei nº 3.619, de 18/12/2019.*
**Ítem 14 acrescentado pela Lei nº 2006, de 17/12/2008.*
**Ítem 14 com redação determinada pela Lei nº 2.244, de 04/12/2009.*

~~14~~ ~~ITEM~~	~~ATOS RELACIONADOS AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN~~	~~VALOR (R$)~~
~~14.1~~	~~VEÍCULOS~~	
~~14.1.1~~	~~Atraso de licenciamento~~	~~29,71~~
~~14.1.2~~	~~Baixa de veículo~~	~~46,35~~
~~14.1.3~~	~~Baixa/inclusão de reserva e alienação~~	~~69,88~~
~~14.1.4~~	~~Bloqueio administrativo~~	~~21,39~~
~~14.1.5~~	~~Certidão sobre veículos~~	~~14,26~~
~~14.1.6~~	~~Comunicação de venda de veículo~~	~~14,26~~
~~14.1.7~~	~~Exame técnico pericial veicular~~	~~213,93~~
~~14.1.8~~	~~Gravação de motor (procura por cadastramento sem ônus)~~	~~40,29~~
~~14.1.9~~	~~Inclusão no RENAVAM~~	~~59,43~~
~~14.1.10~~	~~Inspeção veicular (aferição de gases, poluentes e ruídos em motonetas e motocicletas, triciclos e quadriciclos)~~ ~~*Declarado Inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0015524-88.2015.827.0000~~	~~142,62~~
~~14.1.11~~	~~Inspeção veicular (aferição de gases, poluentes e ruídos em veículos de passeio e utilitários)~~ ~~*Declarado Inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0015524-88.2015.827.0000~~	~~206,80~~
~~14.1.12~~	~~Inspeção veicular (aferição de gases, poluentes e ruídos em veículos pesados, compreendidas as caçambas, caminhões, carretas, ônibus, micro-ônibus e similares)~~ ~~*Declarado Inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0015524-88.2015.827.0000~~	~~237,70~~
~~14.1.13~~	~~Inspeção veicular de segurança em motonetas e motocicletas, triciclos e quadriciclos~~	~~71,31~~
~~14.1.14~~	~~Inspeção veicular de segurança em veículos de passeio e utilitários~~	~~112,91~~
~~14.1.15~~	~~Inspeção veicular de segurança em veículos pesados~~	~~237,70~~
~~14.1.16~~	~~Lacração de veículo~~	~~35,66~~
~~14.1.17~~	~~Licenciamento anual~~	~~64,18~~
~~14.1.18~~	~~Mudança de característica~~	~~89,14~~
~~14.1.19~~	~~Mudança de categoria (veículos)~~	~~62,16~~

14.1.20	Multa de Certificado de Registro de Veículo - CRV	151,76
14.1.21	Multa por alteração não autorizada	151,76
14.1.22	Multa de inspeção veicular em motocicletas	106,97
14.1.23	Multa de inspeção veicular em veículos leves	163,42
14.1.24	Multa de inspeção veicular em veículos pesados	356,55
14.1.25	Placa especial (escolha dentre as placas livres)	142,62
14.1.26	Primeiro emplacamento	70,83
14.1.27	Regravação de chassi	74,40
14.1.28	Segunda via de Certificado de Registro de Veículo - CRV	136,68
14.1.29	Segunda via de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV	29,71
14.1.30	Transferência de jurisdição de veículo	23,77
14.1.31	Transferência de propriedade	89,14
14.1.32	Vistoria domiciliar	142,62
14.1.33	Vistorias de regularização e transferência	106,97
14.1.34	Vistoria lacrada em veículo	142,62
14.2	**CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH)**	
14.2.1	Avaliação para fins pedagógicos	71,31
14.2.2	Certidão sobre condutores	14,26
14.2.3	Expedição de permissão internacional para dirigir	106,97
14.2.4	Inclusão de curso de capacitação de condutor em CNH	41,60
14.2.5	Mudança de categoria (CNH)	178,28
14.2.6	Primeira habilitação	178,28
14.2.7	Prova de atualização	21,39
14.2.8	Reconstituição de processo de CNH	95,08
14.2.9	Renovação de CNH	85,57
14.2.10	Reteste de CNH (prova de Legislação de Trânsito - LG e Prova de Direção - PD)	35,66
14.2.11	Segunda via de CNH	35,66
14.2.12	Transferência de jurisdição de candidato a CNH	178,28
14.2.13	Transferência de jurisdição de condutor	41,60
14.3	**CREDENCIAMENTO/CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS**	
14.3.1	Anual de autoescola	213,93
14.3.2	Anual de despachante	213,93
14.3.3	Anual de empregado de despachante, de autoescola e de clínicas	47,54
14.3.4	Anual de instituição financeira	1426,20
14.3.5	Anual de médico e psicólogo para realização de exame de sanidade física e mental e exame psicotécnico	213,93
14.3.6	Anual para clínicas médicas e psicológicas	250,00
14.3.7	Anual para funcionamento de Centro de Formação de Condutores - categorias “A”, “B” e “AB”	213,93
14.3.8	Anual para instrutor de autoescola	47,54
14.3.9	Anual para oficinas	213,93
14.3.10	Anual para oficinas de desmanche	213,93
14.3.11	Anual para empresa prestadora de serviço de remoção, depósito e guarda de veículos.	1426,20
14.3.12	Anual para empresa prestadora de serviço de vistoria eletrônica	1426,20
14.3.13	Anual para empresa prestadora de serviço em inspeção veicular ambiental	1426,20
14.3.14	Anual para empresa prestadora de serviço de remarcação, gravação e regravação de chassis e motores	213,93
14.3.15	Anual para empresa prestadora de serviço em sucatas e reciclagem	213,93
14.3.16	Anual para empresa prestadora de serviço de ferro velho	213,93
14.3.17	Anual para empresa do ramo de comércio de peças usadas	213,93
14.4	**ATIVIDADE DE REBOQUE, REMOÇÃO, DEPÓSITO E GUARDA DE VEÍCULOS**	
14.4.1	Remoção de motos, motonetas, triciclos e quadriciclos	121,23
14.4.2	Remoção de veículos de passeio e utilitários	175,30
14.4.3	Remoção de veículos pesados, compreendidas as caçambas, caminhões, carretas, ônibus, micro-ônibus e simulares	320,90
14.4.4	Quilômetro excedente rodado para motos, motonetas, triciclos e quadriciclos	4,16

	~~(quando a remoção for superior à 25 Km do pátio)~~	
~~14.4.5~~	~~Quilometro excedente rodado para veículos de passeio e utilitários (quando a remoção for superior à 25 km do pátio)~~	~~4,16~~
~~14.4.6~~	~~Quilômetro excedente rodado para veículos pesados, compreendidas as caçambas, caminhões, carretas, ônibus, micro-ônibus e similares (quando a remoção for superior à 25 km do pátio)~~	~~4,16~~
~~14.4.7~~	~~Diária de estadia para guarda de motos, motonetas, tricicios e quadricicios~~	~~38,03~~
~~14.4.8~~	~~Diária de estadia para guarda de veículos de passeio e utilitários~~	~~55,86~~
~~14.4.9~~	~~Diária de estadia pana guarda de veículos pesados, compreendidas as caçambas, caminhões, carretas, ónibus, micro-ônibus e similares~~	~~142,62~~
~~14.5~~	~~**DIVERSOS**~~	
~~14.5.1~~	~~Alteração no registro de entidades~~	~~213,93~~
~~14.5.2~~	~~Autorização para Placa de Experiência~~	~~71,31~~
~~14.5.3~~	~~Busca de documento no arquivo~~	~~14,26~~
~~14.5.4~~	~~Certidão negativa de multas~~	~~14,26~~
~~14.5.5~~	~~Correção de documento~~	~~35,66~~
~~14.5.6~~	~~Reemissão de Guias~~	~~5,94~~
~~14.5.6~~	~~Emissão de Nada Consta~~	~~5,94~~

15	**ATOS RELACIONADOS AO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL – RURALTINS**		
ITEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**UNIDADE**	**VALOR (R$)**
15.1	**ASSISTÊNCIA TÉCNICA**		
15.1.1	Vistoria Técnica Ocupacional		
15.1.2	Até 50.00	hectare	100,00
15.1.3	De 50.01 até 100.00	hectare	200,00
15.1.4	De 100.01 até 200.00	hectare	250,00
15.1.5	De 200.01 até 300.00	hectare	300,00
15.1.6	De 300.01 até 400.00	hectare	400,00
15.1.7	De 400.01 até 500.00	hectare	500,00
15.1.8	Acima de 500.01	hectare	600,00
15.2	**SERVIÇOS VINCULADOS A CUSTEIO E INVESTIMENTO AGRÍCOLA**		
15.2.1	Elaboração de projeto individual de custeio e de investimento agrícola		0,5% do valor total do Projeto(*)
15.2.2	Elaboração, prestação de assistência técnica e acompanhamento com supervisão de projetos contratados		2,0% do valor total do Projeto(*)
15.2.3	Estudo técnico individual (plano ou projeto), avaliação, exame de escrita, perícia e vistoria prévia		0,5% do valor total do Projeto(*)
15.2.4	Elaboração, prestação de assistência técnica e acompanhamento com supervisão de projetos contratados do FNO/BNDES/FINAME e Recursos Obrigatórios		1,5% do valor total do Projeto
15.2.5	Emissão de laudo, avaliação de perdas para atender o Programa Garantia da Atividade Agropecuária PROAGRO/Seguro Agrícola		1,0% do saldo devedor do projeto
15.2.6	Elaboração e prestação de Assistência Técnica para beneficiários do PRONAF - Grupo “A” (3 parcelas)	parcela	500,00
15.2.7	Levantamento Patrimonial Agropecuário		0,01% do valor total do levantamento patrimonial(*)

15.2.8	Emissão de Carta Limite de Crédito, Súmula Técnica, Ato da abertura do crédito - projetos de custeio e de investimento		0,3% do valor total do Projeto
(*) exceto beneficiários do PRONAF, Grupo "A", conforme Resolução 3.208, de 24 de junho de 2004, do Banco Central do Brasil			
15.3	**OUTROS SERVIÇOS**		
15.3.1	Palestras e Conferências	hora	200,00
15.3.2	Emissão de Parecer Laudo Técnico	un	80,00
15.3.3	Emissão de Atestado Técnico para perícia rural	un	80,00
15.3.4	Assessoramento ou Consultoria Técnica	hora	45,00
15.3.5	Medição, Partilha ou Divisão de Divisões e Glebas	dia	112,50
15.3.6	Locação de Curvas de Nível	hora	60,00
15.3.7	Levantamento da Capacidade de Manejo e Uso de Solo	hora	60,00
15.3.8	Levantamento de Uso do Solo	hectare	10,00
15.3.9	Levantamento Topográfico Planialtimétrico	hectare	10,00
15.3.10	Avaliação mercadológica de área rural	hora	112,50
15.3.11	Súmula Técnica	dia	115,50
15.3.12	Levantamento com GPS em ponto de área rural individual	dia	112,50
15.3.13	Memória descritiva de área rural Individual	dia	112,50
15.3.14	Receituário Agronômico	dia	112,50
15.3.15	Assistência à Unidade de Produção Familiar	mes	146,66
15.4	**CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (CURSOS)**		
15.4.1	Reciclagem de Embalagens - Artesanato (40 horas) até 15 participantes	un	400,00
15.4.2	Caixas de papel decoradas(40 horas) até 15 participantes	un	400,00
15.4.3	Derivados do milho (40 horas) até 15 participantes	un	300,00
15.4.4	Panificação e salgados (30 horas) até 15 participantes	un	600,00
15.4.5	Picles e temperos caseiros (40 horas) até 15 participantes	un	350,00
15.4.6	Processamento artesanal de frutas (compotas, doces e licores) (40 horas) até 15 participantes	un	600,00
15.4.7	Processamento artesanal de mandioca (40 horas) até 15 participantes	un	400,00
15.4.8	Sabão caseiro (24 horas) até 15 participantes	un	600,00
15.4.9	Processamento do pescado(40 horas) até 15 participantes	un	400,00
15.4.10	Aproveitamento integral dos alimentos (40 horas) até 15 participantes	un	400,00
15.5	**SERVIÇOS VETERINÁRIOS EM ANIMAIS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE**		
15.5.1	Consulta	un	30,00
15.5.2	Aplicação de injeção subcutânea ou intramuscular	un	10,00
15.5.3	Aplicação de injeção intravenosa	un	15,00
15.5.4	Atestado de saúde	un	25,00
15.5.5	Tranquilização	un	30,00
15.5.6	Anestesia	un	50,00
15.5.7	Sutura de ferimentos cutâneos	un	20,00
15.5.8	Vacinação	un	10,00
15.5.9	Fluidoterapia	un	30,00
15.5.10	Desverminação	un	5,00
15.5.11	Castração	un	70,00
15.5.12	Descorna cirúrgica	un	100,00
15.5.13	Atendimento a parto distócico	un	100,00
15.5.14	Cesariana	un	150,00
15.5.15	Eutanásia	un	30,00
15.5.16	Necropsia	un	50,00
15.6	**SERVIÇOS VETERINÁRIOS EM ANIMAIS DE GRANDE PORTE**		
15.6.1	Consulta	un	30,00

15.6.2	Curativo	un	20,00
15.6.3	Sutura de pele	un	30,00
15.6.4	Vacinação	un	5,00
15.6.5	Fluidoterapia	un	30,00
15.6.6	Tranquilização	un	30,00
15.6.7	Anestesia a campo	un	50,00
15.6.8	Combate de ectoparasitas	un	15,00
15.6.9	Corte corretivo de casco	un	50,00
15.6.10	Desverminação	un	5,00
15.6.11	Exame para compra e venda de animais	un	30,00
15.6.12	Atestado de saúde	un	25,00
15.6.13	Parto distócico	un	150,00
15.6.14	Cesariana	un	200,00
15.6.15	Fetotomia	un	150,00
15.6.16	Tratamento de mastite	un	30,00
15.6.17	Tratamento de miíase	un	15,00
15.6.18	Descorna cirúrgica	un	150,00
15.6.19	Descorna com termocautério em bezerros	un	60,00
15.6.20	Castração (equino)	un	100,00
15.6.21	Castração (bovino)	un	50,00
15.6.22	Desvio de pênis	un	150,00
15.6.23	Eutanásia	un	30,00
15.6.24	Necropsia	un	80,00

**Itens 10 e 11 acrescentados pela Lei nº 1.418, de 28/11/2003.*
**Anexo IV, itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, modificados pela Lei 3.019, de 30/09/2015.*
**Item 15 do Anexo IV acrescentado pela Lei 3.019, de 30/09/2015.*

***16.**	**ATOS RELACIONADOS À AGÊNCIA DE MINERAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - AMETO**	
ITEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**VALOR(R$)**
16.1	**Cadastro do Minerador**	
16.1.1	Cadastro de Minerador Pessoa Física	15,00
16.1.2	Cadastro de Minerador Pessoa Jurídica	15,00
16.1.3	Inclusão de Novo Processo Minerário	10,00
16.1.4	Inclusão de Portaria de Lavra	10,00
16.1.5	Inclusão de Guia de Utilização	10,00
16.1.6	Inclusão de Permissão de Lavra Garimpeira	10,00
16.1.7	Inclusão de Registro de Licença	10,00
16.1.8	Inclusão de Licença Ambiental (LP, LI ou LO)	10,00
16.1.9	Alteração de Cadastro	10,00
16.1.10	Requerimento de Baixa do Cadastro	10,00

16.2	**PRODUTOS E SUBPRODUTOS MINERÁRIOS**		
16.2.1	**Substancia**	**Unidade**	**VALOR (R$)**
16.2.2	Calcário (corretivo de solo)	t	3,50
16.2.3	Calcário (fabricação de cimento)	t	3,50
16.2.4	Fosfato	t	3,50
16.2.5	Grafita	t	3,50
16.2.6	Grafeno	t	3,50
16.2.7	Carvão Mineral	t	3,50
16.2.8	Turfa	t	3,50
16.2.9	Terras raras	t	5,00
16.2.10	Água mineral	litro	0,05
16.2.11	Minério de Ferro	t	3,50
16.2.12	Minério de Cobre	t	3,00
16.2.13	Minério de Zinco	t	3,00
16.2.14	Minério de Chumbo	t	3,00

16.2.15	Minério de Cobalto	t	3,00
16.2.16	Minério de Alumínio/Bauxita	t	3,00
16.2.17	Minério de Cromo	t	3,00
16.2.18	Minério de Estanho	t	3,00
16.2.19	Minério de Manganês	t	3,00
16.2.20	Minério de Nióbio	t	5,00
16.2.21	Minério de Níquel	t	3,00
16.2.22	Ouro	g	0,50
16.2.23	Minério de Platina	t	3,00
16.2.24	Minério de Prata	t	3,00
16.2.25	Minério de Titânio	t	3,00
16.2.26	Quartzo (gema ou coleção)	t	5,00
16.2.27	Berilo (gema ou coleção)	t	5,00
16.2.28	Água marinha (gema ou coleção)	t	5,00
16.2.29	Turmalina (gema ou coleção)	t	5,00
16.2.30	Crisoberilo (gema ou coleção)	t	5,00
16.2.31	Espodumênio (gema ou coleção)	t	5,00
16.2.32	Coríndon (gema ou coleção)	t	5,00
16.2.33	Euclásio (gema ou coleção)	t	5,00
16.2.34	Granada (gema ou coleção)	t	5,00
16.2.35	Esmeralda (gema ou coleção)	t	5,00
16.2.36	Cianita (gema ou coleção)	t	5,00
16.2.37	Topázio (gema ou coleção)	t	5,00
16.2.38	Granito (revestimento)	t	3,50
16.2.39	Quartzito (revestimento)	t	3,50
16.2.40	Gnaisse (revestimento)	t	3,50
16.2.41	Sienito (revestimento)	t	3,50
16.2.42	Ardósia (revestimento)	t	3,50
16.2.43	Xisto (revestimento)	t	3,50
16.2.44	Serpentinito (revestimento)	t	3,50
16.2.45	Mármore (revestimento)	t	3,50
16.2.46	Basalto (revestimento)	t	3,50
16.2.47	Esteatito (pedra sabão)	t	3,50
16.2.48	Feldspato	t	1,00
16.2.49	Quartzo (industrial)	t	1,00
16.2.50	Caulim	t	1,00
16.2.51	Filito	t	1,00
16.2.52	Gipsita	t	1,00
16.2.53	Talco	t	1,00
16.2.54	Barita	t	1,00
16.2.55	Cloreto	t	1,00
16.2.56	Fluorita (industrial)	t	1,00
16.2.57	Nitrato	t	1,00
16.2.58	Minério de Zircão	t	1,00
16.2.59	Enxofre	t	1,00
16.2.60	Areia (construção civil)	t	0,20
16.2.61	Cascalho (construção civil)	t	0,20
16.2.62	Brita (construção civil)	t	0,20
16.2.63	Argila (construção civil)	t	0,20
16.2.64	Seixo (construção civil)	t	0,20

**(Ítem 16 acrescentado pela Lei nº 4.929, de 22/12/2025.)*

ANEXO V À LEI Nº 1.287, DE 28 DEZEMBRO DE 2001
TAXA FLORESTAL (art. 95)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR (R$)
1	**PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS:**		
1.1	Carvão vegetal de floresta plantada.	m^3	0,10
1.2	Carvão vegetal de floresta nativa sob manejo sustentado.	m^3	0,10
1.3	Carvão vegetal de floresta nativa.	m^3	0,30
1.4	Carvão vegetal ativado.	kg	0,06
1.5	Lenha ou "torete" de floresta plantado.	m^3	0,04
1.6	Lenha ou "torete" de floresta nativa sob manejo sustentado.	m^3	0,04
1.7	Lenha ou "torete" de floresta nativa.	m^3	0,10
2	**MADEIRA EM TORAS:**		
2.1	Amburana.	m^3	1,80
2.2	Ameselado ou mangue.	m^3	1,70
2.3	Angelim.	m^3	2,00
2.4	Angico.	m^3	1,70
2.5	Bacuri.	m^3	1,70
2.6	Braúna.	m^3	1,70
2.7	Caju de janeiro.	m^3	1,60
2.8	Camaraçari.	m^3	1,60
2.9	Cambará.	m^3	1,70
2.10	Canjerana.	m^3	1.60
2.11	Casceudo.	m^3	1.70
2.12	Cedro rosado.	m^3	5.00
2.13	Cerejeira.	m^3	5.00
2.14	Eucalipto.	m^3	1.70
2.15	Garapa.	m^3	1.70
2.16	Gonçalo Alves.	m^3	1.70
2.17	Ipê.	m^3	2.40
2.18	Itaúba.	m^3	1.70
2.19	Jacarandá.	m^3	2.40
2.20	Jatobá.	m^3	2.40
2.21	Louro amarelo ou vermelho.	m^3	1.70
2.22	Maçaranduba.	m^3	1.70
2.23	Madeira de lei não especificada.	m^3	1.70
2.24	Mandiocão.	m^3	1.60
2.25	Maria preta.	m^3	1.60
2.26	Marinheiro.	m^3	1.60
2.27	Marupá.	m^3	1.60
2.28	Mogno.	m^3	5.00
2.29	Óleo ou Pau-d'óleo.	m^3	1.60
2.30	Pau-ferro.	m^3	1.60
2.31	Peroba rosa.	m^3	1.60
2.32	Pompo.	m^3	1.60
2.33	Sucupira.	m^3	1.60
2.34	Tamboril.	m^3	1.70
2.35	Vazante.	m^3	1.00
2.36	Outras madeiras.	m^3	1.60
3	**ACHAS OU MOURÕES:**		
3.1	De aroeira lavrada.	Dz	3.40
3.2	De candeia estacada.	Dz	1.70

3.3	De Gonçalo Alves.	Dz	3.40
3.4	De maçaranduba lavrada.	Dz	3.40
3.5	Outras madeiras lavradas.	Dz	3.40
3.6	Outras espécies nativas.	Dz	1.40
3.7	Madeiras para escoramento.	Dz	1.40
3.8	Madeiras para andaime.	Dz	1.40
4	**POSTES (METRO LINEAR):**		
4.1	De aroeira, até 9m.	Un	2,70
4.2	De aroeira, acima de 9m.	Un	4,00
4.3	De outras espécies, até 9m.	Un	1,35
4.4	De outras espécies, acima de 9m.	Un	2,00
4.5	Dormentes.	Dz	6,80
5	**OUTRAS ESPÉCIES:**		
5.1	Bambu.	T	1.70
5.2	Cascas em geral.	@	0.06
5.3	Fava d'anta.	@	0,80
5.4	Palmito.	kg	0.10
5.5	Pequi.	T	6.00
5.6	Óleo de essências nativas.	T	30.00
6	**FOLHAS:**		
6.1	Folhas de essências florestais.	T	0.40
7	**DERIVADOS DE BABAÇU:**		
7.1	Óleo.	T	30.00
7.2	Carvão.	m^3	0.40
7.3	Palmitos.	kg	0.10
7.4	Torta.	T	4.00

**Anexo V revogado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.*

ANEXO VI À LEI Nº 1.287, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001
TABELA DE SERVIÇOS DE ATOS SUJEITOS À TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA – TSP (Art. 103)

1. SERVIÇOS OPERACIONAIS EM GERAL:				
1.1 serviços relativos à segurança preventiva por homem/hora em estabelecimento financeiro, unidades operacionais autárquicas, fundacionais, industriais, comerciais, eventos esportivos e ou de lazer com cobrança de ingressos (show, exposições, feiras, rodeios, circos, parques de diversões e similares) e outros prestados a sociedade em geral.				
FATO GERADOR		**VALORES EM R$**		
		ANO	**MÊS**	**DIA**
1.1.1 policial militar por até uma hora				11,00
1.1.2 policial militar por seis horas		23.760,00	1.980,00	66,00
1.1.3 policial militar por oito horas		31.680,00	2.640,00	88,00
1.1.4 policial militar por doze horas		47.520,00	3.960,00	132,00
1.1.5 policial militar por vinte e quatro horas		95.040,00	79.200,00	264,00
1.2 prevenção com equipamento de alarme, comunicação, rastreamento ou similares:				
1.2.1 empresa comercial de jóias, metais e pedras preciosos e instituição financeira			78,44	
1.2.2 empresa fornecedora ou instaladora de alarme residencial, por equipamento			15,69	
1.2.3 empresa fornecedora ou instaladora de alarme para veículo, por equipamento			10,98	
1.2.4 alarmes conectados em organizações policiais militares			50,00	
1.2.5 policial militar por hora em escolta de valores				70,00
2. SERVIÇOS PRESTADOS PELA ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR:				
2.1 extrato, por folha				1,00
2.2 cópia e formulário impresso, por folha				1,00
2.3 outros atestados				2,00
2.4 permanência de veículo apreendido em unidade operacional da Polícia Militar, após notificação do proprietário, por dia				5,00
2.5 deslocamento em decorrência de acionamento indevido de alarme				120,00
2.6 inscrição em concurso para curso de formação				60,00
2.7 inscrição em concurso de atualização, treinamento e de preparo para o público externo				40,00
2.8 avaliação psicológica				15,00
2.9 expedição de certificado e documentos diversos				5,00
3. APRESENTAÇÃO DA BANDA DE MÚSICA NO MUNICÍPIO/SEDE:				
3.1 solenidade de até duas horas				50,00
3.2 solenidade de mais de duas horas até quatro horas				100,00
3.3 solenidade de mais de quatro horas até seis horas				150,00
3.4 deslocamento para outro município, por quilômetro rodado				0,30
3.5 acréscimo para pagamento de diária aos componentes da banda:				
3.5.1 interior do Estado:	1 diária/homem			96,00
	½ diária/homem			48,00
3.5.2 Capital:	1 diária/homem			145,00
	½ diária/homem			72,50
3.5.3 interior de outro Estado:	1 diária/homem			124,00
	½ diária/homem			62,00

~~4. SERVIÇOS/ATOS PRESTADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS DA PM-TO:~~			
~~4.1 vistoria em edificação com concessão de certificado de conformidade:~~			
~~4.1.1 vistoria em edificação de classe de risco "a" e "b" conforme Instituto de Resseguros do Brasil – IRB:~~			
~~4.1.1.1 com área construída de até 750 m² ou até três pavimentos~~			~~20,00~~
~~4.1.1.2 acréscimo por m² de edificação com área superior a 750 m² ou acima de três pavimentos~~			~~0,05~~
~~4.1.2 vistoria em edificação de classe de risco "c" conforme IRB:~~			
~~4.1.2.1 com área construída de até 750 m² ou até três pavimentos~~			~~40,00~~
~~4.1.2.2 acréscimo por m² de edificação com área superior a 750 m² ou acima de três pavimentos~~			~~0,05~~
~~4.1.3 vistoria em posto de revenda de GLP, edificação de classe de risco especial, conforme classificação da Agência Nacional de Petróleo – ANP:~~			
~~4.1.3.1 classe I .....~~ ~~4.1.3.2 classe II .....~~ ~~4.1.3.3 classe III .....~~ ~~4.1.3.4 classe IV .....~~			~~20,00~~ ~~30,00~~ ~~40,00~~ ~~50,00~~
~~4.2 emissão de laudo pericial de incêndio e de sinistro~~			~~10,00~~
~~4.3 emissão de certificado de credenciamento~~			~~80,00~~
~~4.4 renovação de certificado de credenciamento~~			~~80,00~~
~~4.5 aprovação de projeto de edificação de classe de risco "a", "b" e "c", conforme IRB~~			
~~4.5.1 com área construída de até 750 m² ou até três pavimentos~~			~~10,00~~
~~4.5.2 acréscimo por m² de edificação com área superior a 750 m² ou acima de três pavimentos~~			~~0,05~~
~~4.5.3 aprovação de projeto de edificação de classe de risco especial~~			
~~4.5.3.1 classe I e II .....~~ ~~4.5.3.2 classe III e IV .....~~			~~10,00~~ ~~20,00~~
~~4.6 realização de serviço especial~~			
~~4.6.1 corte de árvore que esteja oferecendo risco ou perigo iminente à segurança pública~~			~~10,00~~
~~4.6.2 içamento, arriamento ou deslocamento de objeto, semovente, equipamento ou bem de uso particular~~			~~10,00~~
~~4.7 custo do quilômetro rodado de embarcação empregada em evento de natureza privada~~			~~0,05~~
~~4.8 custo do quilômetro rodado de viatura empregada em evento de natureza privada~~			~~0,20~~
FATO GERADOR	**PERÍODO**	**VALOR R$**	
***5. RECEITAS DE ALUGUÉIS**			
5.1 Aluguel do auditório com som (por dia)	Até 6 horas	500,00	
*5.2 Aluguel do auditório com som (por dia)	Acima de 6 horas	1.000,00 (NR)	
~~5.2 Aluguel do auditório com som (por dia)~~	~~Acima de 6 horas~~		
5.3 Aluguel do auditório com som e com data-show (por dia)	Até 6 horas	650,00	
5.4 Aluguel do auditório com som e com data-show (por dia)	Acima de 6 horas	1.150,00	
5.5 Aluguel de cantina	30 dias	600,00	
5.6 Aluguel de recinto para PAB (Posto de Atendimento Bancário)	30 dias	300,00	
5.7 Aluguel para área de caixa eletrônico	30 dias	100,00	
5.8 Aluguel de hall para exposição sem utilização de energia elétrica (por dia)	Até 6 horas	30,00	
5.9 Aluguel de hall para exposição sem utilização de energia elétrica (por dia)	Até 12 horas	50,00	

5.10 Aluguel de hall para exposição com utilização de energia elétrica (por dia)	Até 6 horas	50,00	
5.11 Aluguel de hall para exposição com utilização de energia elétrica (por dia)	Até 12 horas	80,00	
5.12 Aluguel de campo de futebol com uso de vestiários	Até 1 hora	75,00	
5.13 Aluguel de campo de futebol sem uso de vestiários	Até 1 hora	65,00	
5.14 Aluguel de pista de atletismo com uso de vestiários	Até 1 hora	50,00	
5.15 Aluguel de pista de atletismo sem uso de vestiários	Até 1 hora	40,00	

**Item 4 revogado pela Lei nº 1.754, de 28/12/2006.*
**Itens 1,2 e 3,alterados pela Lei nº 1.844, de 8/11/2007.*
**Item 5 acrescentado pela Lei nº 1.844, de 8/11/2007.*
**Item 5.2 com redação determinada pela Lei nº 1.876, de 20/12/2007.*

***ANEXO VII À LEI Nº 1.287, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001**
***TABELA DE SERVIÇOS SUJEITOS À TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS – TSB (Art. 109-A)**

FATO GERADOR	VALOR R$
1. SERVIÇOS PRESTADOS PELA ORGANIZAÇÃO BOMBEIRO MILITAR	
1.1 – Extrato, por folha	1,00
1.2 – Cópia e formulário impresso, por folha	1,00
1.3 – Outros atestados	2,00
1.4 – Inscrição em concurso de nível médio	60,00
1.5 – Inscrição em concurso de nível superior	80,00
1.6 – Inscrição para seleção interna	40,00
1.7 – Inscrição em concurso de atualização, treinamento e de preparo para o público externo	40,00
1.8 – Expedição de certificado e documentos diversos	6,50
1.9 – Credenciamento de empresas/ano	104,00
1.10 – Credenciamento de profissionais/ano	60,00
1.11 – Emissão de laudo pericial de incêndio e de sinistro	100,00
2. ANÁLISE DE PROJETOS DE EDIFICAÇÃO	
2.1 – De área construída de até 300m²	52,00
2.2 – De acréscimo por m² de edificação com área superior a 300m²	0,07
3. ANÁLISE DE PROJETOS DE COMERCIALIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO E ENGARRAFADORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP	
3.1 – Classe I	52,00
3.2 – Classe II	65,00
3.3 – Classe III	78,00
3.4 – Classe IV	85,00
3.5 – Classe V	91,00
3.6 – Classe VI	104,00
3.7 – Classe VII	117,00
3.8 – Classe Especial acima de 7.680 botijões acréscimo por unidade P-13 ou correspondente em Kg excedido	0,02
3.9 – Engarrafadora de GLP	200,00
4. ANÁLISE DE PROJETO PARA ÁREA DESTINADA A COMERCIALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS	
4.1 – Até 30m³	39,00
4.2 – De 30 a 60m³	52,00
4.3 – De 60 a 120m³	65,00
4.4 – De 120 a 180m³	91,00
4.5 – Cobrança por m³ excedido a 180m³	0,39
5. ANÁLISE DE REGULARIZAÇÃO DE CENTRAL DE GLP E DE PROJETO DE QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS (SHOWS PIROTÉCNICOS)	39,00
6. ANÁLISE DE PROJETO DE EVENTOS TEMPORÁRIOS E DE REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGA ATMOSFÉRICA – SPDA	
6.1 – De área construída de até 300m²	52,00
6.2 – De acréscimo por m² de edificação com área superior a 300m²	0,015
7. TAXA DE PENDÊNCIA PARA REANÁLISE DE PROJETOS DE EDIFICAÇÃO, APÓS A TERCEIRA ANÁLISE (INCLUINDO A ANÁLISE PRÉVIA)	
7.1 – De área construída de até 300m²	52,00
7.2 – De acréscimo por m² de edificação com área superior a 300m²	0,005
8. TAXA DE PENDÊNCIA PARA REANÁLISE DE PROJETOS DE COMERCIALIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO E ENGARRAFADORA DE GLP, APÓS A TERCEIRA ANÁLISE (INCLUINDO A ANÁLISE PRÉVIA)	
8.1 – Classe I	40,00
8.2 – Classe II	42,00
8.3 – Classe III	44,00

8.4 – Classe IV	46,00
8.5 – Classe V	48,00
8.6 – Classe VI	50,00
8.7 – Classe VII	52,00
8.8 – Classe Especial acima de 7.680 botijões acréscimo por unidade P-13 ou correspondente em Kg excedido	0,01
8.9 – Engarrafadora de GLP	52,00
9. TAXA DE PENDÊNCIA PARA REANÁLISE DE PROJETO PARA ÁREA DESTINADA A COMERCIALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS, APÓS A TERCEIRA ANÁLISE (INCLUINDO A ANÁLISE PRÉVIA)	
9.1 – Até 30m³	5,00
9.2 – De 30 a 60m³	10,00
9.3 – De 60 a 120m³	15,00
9.4 – De 120 a 180m³	20,00
9.5 – Cobrança por m³ excedido a 180m³	0,10
10. TAXA DE PENDÊNCIA PARA REANÁLISE DE PROJETO DE REGULARIZAÇÃO DE CENTRAL DE GLP E DE QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS (SHOWS PIROTÉCNICOS), APÓS A TERCEIRA ANÁLISE (INCLUINDO A ANÁLISE PRÉVIA)	52,00
11. TAXA DE PENDÊNCIA PARA REANÁLISE DE PROJETOS DE EVENTOS TEMPORÁRIOS E DO SPDA, APÓS A TERCEIRA ANÁLISE (INCLUINDO A ANÁLISE PRÉVIA)	
11.1 – De área construída de até 300m²	52,00
11.2 – De acréscimo por m² de edificação com área superior a 300m²	0,005
12 – TAXA PARA CARIMBAR NOVAS VIAS DE PROJETOS APROVADOS (SEM ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA FÍSICA, NA OCUPAÇÃO OU NA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DE INCÊNDIO)	
12.1 – De área construída de até 300m²	40,00
12.2 – De acréscimo por m² de edificação com área superior a 300m²	0,01
13 – SERVIÇOS OPERACIONAIS EM GERAL	
13.1 – Serviços de bombeiro, por homem/hora em estabelecimentos financeiros, unidades operacionais autárquicas, fundacionais, industriais, comerciais, eventos esportivos e ou de lazer com cobrança de ingressos (shows, exposições, feiras, rodeios, circos, parques de diversões e similares).	

FATO GERADOR	VALORES EM R$		
	ANO	MÊS	DIA
13.1.1 – Bombeiro militar por até uma hora			14,00
13.1.2 – Bombeiro militar por seis horas	30.240,00	2.520,00	84,00
13.1.3 – Bombeiro militar por oito horas	40.320,00	3.360,00	112,00
13.1.4 – Bombeiro militar por doze horas	60.480,00	5.040,00	168,00
13.1.5 – Bombeiro militar por vinte e quatro horas	120.960,00	10.080,00	336,00

FATO GERADOR	VALOR R$
14. VISTORIA EM EDIFICAÇÃO	
14.1.1 – Com área construída de até 300m²	39,00
14.1.2 – Acréscimo por m² de edificação com área superior a 300m²	0,05
15. VISTORIA EM POSTO DE REVENDA, ARMAZENAMENTO E ENGARRAFADORA DE GLP	
15.1 – Classe I	39,00
15.2 – Classe II	45,50
15.3 – Classe III	52,00
15.4 – Classe IV	58,00
15.5 – Classe V	65,00
15.6 – Classe VI	78,00
15.7 – Classe VII	91,00
15.8 – Classe Especial acima de 7.680 botijões acréscimo por unidade P-13 ou correspondente em Kg excedido	0,02
15.9 – Engarrafadora de GLP	150,00
16. VISTORIA EM ÁREA DE COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS	
16.1 – Até 30m³	39,00
16.2 – De 30 a 60m³	52,00

16.3 – De 60 a 120m³		65,00
16.4 – De 120 a 180m³		78,00
16.5 – Cobrança por m³ excedido a 180m³		0,39
17. VISTORIA EM EVENTOS TEMPORÁRIOS		
17.1 – De área de 300m² ou eventos sem fechamento		39,00
17.2 – De área de 301 a 750m²		52,00
17.3 – De área de 751 a 2000m²		65,00
17.4 – De área de 2001 a 4000m²		78,00
17.5 – De área superior a 4000m² cobrança por m² excedido		0,03
18. VISTORIA EM EVENTOS DE QUEIMA DE FOGOS DE ARTÍFICIOS (SHOWS PIROTÉCNICOS)		39,00
19. VISTORIA PARA REGULARIZAÇÃO DE CENTRAL DE GLP		39,00
20. VISTORIA PARA REGULARIZAÇÃO DO SPDA		
20.1 – De área construída de até 300m²		39,00
20.2 – De acréscimo por m² de edificação com área superior a 300m²		0,01
21. TAXA DE PENDÊNCIA DE VISTORIA DE NATUREZAS DIVERSAS		39,00
22. ATIVIDADES DE MERGULHO, DIÁRIA/HOMEM		150,00
23. ATIVIDADES TÉCNICAS E OPERACIONAIS (DIÁRIA DO MILITAR EMPREGADO FORA DO SEU MUNICÍPIO SEDE)		
23.1 – Interior do Estado:	1 diária/homem	96,00
	½ diária/homem	48,00
23.2 – Capital do Estado:	1 diária/homem	145,00
	½ diária/homem	72,50
23.3 – Interior de outro Estado:	1 diária/homem	124,00
	½ diária/homem	62,00
24. MINISTRAÇÃO DE CURSOS COM TURMAS DE ATÉ 20 PARTICIPANTES – HORA/AULA.		39,00
25. CORTE DE ÁRVORE QUE NÃO OFEREÇA RISCO OU PERIGO IMINENTE À SEGURANÇA PÚBLICA, ACRESCIDO POR HOMEM EMPREGADO DE ACORDO COM ITEM 13 DESTE ANEXO		100,00
26. IÇAMENTO, ARRIAMENTO OU DESLOCAMENTO DE OBJETO, SEMOVENTE,EQUIPAMENTO OU BEM DE USO PARTICULAR, ACRESCIDO POR HOMEM EMPREGADO DE ACORDO COM ITEM 13 DESTE ANEXO		100,00
27. TAXA DE PERMANÊNCIA DE BENS APREENDIDOS EM UNIDADE DE BOMBEIROS – POR DIA		
27.1 – BOTIJÕES de GLP		
27.1.1 – Abaixo de 13 kg		0,13
27.1.2 – De 13 kg		0,39
27.1.3 – Acima de 13 kg até 45 kg		0,65
27.1.4 – Acima de 45 kg		1,50
27.2 – EXTINTOR DE INCÊNDIO		
27.2.1 – De até 2 kg		0,13
27.2.2 – Demais extintores portáteis		0,39
27.2.3 – Extintores sobre rodas		0,65
27.3 – LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS		
27.3.1 – Galões com capacidade de até 50 litros		0,65
27.3.2 – Galões com capacidade superior a 50 litros e até de 200 litros		1,30
28. EMPREGO DE VEÍCULOS OPERACIONAIS		
28.1 – Auto-Bomba Tanque – ABT e Auto-Bomba Leve – ABS		70,00
28.2 – Auto-Salvamento – AS		50,00
28.3 – Unidade de Resgate – UR		50,00
28.4 – Ambulância Operacional – AMO		25,00
28.5 – Transporte Aquático – TAQ		25,00
28.6 – Motocicletas		15,00
28.7 – Microônibus		50,00

28.8 – Deslocamento de viatura para atendimento a demanda em outras localidades (por Km Rodado)		0,52
FATO GERADOR	PERÍODO	VALOR R$
29. RECEITAS DE ALUGUÉIS		
29.1 – Aluguel do auditório com som (por dia)	Até 6 horas	500,00
29.2 – Aluguel do auditório com som (por dia)	Acima de 6 horas	1.000,00
29.3 – Aluguel do auditório com som e com data-show (por dia)	Até 6 horas	650,00
29.4 – Aluguel do auditório com som e com data-show (por dia)	Acima de 6 horas	1.150,00
29.5 – Aluguel de cantina	30 dias	600,00
29.6 – Aluguel de recinto para Posto de Atendimento Bancário – PAB	30 dias	300,00
29.7 – Aluguel para área de caixa eletrônico	30 dias	100,00
29.8 – Aluguel de hall para exposição sem utilização de energia elétrica (por dia)	Até 6 horas	30,00
29.9 – Aluguel de hall para exposição sem utilização de energia elétrica (por dia)	Até 12 horas	50,00
29.10 – Aluguel de hall para exposição com utilização de energia elétrica (por dia)	Até 6 horas	50,00
29.11 – Aluguel de hall para exposição com utilização de energia elétrica (por dia)	Até 12 horas	80,00
29.12 – Aluguel de campo de futebol com uso de vestiários	Até 1 hora	75,00
29.13 – Aluguel de campo de futebol sem uso de vestiários	Até 1 hora	65,00
29.14 – Aluguel de pista de atletismo com uso de vestiários	Até 1 hora	50,00
29.15 – Aluguel de pista de atletismo sem uso de vestiários	Até 1 hora	40,00

**Anexo VII com redação determinada pela Lei nº 2.299, de 11/03/2010.*

**Anexo VII acrescentado pela Lei nº 1.754, de 28/12/2006.*

***ANEXO VIII À LEI Nº 1.287, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.**

TABELAS PARA CÁLCULOS DAS TAXAS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS (art. 102-A)

TABELA I (AGENDAS VERDE, MARROM E AZUL):

VT = (Cc x CDO) + VSA

Legenda:

VT: valor da taxa a ser paga;

Cc: coeficiente de complexidade da análise processual agenda verde, considerando atos e tamanho das propriedades rurais, estabelecido por resolução do COEMA-TO;

CDO: coeficiente calculado como 1,5 diária de técnico de nível superior acrescido de 1,5 diária de motorista de nível médio;
VSA: valor cobrado pelos serviços administrativos do NATURATINS.

TABELA II (AGENDA MARROM)

ATO	VT FINAL
LP	(VT x 1)
LI	(VT x 1,5)
LO	(VT x 1,2)
LAS	(VT x 0,8)
LAC	(VT x 2)
AA	(VT x 0,5)
ATCP	VT

TABELA III:

ATO	CATEGORIA	VT
ATP	Pescador Profissional	1 x VSA
	Pessoa Física	2 x VSA
	Pessoa Jurídica	4,5 x VSA
AMAS	1 grupo faunístico	5 x VSA
	2 a 3 grupos faunístico	7 x VSA
	Acima de 3 grupos faunísticos	9 x VSA
APUC		1 x VSA
ACAP		2 x VSA
ACCP		5 x VSA
ATPS		1 x VSA

TABELA IV:

ATO	VT
DLA	1 x VSA
CNDA	2 x VSA
DBA	1 x VSA
DRA	1 x VSA
DEA	3 X VSA

TABELA V:

ATO	VT
LPA-D	0,3 x VSA
LPA-E	0,8 x VSA

TABELA VI

ATO	CATEGORIA	VT
PT	-	2 x VSA
LV	-	6 x VSA

**Anexo VIII modificado pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015*